

CARLA FIGUEIREDO GARCIA DE QUEIROZ

**POTENCIALIDADES DE DESENVOLVIMENTO LOCAL NO
INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO
DO SUL**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO LOCAL
MESTRADO ACADÊMICO
CAMPO GRANDE – MS
2011**

CARLA FIGUEIREDO GARCIA DE QUEIROZ

**POTENCIALIDADES DE DESENVOLVIMENTO LOCAL NO
INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO
DO SUL COM**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – **Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco**, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Local, sob orientação da professora Doutora Maria Augusta de Castilho.

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO LOCAL
MESTRADO ACADÊMICO
CAMPO GRANDE – MS
2011**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: Potencialidades de Desenvolvimento Local no Instituto Penal de Campo Grande - Mato Grosso do Sul

Área de concentração: Desenvolvimento local em contexto de territorialidades.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento Local, Cultura, Identidade, Diversidade.

Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Local.

Exame de Qualificação aprovado em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Professora Doutora Maria Augusta de Castilho
Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

Membro: Professor Doutor Heitor Romero Marques
Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

Membro: Professora Doutora Rejane Alves de Arruda
Universidade Católica Dom Bosco - UCDB
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Dedico a presente dissertação a minha mãe, fonte de amor inesgotável; ao meu pai, por me transmitir toda sua sabedoria, pois tudo que sou devo a ele; e a minha irmã que está ingressando na área do Direito.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, pois sem Ele nada posso.

Aos meus pais, que demonstraram no decorrer da vida, que o estudo é o patrimônio, o legado, mais importante que uma família pode deixar aos seus filhos.

Ao meu companheiro Maico Weiss, pela compreensão dispensada nas horas de estudo.

A minha orientadora Maria Augusta de Castilho, pelos ensinamentos dedicados em sala através das brilhantes aulas e, pela orientação dispensada para conclusão do trabalho.

"Para que uma comunidade seja íntegra e saudável, deve estar baseada no amor das pessoas e no interesse pelo próximo."

(Millard Fuller, 1935-2009)

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi analisar as potencialidades de desenvolvimento local no Instituto Penal de Campo Grande - Mato Grosso do Sul. O Instituto Penal foi escolhido pelo menor índice de rebeliões e fugas em comparação com os demais estabelecimentos penais estaduais. A pesquisa se insere na área de concentração do desenvolvimento local no contexto da territorialidade de Campo Grande – MS. Vale ressaltar que as reflexões a respeito de identidades locais se inserem na linha de pesquisa do Mestrado em Desenvolvimento Local, que é cultura, identidade e diversidade, uma vez que o estudo aborda o sistema carcerário, bem como a criminalidade no contexto social local. Para tanto, foi elaborado projeto específico (pesquisadora/orientadora) para se comparar outros sistemas prisionais de alguns Estados brasileiros. O estudo foi caracterizado pelo método hipotético-dedutivo, pesquisas bibliográficas, bem como entrevistas e observações *in loco*. Nesse contexto, identificou-se que os presídios, em especial os de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, atualmente contam com um número de internos duas vezes superior a capacidade para os quais foram projetados. A superlotação carcerária traz eventuais irregularidades como o cumprimento superior da pena aplicada, sendo o principal problema do sistema penitenciário. A estrutura física também não é apropriada uma vez que não existe espaço dentro da cela nem para dormir, quanto mais para cumprir a pena durante anos. Estas questões acabam por aumentar a criminalidade, pois muitos presos conseguem fugir e os que permanecem cumprindo a pena entram para organizações criminosas internas. A ausência de trabalho e o convívio aglomerado de várias espécies de criminosos tornam o presídio um depósito de seres-humanos indesejáveis. Ocorre que a penitenciária não é um galpão ou uma gaiola, mas um lugar onde uma pessoa cumpre a sua pena por ter cometido um crime. A pena é uma retribuição pelo erro praticado e também uma forma de ressocialização do indivíduo que deve através da prisão fazer uma reflexão de seus atos. O delinquente não pode ser tratado como inimigo do Estado, desconsiderando as garantias constitucionais que lhe são assegurados, mas como um cidadão igual a seus pares, tendo o direito de reintegra-se à sociedade. A probabilidade de reincidência está relacionada à estrutura física do presídio. Esses empecilhos podem ser sanados ou minimizados com a reforma da estrutura física dos presídios. E, também pela colaboração das universidades, através de seus alunos que podem por meio de estágios, auxiliar o sistema penitenciário.

Palavras-chave: Presídios. Pena. Ressocialização. Territorialidade. Desenvolvimento Local.

ABSTRACT

The objective of this work was to analyze the potentialities of local development of the Instituto Penal of Campo Grande - Mato Grosso do Sul. The Instituto Penal was chosen by the lesser index of rebellions and escapes in comparison with the others state criminal establishments. The research if inserts in the area of concentration of the local development in the context of the territoriality of Campo Grande - MS. Valley to stand out that the reflections regarding local identities if insert in the line of research of the Mestrado in Local Development, that is culture, identity and diversity, a time that the study approach the jail system, as well as crime in the local social context. For in such a way, specific project was elaborated (orienting researcher/) to compare other prisionais systems of some Brazilian States. The study it was characterized by the hypothetical-deductive method, bibliographical research, as well as interviews and comments in I lease. In this context, it was identified that the penitentiaries, in special of Campo Grande - Mato Grosso do Sul, currently the capacity counts on a superior number of interns two times for which they had been projected. The jail supercapacity brings eventual irregularities as the superior fulfilment of the applied penalty, being the main problem of the penitentiary system. The physical structure also is not appropriate a time that does not exist space of the cell inside nor to sleep, the more to fulfill the penalty during years. These questions finish for increasing crime, therefore many prisoners obtain to run away and the ones that remain fulfilling the penalty enter for internal criminal organizations. The absence of work and the agglomerate conviviality of some species of criminals become the penitentiary an undesirable deposit of being-human beings. It occurs that the prison is not a shed or a bird cage, but a place where a person fulfills its penalty for having committed a crime. The penalty is a repayment for the practised error and also a form of ressocializaçao of the individual that must through the arrest make a reflection of its acts. The delinquent cannot be dealt with as enemy the State, disrespecting the guarantees constitutional that are assured to it, but as an equal citizen its pairs, having the right of reintegrates it society. The relapse probability is related the physical structure of the penitentiary. These empecilhos can be cured or be minimized with the reform of the physical structure of the penitentiaries. E, also for the contribution of the universities, through its pupils who can by means of periods of training, to assist the penitentiary system.

Key-words: Penitentiaries. Penalty. Ressocialização. Territoriality. Local development.

LISTA DE GRÁFICOS

INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - MS

Gráfico 01 – Crimes cometidos	74
Gráfico 02 – Quantidade de pena	75
Gráfico 03 – Escolaridade	75
Gráfico 04 – Fuga	85
Gráfico 05 – Família	86
Gráfico 06 – Disciplina	86
Gráfico 07 – Trabalho/estudo	87
Gráfico 08 – Arrependimento	88
Gráfico 09 – Deus	88
Gráfico 10 – Cela individual	88
Gráfico 11 – IPCG - Satisfação	89
Gráfico 12 – Outro estabelecimento	89

PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA DE CAMPO GRANDE - MS

Gráfico 13 – Crimes cometidos	94
Gráfico 14 – Quantidade de pena	95
Gráfico 15 – Cela individual	101
Gráfico 16 – Escolaridade	107

Gráfico 17 – Trabalho/estudo	107
Gráfico 18 – Disciplina	108
Gráfico 19 – Família	109
Gráfico 20 – Fuga	110
Gráfico 21 – Máxima – Satisfação	111
Gráfico 22 – Outro estabelecimento	111
Gráfico 23 – Arrependimento	112
Gráfico 24 – Deus	112

PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Gráfico 25 – Disciplina	115
Gráfico 26 – Cela coletiva	117
Gráfico 27 – Escolaridade	119
Gráfico 28 – Trabalho/estudo	119
Gráfico 29 – Família	120
Gráfico 30 – Crimes cometidos	121
Gráfico 31 – Quantidade de pena	122
Gráfico 32 – PF - Satisfação	122
Gráfico 33 – Outro estabelecimento	122
Gráfico 34 – Fuga	123
Gráfico 35 – Arrependimento	123
Gráfico 36 – Deus	123

PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA - PR

Gráfico 37 – Crimes cometidos	127
Gráfico 38 – Quantidade de pena	128

Gráfico 39 – Fuga	128
Gráfico 40 – Disciplina	129
Gráfico 41 – Trabalho/estudo	129
Gráfico 42 – Escolaridade	131
Gráfico 43 – Cela comunitária	133
Gráfico 44 – Família	133
Gráfico 45 – PIG – Satisfação	136
Gráfico 46 – Outro estabelecimento	136
Gráfico 47 – Deus	137
Gráfico 48 – Arrependimento	137

ILUSTRAÇÕES

Imagen 01 – Plano Diretor da cidade de Campo Grande – MS 72

INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - MS

Imagen 02 – Frente do estabelecimento	73
Imagen 03 – Pavilhão	76
Imagen 04 – Pavilhão	76
Imagen 05 – Solário	76
Imagen 06 – Solário	76
Imagen 07 – Refeitório	77
Imagen 08 – Refeitório	77
Imagen 09 – Biblioteca	77
Imagen 10 – Consultório odontológico	77
Imagen 11 – Enfermaria	77
Imagen 12 – Cozinha	78
Imagen 13 – Cozinha	78
Imagen 14 – Padaria	78
Imagen 15 – Sala de aula	78
Imagen 16 – Pátio	79
Imagen 17 – Pátio	79
Imagen 18 – Corredor da área social	79
Imagen 19 – Sala da assistente social	79

Imagen 20 – Cela	80
Imagen 21 – Cela	80
Imagen 22 – Cela	80
Imagen 23 – Cela	80
Imagen 24 – Cela	80
Imagen 25 – Cela	81
Imagen 26 – Cela	81
Imagen 27 – Cela	81
Imagen 28 – Cela	81
Imagen 29 – Olaria	82
Imagen 30 – Olaria	82
Imagen 31 – Reforma de carteiras	82
Imagen 32 – Reforma de carteiras	82
Imagen 33 – Reforma de carteiras	82
Imagen 34 – Reforma de carteiras	83
Imagen 35 – Reforma de carteiras	83
Imagen 36 – Reforma de carteiras	83
Imagen 37 – Reforma de carteiras	83
Imagen 38 – Reforma de carteiras	83
Imagen 39 – Reforma de carteiras	83
Imagen 40 – Oficina mecânica	84
Imagen 41 – Oficina mecânica	84
Imagen 42 – Controle interno	90
Imagen 43 – Reforma do presídio	91
Imagen 44 – Mercado	91
Imagen 45 – Encerramento do ano letivo	92
Imagen 46 – Encerramento do ano letivo	92
Imagen 47 – Encerramento do ano letivo	92
Imagen 48 – Casamento coletivo	92
Imagen 49 – Casamento coletivo	92
Imagen 50 – Festa junina	93
Imagen 51 – Festa junina	93

Imagen 52 – Festa junina	93
--------------------------------	----

PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA DE CAMPO GRANDE – MS

Imagen 53 – Parte administrativa	95
Imagen 54 – Pavilhões	95
Imagen 55 – Área da saúde	96
Imagen 56 – Área da saúde	96
Imagen 57 – Parte interna dos pavilhões	96
Imagen 58 – Parte interna dos pavilhões	96
Imagen 59 – Pavilhão	97
Imagen 60 – Solário	97
Imagen 61 – Solário	97
Imagen 62 – Cela para 2 internos	98
Imagen 63 – Cela para 2 internos	98
Imagen 64 – Cela para 2 internos	98
Imagen 65 – Cela para 2 internos	98
Imagen 66 – Cela para 2 internos	98
Imagen 67 – Cela para 2 internos	99
Imagen 68 – Cela para 2 internos	99
Imagen 69 – Cela para 8 internos	99
Imagen 70 – Cela para 8 internos	100
Imagen 71 – Cela para 8 internos	100
Imagen 72 – Cela para 8 internos	100
Imagen 73 – Cela para 8 internos	100
Imagen 74 – Cela para 8 internos	101
Imagen 75 – Serralheria	102
Imagen 76 – Serralheria	102
Imagen 77 – Serralheria	102

Imagen 78 – Serralheria	102
Imagen 79 – Serralheria	102
Imagen 80 – Confecção de bolsas	104
Imagen 81 – Confecção de bolsas	104
Imagen 82 – Confecção de bolsas	104
Imagen 83 – Uniforme dos agentes penitenciários	104
Imagen 84 – Cozinha	105
Imagen 85 – Padaria	105
Imagen 86 – Padaria	105
Imagen 87 – Sala de aula	106
Imagen 88 – Sala de aula	106
Imagen 89 – Biblioteca	106
Imagen 90 – Biblioteca	106
Imagen 91 – Sala de vídeo	106
Imagen 92 – Sala de computador	106

PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Imagen 93 – Plano Diretor	113
Imagen 94 – Entrada do Presídio Federal	114
Imagen 95 – Solário	115
Imagen 96 – Cela	116
Imagen 97 – Cela	116
Imagen 98 – Cela	116
Imagen 99 – Cela	116
Imagen 100 – Cela	116
Imagen 101 – Cela	116
Imagen 102 – Sistema de segurança	117
Imagen 103 – Sistema de segurança	118
Imagen 104 – Sistema de visita virtual	118

PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA - PR

Imagen 105 – Entrada do estabelecimento	125
Imagen 106 – Fábrica de botinas e luvas	130
Imagen 107 – Sala de aula	131
Imagen 108 – Curso profissionalizante	135

PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DO CARIRI – CE

Imagen 109 – Entrada do estabelecimento	140
---	-----

CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Imagen 110 – Entrada do estabelecimento	142
---	-----

REEDUCADO

Imagen 111 – Wendell Otávio Barbosa	173
---	-----

LISTA DE ABREVIATURAS

AA - ALCOÓLICOS ANÔNIMOS

APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA CARCERÁRIA

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONAP – COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

CP – CÓDIGO PENAL

CT – CENTRO DE TRIAGEM

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

EPJFC – ESTABELECIMENTO PENAL JAIR FERREIRA CARVALHO

EUA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

IPCG – INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - MS

LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

PEC – PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PF – PENITENCIÁRIA FEDERAL

PIG - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA – PR

PIRC – PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DO CARIRI

PT – PRESÍDIO DE TRÂNSITO

RDD – REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

SAP – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

SEJUS – SECRETARIA DE JUSTIÇA

UPP – UNIDADE DE POLÍCIA PACIFICADORA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO	22
1.1 BREVE HISTÓRICO	24
1.2 SANÇÃO PENAL	25
1.2.1 Penas	29
1.2.1.1 Privativas de liberdade	33
1.2.1.2 Restritivas de direito	35
1.2.1.3 Multa	36
1.2.2 Medida de Segurança	36
1.3 ESTABELECIMENTOS PENAIS	38
1.3.1 Cadeias	39
1.3.2 Presídios	40
1.3.3 Colônias Penais	41
1.3.4 Casa do Albergado	42
2 O DELINQUENTE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO	43
2.1 ESCOLAS PENAIS	44
2.2 CIÊNCIAS PENAIS	46
2.2.1 Criminologia	46
2.2.2 Biologia Criminal	47
2.2.3 Sociologia Criminal	48
2.3 PRINCÍPIOS PENAIS	50
2.4 DIREITO PENAL DO CIDADÃO	53
2.5 EXECUÇÃO PENAL	56
2.5.1 Da aplicação da Lei de Execução Penal	57
2.5.2 Da individualização da pena	60
2.5.3 Direitos e deveres do condenado	62

2.5.4 Regime diferenciado	66
2.5.5 Estrutura física das penitenciárias	68
3 PRESÍDIOS	71
3.1 PRESÍDIOS DE CAMPO GRANDE – MS	71
3.1.1 Centro de Triagem e Presídio de Trânsito	73
3.1.2 Instituto Penal de Campo Grande	73
3.1.3 Presídio de Segurança Máxima	93
3.1.4 Presídio Federal	113
3.2 PRESÍDIOS MODELOS	124
3.2.1 Penitenciária Industrial de Guarapuava – PR	125
3.2.2 Penitenciária Industrial de Joenville – SC	138
3.2.3 Penitenciária Industrial de Cariri – Juazeiro do Norte – CE	140
3.2.4 Centro de Ressocialização de Bragança Paulista – SP	142
4 REFORMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CAMPO GRANDE - MS	
 COMO ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL	144
4.1 ESPAÇO, TERRITORIALIDADE E DINÂMICAS SÓCIO-AMBIENTAIS	145
4.2 COMUNIDADE CARCERÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL	148
4.3 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DOS PRESÍDIOS	154
4.4 ALTERNATIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	164
4.4.1 Reforma da estrutura física	170
4.4.2 Atuação das Universidades	176
4.4.3 Municipalização da administração penitenciária	178
4.4.4 Penas alternativas	179
4.5 POTENCIALIDADES DE DESENVOLVIMENTO LOCAL NO INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE – MS	182
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	187
 REFERÊNCIAS	196
 APÊNDICE	200
 ANEXOS	203

INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre a reforma dos presídios está inserida na área de concentração – Desenvolvimento Local no contexto de Territorialidades - Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local da Universidade Católica Dom Bosco, contemplando a linha de pesquisa – Desenvolvimento Local, cultura, identidade, diversidade. O estudo objetivou integrar ensino, pesquisa e extensão na análise e compreensão do desenvolvimento local dentro do direito, por meio de análises do cumprimento da pena dos sentenciados nos presídios de Campo Grande – Mato Grosso do Sul, identificando a situação carcerária. O interesse por essa temática surgiu pelo conhecimento das dificuldades existentes dentro dos presídios estaduais de Campo Grande/MS e pelo exemplo satisfatório de presídios modelos no Brasil, na forma de cumprimento da pena. Outro motivo pela escolha do tema em questão foi pelo fato de ser professora de Prática Penal na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, e escutar de meus alunos, o desejo de conhecer os presídios e atuar em defesa dos presos que ali se encontram. O critério de escolha do Instituto Penal de Campo Grande como foco da pesquisa foi pelo motivo de que esse presídio tem um índice menor de rebeliões e fugas em comparação com o Presídio de Segurança Máxima do Estado de Mato Grosso do Sul. Desta forma, esta proposta de pesquisa foi desenvolvida contemplando aspectos do Desenvolvimento Local e na medida do possível ser uma agente de interlocução com a governança e administradores penitenciários locais, vislumbrando dirimir a superlotação, periculosidade e insalubridade prisional dentro da comunidade carcerária.

O método hipotético-dedutivo foi utilizado para analisar o presídio, a comunidade carcerária, e através de hipóteses lançadas, avaliar a atuação das universidades na vida de cada sentenciado e a reforma dos presídios. A pesquisa

utilizada foi preliminarmente, bibliográfica com a análise da Lei de Execução Penal e a sua contribuição para o melhor cumprimento da pena, com intuito de se conhecer a finalidade da pena e suas consequências. Foi utilizada a pesquisa de campo, para observação da estrutura física de alguns presídios, entre eles: Presídio de Guarapuava – PR, Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande – MS, Instituto Penal de Campo Grande – MS e Presídio Federal de Mato Grosso do Sul, como forma de cumprimento das penas impostas e, coleta de dados da comunidade carcerária desses estabelecimentos penais visitados. A pesquisa foi também realizada para examinar aspectos particulares da comunidade carcerária e realizar uma indagação sobre a melhoria da estrutura física dos presídios. A linha metodológica foi exploratória uma vez que se embasou em referências teóricas, estudos complementares; também foi descritiva, pois houve registro dos fatos observados e analisados. Visitas *in loco* foram realizadas para identificar a realidade dos presídios e conhecer a comunidade local.

O primeiro capítulo da dissertação aborda o conceito e a finalidade do sistema penitenciário como estabelecimentos penais para cumprimento da sanção penal imposta pelo Estado através das penas ou medidas de segurança, por meio de processo, ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato ilícito e para evitar novos delitos.

O segundo capítulo trata da relação existente entre o delinquente, a penalidade aplicada pelo crime cometido e o sistema penitenciário, demonstrando que a convivência do encarcerado com outros presos e sua estadia no presídio interferem na sua ressocialização, uma vez que as medidas coativas atingem a própria pessoa do criminoso por ser a pena um mal.

Já, o terceiro capítulo trouxe amostras do funcionamento dos presídios do Estado e sua comparação com presídios modelos.

Por fim, o quarto capítulo, destaca a comunidade carcerária, os pontos positivos e negativos da pena de prisão, e alternativas para a diminuição da criminalidade através de aspectos do desenvolvimento local com potencialidades de reforma do sistema penitenciário.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema penitenciário é um complexo de cadeias que foi criado para cumprimento de penas. Essas penas são progressivas, portanto, devem ser cumpridas de acordo com suas regras, e para isso existem instituições diferenciadas. Para Faucher *apud* Foucalt (2009, p. 235) “o sistema penitenciário não pode ser uma concepção *a priori*, é uma indução do estado social.

Por sistema prisional entende-se um conjunto de medidas administrativas, recursos, normas e instalações destinados à execução de penas privativas de liberdade, relacionada ao fato de que o indivíduo que praticou um crime deve ser segregado do convívio social, sofrendo ao mesmo tempo uma punição e uma retribuição em face da infração que tem por fim a ressocialização. “Esse suplemento disciplinar em relação ao jurídico, é a isso, em suma, que se chama o “penitenciário”” (FOUCALT, 2009, p. 234). O ramo do Direito Penal que estabelece os fundamentos, a razão e determina a atuação daqueles que são incumbidos de aplicar as penas é o Direito Penitenciário.

Segundo Prado (2008, p. 504), sistema penitenciário difere-se de regime penitenciário:

Sistemas penitenciários não se confundem com os regimes penitenciários, posto que, enquanto aqueles representam corpos de doutrinas que se realizam através de formas políticas e sociais constitutivas das prisões, estes são as formas de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentares.

Para entender o sistema penitenciário, deve-se conhecer o Direito Penal. O Direito Penal surgiu com o próprio homem a fim de minimizar os conflitos sociais, passando por várias fases. A primeira delas foi a Primitiva, no qual se criaram várias proibições com base em situações religiosas uma vez que os fenômenos naturais maléficos eram tidos como castigos por algo feito de errado.

Depois veio a fase da Vingança Penal Privada, em que a vítima ou seus familiares revidavam o mal acometido, sem a devida proporção à ofensa, atingindo várias pessoas, não só o criminoso; que acabava por culminar em punições cruéis, como soterramento vivo, fogueira, afogamento, entre outros. Posteriormente, através da Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), o mal praticado era penalizado na mesma dimensão. Com a evolução da sociedade, chegou-se à fase da Vingança Pública, no qual o direito de infligir o delinquente saiu das mãos de particulares e passou para o Estado, visando a segurança pública, mas ainda através de penas severas e cruéis. Finalizando, na fase do Período Humanitário, a pena deveria ter um caráter filosófico e jurídico, evitando-se arbitrariedades, tornando-se justa e próxima ao crime, sendo utilizada como profilaxia social.

No Brasil, o Direito Penal passou por todas as fases: primitiva, da vingança e humanitária, entrelaçado pelos costumes indígenas e pela colonização, em que a punição tinha maior severidade quando se tratava de hábitos dos índios, considerados hereges. Ressalta-se que as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam o Brasil em nenhum momento influenciaram na legislação.

No período colonial, estiveram em vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas até 1512 e Manuelinas até 1569, substituídas pelo Código de Dom Sebastião até 1603. Passou-se então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o Direito Penal dos tempos medievais em que o crime era confundido com o pecado punindo rigorosamente os feiticeiros e benzedores com penas cruéis ou de morte. Proclamada a Independência, a Constituição de 1824 previa a elaboração de uma nova legislação penal e assim, em 16 de dezembro de 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império que fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes, estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos e permitia a prática da pena de morte para crimes cometidos por escravos. Com a proclamação da República, foi editado em 11 de outubro de 1890 o Código Penal que aboliu a pena de morte e instalou o regime penitenciário de caráter correcional demonstrando avanço na legislação penal. Entretanto, o Código Penal era mal sistematizado e por essa razão foi modificado por inúmeras leis que foram reunidas na Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto nº: 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Em 1º de janeiro de 1942, entrou em vigor o Código Penal, que

ainda é nossa legislação penal, com base no período humanitário, adotando o sistema da culpabilidade, ou seja, pena proporcional ao crime e a periculosidade do agente. Tentou-se a substituição do Código em 1969 e em 1973, mas após o insucesso foi instituído uma comissão para elaboração de um anteprojeto de lei de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940. A Lei 7.209 de 11 de julho de 1984 alterou a parte geral que criando novas medidas penais para os crimes de pequena relevância e enfatizando a culpabilidade como indispensável à responsabilidade penal (MIRABETE, 2010).

O Direito Penal, assim, é o conjunto de normas jurídicas que o Estado estabelece para combater o crime por meio das penas utilizando-se do sistema penitenciário para combater a criminalidade, promovendo o bem comum.

1.1 BREVE HISTÓRICO

O sistema penitenciário é uma rede integrada de instituições para o cumprimento da pena do condenado, composta de várias espécies de prisões.

A prisão, segundo Pimentel (1983, *apud* MIRABETE, 2010, p. 235) “originou-se nos mosteiros da Idade Média como forma de punição aos monges faltosos, que se recolhiam às suas celas para meditarem em silêncio, e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se com Deus”. O primeiro estabelecimento penal foi idealizado com base no castigo imposto aos sacerdotes. A construção da primeira prisão foi entre 1550 e 1552, em Londres, chamada Casa de Correção, destinada ao recolhimento de criminosos. As penas privativas de liberdade eram cumpridas nessas Casas de Correção que se espalharam pelo mundo, formando três sistemas penitenciários: o Sistema de Filadélfia, o de Auburn e o Sistema Progressivo.

No Sistema de Filadélfia, conhecido como Sistema Belga, o isolamento do criminoso era em período integral (manhã, tarde e noite), passando o tempo inteiro na cela, sem trabalho ou visitas, podendo apenas circular pelo pátio isoladamente, uma vez ao dia. Com o passar dos anos esse modelo de prisão

começou a apresentar deficiências devido a impossibilidade de readaptação social do condenado, que permanecia totalmente solitário, tornando a pena severa. Assim, em 1818 surgiu o Sistema Auburniano, onde o isolamento era noturno, os presos trabalhavam no período do dia e permaneciam à noite nas celas. A característica desse sistema era o absoluto silêncio entre os presos, mesmo quando reunidos no trabalho, o que levou essa prisão a ser chamada de *silent system*. O silêncio total foi considerado desumano pelos estudiosos, ademais, tornou-se um ponto vulnerável no controle do sistema penitenciário, uma vez que os condenados criaram uma linguagem própria através de gestos. Desta maneira, surgiu na Inglaterra no século XIX, o Sistema Progressivo, formado de três etapas, que levava em consideração o comportamento do preso, pela sua conduta e trabalho. A primeira etapa era de isolamento celular absoluto, posteriormente, na segunda etapa, dava-se a permissão de trabalho durante o dia, e por fim, a terceira etapa permitia o livramento condicional. Esse sistema foi aperfeiçoado na Irlanda, criando-se mais uma etapa para tratamento dos presos. A primeira fase consistia no recolhimento celular contínuo; a segunda fase consistia no isolamento noturno com trabalho e ensino durante o dia; a terceira fase é de semi-liberdade, em que o condenado trabalhava fora do presídio e recolhia-se à noite; e a quarta fase é o livramento condicional, no qual o sentenciado tem o direito de permanecer livre condicionado a alguns requisitos perante à Justiça (MIRABETE, 2010).

Atualmente, o Sistema Progressivo é adotado pelo Brasil, mas com algumas modificações. No sistema penal brasileiro, as penas são cumpridas em prisões de forma progressiva por meio de três regimes: fechado, semi-aberto e aberto. A liberdade condicional não é pena, mas benefício concedido ao preso que já cumpriu uma parcela de sua condenação demonstrando bom comportamento.

1.2 SANÇÃO PENAL

O direito penal é o estudo dos crimes existentes no ordenamento brasileiro e suas respectivas penas. O direito penal pode ser objetivo e subjetivo. Ele

é objetivo quando trata dos crimes e penalidades, analisando de forma concreta as ações delituosas existentes em nossa sociedade e ele é subjetivo quando trata do poder de punir, visto que é desempenhado por uma organização política, o Estado. Sobre o interesse do Estado em punir, Marques (1964, p. 126) assevera que:

A subjetividade desse interesse estatal protegido pela norma punitiva, não se realiza no Estado como síntese dos poderes soberanos, e sim, no Estado como Administração. Quando o Estado legisla e cria normas penais, ele exerce um dos poderes inerentes à sua soberania; quando desse plano se passa para o da tutela de interesse contida na lei penal, surge o direito subjetivo do Estado-Administração personificando os interesses comuns da coletividade.

O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano. A intervenção do soberano não é portanto, uma arbitragem entre dois adversários; é mesmo muito mais que uma ação para fazer respeitar os direitos de cada um; é uma réplica direta àquele que a ofendeu, na reparação do prejuízo que foi trazido. “O direito de punir será então como um aspecto do direito que tem o soberano de guerrear seus inimigos”. Mas, o castigo é também uma maneira de buscar uma vingança pessoal e pública, pois na lei a força físico-política do soberano está de certo modo presente por meio de uma superioridade intrínseca (FOUCAULT, 2009, p.48)

Nenhum homem entregou gratuitamente parte da própria liberdade visando ao bem comum, portanto, a necessidade que constrangeu os homens a cederem parte da própria liberdade, foi, pois, que cada um só quer colocar no depósito público a mínima porção possível, apenas a que baste para induzir os outros a defendê-lo. “A agregação dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir, tudo o mais é abuso e não justiça, é fato, mas não é o direito” (BECCARIA, 2005, p. 43).

A punição de alguém que praticou um crime só pode ser exercida pelo Estado por meio do *jus puniendi*, ou seja, da sanção penal, prerrogativa estatal que é aplicada pelo representante do Poder Judiciário. “A sanção como elemento essencial da norma jurídica é considerada sob o aspecto normativo, como um imperativo legal após a violação do preceito, a sanção se apresenta como consequência jurídica da

violação" (MARQUES, 1964, p.52). Logo, a sanção penal é o poder do Estado de punir um cidadão que cometeu um crime. Para o autor (1966, p. 6):

Se o sujeito violou o dever de não praticar a conduta descrita como delituosa, é lógico que o delito vai sujeitá-lo ao cumprimento dessa obrigação secundária, que é a de submeter-se à pena. "Trata-se de obrigação de caráter jurídico, uma vez que ela se legitima porque a norma penal é que autoriza o Estado a impor a sanção. A pena em qualquer de suas modalidades é *sanctio juris*, pelo que existe, de parte do autor do delito, a obrigação de sofrê-la e cumpri-la.

A sanção penal se dá de duas formas: pena e medida de segurança. A pena é para os imputáveis, ou seja, aqueles que entendem o caráter ilícito do fato e se auto-determinam em relação a esse fato. Assim, a pena só pode ser aplicada para pessoas com 18 anos ou mais com o devido discernimento sobre seus atos. A medida de segurança é aplicada para inimputáveis por doença ou perturbação mental, que tenham 18 anos ou mais, e que não entendem o que fazem. Em relação aos semi-imputáveis, que entendem o caráter ilícito dos fatos mas não se auto-determinam em relação ao fato delituoso, pode ser aplicado pena ou medida de segurança, em que somente uma sanção (qual trará mais benefícios) será aplicada pelo magistrado.

Os menores de 18 anos são considerados inimputáveis por desenvolvimento mental incompleto, mas não respondem criminalmente por seus atos, pelo Código Penal, pois na legislação brasileira a idade está relacionada diretamente com a maturidade, consequentemente com o discernimento das atitudes. Dessa forma, o menor não tem noção das consequências de sua conduta, assim há uma legislação especial para regular essa situação. De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA - Lei nº 8.069/90, o menor que cometer um ato infracional (conduta descrita como crime no Código Penal) vai ser representado perante a Vara da Infância e Juventude para aplicação de uma medida sócio-educativa, que consiste no ensino-aprendizagem escolar e comportamental.

As mulheres estão sujeitas a um regime especial, devendo cumprir a pena em estabelecimento próprio. Dispõe, inclusive a Constituição Federal de 1988

em seu artigo 5º, inciso L, que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

O maior de 60 anos também deve ser recolhido em estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal. Segundo a Carta Magna de 1988 (art. 5º, XLVIII, CF) a “ pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade, e o sexo do apenado”, garantindo a humanização da penalidade.

Os militares são recolhidos, provisória ou definitivamente, à prisão, onde for possível, em estabelecimentos militares ou prisão especial. Sobre essa questão, Manzano (2010, p. 741) escreve que:

As prisões especiais duram até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Após o condenado é removido do quartel, isto é, da sala do Exército, da Marinha ou Aeronáutica, ou da cela especial por ventura existente na Delegacia da Polícia Federal, e recolhido a estabelecimento penal comum.

O Código de Processo Penal brasileiro em seu artigo 295, confere a certas pessoas o direito à prisão especial, ou seja, o benefício de ficar preso em local diverso do cárcere comum, até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

A prisão especial é concedida às pessoas que, pela relevância do cargo, função, emprego ou atividade desempenhada na sociedade nacional, regional ou local, ou pelo grau de instrução, estão sujeitas à prisão cautelar, decorrente de infração penal. Abrange autoridades, civis e militares. Pode ser relacionada com a natureza do crime, a qualidade da pessoa e a fase do processo.

Para compreender a sanção penal deve-se observar os preceitos da norma. A norma penal é composta por preceitos: primário e secundário. O preceito primário é a definição da conduta criminosa e o preceito secundário é a punição estabelecida para o delito. A sanção penal é o instrumento de que se vale o Estado para garantir a obediência aos imperativos contidos nos preceitos primário e secundário da norma. Se a regra foi violada e cometeu-se um ato penalmente ilícito, nasce para o Estado o direito concreto de punir e, para o réu, a obrigação de se

sujeitar à sanção prevista para a conduta ilícita que praticou. Desobedecida a norma primária, e atingido o bem jurídico penalmente tutelado, o Estado obtém o direito de penetrar no *status libertatis* do réu para privá-lo, por meio da medida sancionadora adequada, de um bem até então garantido e intangível. A parte especial depois de descrever o tipo, ou de qualificar um fato ou conduta como crime traz a sanção específica do tipo, ou seja, a pena que é consequência da qualificação. “Opera-se então uma dupla individualização da *sanctio juris* uma vez que a norma incriminadora, em seu preceito secundário, especifica a sanção cabível, qualitativa e quantitativamente” (MARQUES, 1966, p. 99).

A sanção penal de pena ou a sanção penal de medida de segurança é aplicada pelo Poder Judiciário, por meio de um Magistrado, que representa a sociedade e o Estado, respeitando-se a lei e a culpabilidade do sujeito ativo do delito.

1.2.1 Penas

As penas são castigos impostos pelo Estado, pelo Poder Judiciário para alguém que descumpriu regras impostas pela sociedade.

As penas são aplicadas aos imputáveis, ou seja, pessoas capazes de entender o caráter ilícito do fato e se auto-determinarem em relação a esse fato, ter o conhecimento que a conduta é crime e mesmo assim desejar cometê-la sabendo que poderia agir de outra forma. Ou para os semi-imputáveis quando for mais adequado a aplicação da pena. Dessa maneira, a pena é uma punição pelo delito cometido, por pessoas capazes que devem refletir sobre seus atos, por meio da sanção penal.

Para Soler (1970 *apud* MIRABETE, 2010, p. 232):

A pena é uma sanção afliativa imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato

ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos.

As penas contêm características próprias que devem ser seguidas para que sejam corretas e justas. A primeira característica é a Legalidade (Artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal do Brasil de 1988), ou seja, a pena deve estar prevista em lei. A segunda característica é a Anterioridade (Art. 5º, XXXIX CF), a pena deve ser anterior ao crime. A terceira característica é a Personalidade (Art. 5º, XLV CF), em que a pena não pode passar da pessoa do condenado, só quem cometeu o crime pode pagar por ele. A quarta característica é a Individualidade, a pena é individual, cada um deve ser punido de acordo com a sua culpabilidade. A quinta característica é a Inderrogabilidade, em hipótese alguma a pena pode deixar de ser aplicada. A sexta característica é a Proporcionalidade (Art. 5º, XLVI CF), a pena deve ser proporcional ao crime cometido. E, a sétima característica é a Humanidade (Art. 5º, XLVII, XLIX, CF), em que a pena deve ser humana, não pode haver punições humilhantes, cruéis e de banimento. Portanto, a legalidade, anterioridade, personalidade, individualidade, inderrogabilidade, proporcionalidade e humanidade, além de serem características das penas, são garantias constitucionais, sendo empregado a todos os condenados para assegurar a aplicação da justiça.

Segundo Cernicchiaro (1970 *apud* MIRABETE, 2010, p. 232):

A pena pode ser encarada sobre três aspectos: substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitado o princípio do contraditório; e teleologicamente mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social.

Para o Direito Penal, existem três teorias que explicam a finalidade da pena: absoluta, relativa e mista. Para a teoria absoluta a pena é puramente retributiva, ou seja, mal com mal se paga. O Estado retribui com um mal (pois a pena

é maléfica) o mal que o indivíduo fez cometendo um crime. Para a teoria relativa, a pena é somente preventiva, assim, o fato da conduta estar descrita como crime na legislação evita que a pessoa cometa o ilícito penal, pois sabe que haverá castigo, ou, quando alguém é punido por uma infração penal, serve de exemplo para prevenir que outras pessoas façam o mesmo, com a certeza da reprimenda. Já para a teoria mista, a pena primeiramente é preventiva, uma vez que a conduta e sua punição descritas no Código Penal impedem que venham a cometer crimes. É retributiva, porque o criminoso vai pagar pelo delito cometido, em que o Estado devolve por meio da pena algo considerado da mesma natureza ou valor que outrora foi recebido. É aflictiva, pois a retribuição por meio da pena faz sofrer e é ressocializadora, visto que o sofrimento causa reflexão fazendo surgir o desejo da re-inserção na sociedade para uma vida digna.

Para que “cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis” (BECCARIA, 2005, p. 139).

Foucault (2009) defende que, a semiotécnica com que se procura armar o poder de punir repousa sobre cinco ou seis regras mais importantes:

- 1 – regra da quantidade mínima;
- 2 – regra da idealidade suficiente: a punição não precisa utilizar o corpo, mas a representação, o desprazer;
- 3 – regras dos efeitos laterais: próximo;
- 4 – regra da certeza perfeita: castigo aplicado x impunidade;
- 5 – regra da verdade comum: crime inteiramente comprovado;
- 6 – regra da especificação ideal: idéia de que o mesmo castigo não tem a mesma força para todo mundo;

Em vista do exposto pode-se afirmar que, para a pena ser justa, deve ter uma finalidade, a reeducação do detento para sua posterior devolução à sociedade. Sobre a finalidade da pena Estefam (2010, p. 52) ressaltou:

A pena constitui retribuição pelo mal praticado. Tem natureza repressiva, aflitiva e pessoal. O homem dotado de livre-arbítrio, deve sofrer as consequências de suas escolhas erradas. Se uma pessoa, agindo de modo livre e consciente, violar a lei penal, sofrerá o castigo correspondente, através da pena.

A pena exerce um caráter retributivo, pois a punição é a devolução do mal praticado à sociedade e um caráter preventivo, uma vez que a pena tem poder intimidativo para o autor do delito, para que não torne a agir do mesmo modo, servindo de exemplo e evitando que mais pessoas cometam crimes.

Havendo punição, o criminoso é afligido com a restrição de sua liberdade, que aos poucos vai sendo restituída para que volte ao convívio social. Portanto, a pena é preventiva, retributiva, aflitiva e ressocializadora.

Fernando Capez (2010, p.384) assinala que:

A pena é uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado em execução de uma sentença ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

O fim das penas não é atormentar e afigir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. “O fim, pois, é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo” (BECCARIA, 2005, p. 62).

Nada obstante, a pena deve ser um castigo. O castigo não é incompatível com o amor. O pai que não usa a vara não ama o seu filho, diz a Bíblia (Hb.12.6-9). O castigo, para um coração de pai, exige mais amor que o perdão, precisamente porque, ao castigar o filho, ele castiga a si mesmo. Não há coração paterno que não sangre, por causa do sofrimento do filho. “O amor ao condenado não exclui, absolutamente, a severidade da pena” (CARNELUTTI, 2002, p. 82).

Assim, ao colocar o castigo como uma forma de amor, deve-se evitar penas desproporcionais e injustas, que não remetam à reflexão e a educação. Dessa

forma, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, proibiu as penas de morte, salvo em casos de guerra, a prisão perpétua, o banimento, as penas cruéis e os trabalhos forçados.

Por meio da sanção penal, da verdadeira finalidade da pena e suas características, o Brasil adotou três espécies de penas. As penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

1.2.1.1 Privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade têm a finalidade de restringir a liberdade de ir e vir do criminoso pela reclusão, detenção e prisão simples. Essas restrições, podem ser cumpridas em regime fechado, semi-aberto e aberto.

As penas privativas de liberdade de reclusão podem ter início no regime fechado, semi-aberto e aberto; as penas privativas de liberdade de detenção somente podem iniciar no regime semi-aberto e aberto; e a prisão simples, somente aplicada para as contravenções penais, podem ter início no regime semi-aberto e aberto.

Os regimes são determinados pela conduta e pela quantidade da pena imposta ao condenado, de acordo com o artigo 33, § 2º do Código Penal:

- a) o condenado à pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Nota-se que apesar da pena ser superior a 8 anos nos crimes apenados com detenção ou prisão simples, não caberá regime fechado, devendo a pena ser iniciada no regime semi-aberto.

Para cada regime existe um estabelecimento apropriado para cumprimento da pena. O regime fechado é cumprido nos Presídios, e consiste em manter o sentenciado trancado sem o direito de sair. O regime semi-aberto é cumprido nas Colônias Penais Agrícolas ou Industriais e consiste em manter o sentenciado trabalhando no período do dia de segunda a sexta-feira, recolhendo-se à noite nas celas, podendo passar os finais de semana em casa. O regime aberto é cumprido nas Casas do Albergado e consiste em dar a liberdade para o sentenciado trabalhar em sociedade e somente dormir de segunda a sexta no sistema prisional, passando os finais de semana em casa. Os regimes semi-aberto e aberto aplicados na prisão simples são cumpridos em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, sem rigor penitenciário.

Como já foi destacado anteriormente, o Brasil adota o sistema progressivo para cumprimento da pena, com início em regime gravoso e obtendo o direito de passar a um regime mais brando. Os requisitos para progressão de regime são: subjetivo, pelo comportamento carcerário, e objetivo, pela quantidade de pena cumprida. Para os crimes comuns é necessário o cumprimento de 1/6 da pena; para os crimes hediondos, em que o condenado é primário, é necessário o cumprimento de 2/5 da pena; e para os condenados reincidentes, é necessário o cumprimento de 3/5 da pena. Cumpridos 1/6, 2/5 ou 3/5 da pena, o sentenciado na pena de reclusão em regime fechado, progride para o regime semi-aberto, e posteriormente ao novo tempo cumprido de pena, progride para o regime aberto.

Como há o direito de progredir de regime, também existe a regressão de regime, ou seja, quando o condenado não cumpre as regras do regime brando ao qual se encontra, volta para o regime mais gravoso, por exemplo: se o réu não se adaptou ao regime aberto volta para o regime fechado.

Outra possibilidade de cumprimento da pena privativa de liberdade é o Regime Domiciliar, que pode ser aplicado aos sentenciados com mais de 70 anos, gravemente doentes, com filhos até 10 anos e mulheres grávidas. Nessas hipóteses o condenado cumpre a pena dentro de casa com o mesmo rigor do regime aplicado.

1.2.1.2 Restritivas de direito

Reconhecendo a necessidade de buscar alternativas para a pena privativa de liberdade, cujos altíssimos índices de reincidência recomendavam uma urgente decisão, por meio de estudos foram elaborados propostas para a criação de medidas alternativas não privativas de liberdade.

Segundo Capez (2010, p. 426), “medidas alternativas constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade”, por soluções processuais que evitam o encarceramento, como a liberdade condicional, a suspensão condicional do processo e também as penas alternativas oferecidas pela legislação, como as restritivas de direito e multa.

As penas restritivas de direito têm a finalidade de limitar algumas atitudes do criminoso, sem que sejam recolhidos à prisão. São cumpridas em sociedade, não há estabelecimento penal para essas penas. Podem ser: prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou entrega de cestas básicas a entidades públicas. A prestação de serviços à comunidade baseia-se no trabalho, sem remuneração, a uma instituição de caridade. Perda de bens e valores trata-se da perda de bens móveis, imóveis ou de valores para o Fundo Penitenciário Nacional. A interdição temporária de direitos consiste na proibição do exercício de cargo ou função pública, proibição do exercício da profissão, atividade ou ofício, suspensão de autorização para dirigir veículo e proibição de frequentar determinados lugares. Limitação de fim de semana é a obrigação do condenado de permanecer aos Sábados e Domingos, por cinco horas diárias na Casa do Albergado.

Em regra as penas restritivas de direito são substitutivas das penas privativas de liberdade, ou seja, o magistrado retira a pena de prisão imposta, trocando-a pela pena alternativa. Dentre seus requisitos estão: sentença condenatória igual ou inferior a 04 anos em crimes dolosos sem violência ou grave ameaça à pessoa, qualquer quantidade de pena em crimes culposos e ser o réu

primário de bons antecedentes. Assim, as penas restritivas de direito são aplicadas em infrações mais leves, como pagamento pelo crime cometido sem a necessidade do encarceramento.

1.2.1.3 Multa

A multa é uma pena pecuniária que acarreta diminuição do patrimônio do condenado. Consiste no pagamento de determinada importância pelo autor do crime ao Fundo Penitenciário Nacional. Existe a possibilidade da pena de multa ser substituta das penas privativas de liberdade de curta duração. A pena de multa só tem caráter substitutivo nas sentenças condenatórias com punição igual ou inferior a 06 meses.

O Código Penal adotou o critério de dias-multa, sendo o mínimo de 10 e máximo de 360 dias e o mínimo de 1/30 a 5 vezes o salário mínimo. Os dias são dosados de acordo com a culpabilidade do criminoso e o valor a ser pago durante esses dias é calculado pela sua situação econômica.

A pena de multa é estabelecida pelo tipo penal, exemplo dos crimes patrimoniais e contra a Administração Pública como furto, roubo, extorsão, estelionato, peculato, corrupção, prevaricação, que contêm no artigo a pena privativa de liberdade mais a pena de multa. Dessa forma, a pena de multa só pode ser aplicada se o crime ao qual o condenado está respondendo trazer em seu bojo essa espécie de penalidade.

1.2.2 Medida de Segurança

A medida de segurança é a sanção penal aplicada aos inimputáveis ou semi-imputáveis, àqueles que têm doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Os inimputáveis são pessoas que não sabem o que fazem, que não entendem o caráter ilícito do fato e nem se auto-determinam em relação a isso, devido a uma doença ou perturbação mental. Os semi-imputáveis sabem o que fazem, mas não conseguem frear os seus instintos, entendem o caráter ilícito do fato mas não se auto-determinam devido a uma perturbação mental.

A finalidade da medida de segurança, segundo Capez (2010, p.465) “é exclusivamente preventiva, visando tratar o inimputável e o semi-imputável que demonstraram, pela prática delitiva, potencialidade para novas ações danosas”.

De acordo com o artigo 26 do Código Penal:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ Único: a pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Dessa forma aquele que for considerado inimputável, mediante Exame de Sanidade Mental, é isento de pena, mas lhe será imposta medida de segurança. E, o semi-imputável, ficará a critério do juiz, aplicar pena diminuída ou medida de segurança.

A medida de segurança pode ser detentiva e restritiva. Será detentiva, ou seja, através de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, toda vez que o criminoso cometer um crime apenado com reclusão. E, será restritiva, ou seja, tratamento ambulatorial, toda vez que o réu cometer um crime apenado com detenção. A internação é obrigatória, não podendo o juiz aplicar medida de segurança restritiva de tratamento ambulatorial. Já o tratamento ambulatorial é facultativo, podendo o magistrado, conforme o caso, aplicar a medida de segurança detentiva de internação, assim como, converter o tratamento ambulatorial que está sendo executado em internação.

A medida de segurança pode ser aplicada a qualquer momento do processo ou do cumprimento da pena, desde que sobrevenha doença mental no réu.

O prazo da medida de segurança será fixado de acordo com o grau de perturbação mental do sujeito e da gravidade do delito, por tempo indeterminado, sendo o mínimo de 01 a 03 anos para refazer os exames. Caso seja constatada a melhora do condenado, o mesmo deve ser liberado de forma condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se, antes do decurso de um ano, o agente praticar fato indicativo de periculosidade.

A medida de segurança é cumprida em manicômios judiciários, ou seja, hospitais psiquiátricos especializados em tratamentos para doentes mentais que cometem crimes.

1.3 ESTABELECIMENTOS PENAIS

Estabelecimentos penais são locais apropriados para cumprimento das penas privativas de liberdade. Dentre esses locais existem as cadeias, os presídios, as colônias e a casa do albergado.

Os estabelecimentos penais se destinam ao recolhimento de condenados, presos civis e processuais e pessoas submetidas a medida de segurança. A mulher e o maior de 60 anos devem ser recolhidos em estabelecimentos próprios, conforme o artigo 82 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP).

Os estabelecimentos prisionais são os seguintes (MANZANO, 2010, p. 740):

1. Penitenciárias: são estabelecimentos penais de segurança máxima, que se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado;
2. Presídios: são estabelecimentos penais de segurança média, que também se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. A diferença entre as penitenciárias e os presídios

é arquitetônica e no nível de segurança, regras essas ditadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para todo o país.

3. Colônias: que podem ser agrícolas, industriais, ou similares. Destinam-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto;
4. Casas do Albergado: destinam-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e aos condenados a pena restritiva de direitos de limitação de finais de semana;
5. Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico: destinam-se às pessoas submetidas a medidas de segurança;
6. Cadeias públicas: destinam-se aos presos processuais e presos civis.

Em qualquer estabelecimento penal, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela condenação, como direito à vida, à integridade física e moral, à igualdade, à liberdade de pensamento, à inviolabilidade da intimidade, à assistência jurídica, à saúde, à educação e cultura, à assistência social, ao trabalho remunerado, alimentação, vestuário, alojamento com instalações higiênicas, ao direito de receber visitas, e à individualização da pena.

1.3.1 Cadeias

As cadeias são para os indivíduos presos em flagrante ou provisoriamente, enquanto aguardam a conclusão do inquérito policial. Ao serem processados, caso não recebam a liberdade provisória, são transferidos para um presídio para esperar o resultado do processo.

Também às seções especiais das cadeias públicas estão destinados aos presos submetidos ao regime aberto por falta de casas de albergado (MANZANO, 2010, p. 740).

A realidade brasileira é bastante diversa. As cadeias públicas existentes, além de manterem celas coletivas, abrigam não só os presos provisórios como também os condenados que não puderam ser removidos para as penitenciárias ou colônias por absoluta ausência de vagas nesses estabelecimentos.

1.3.2 Penitenciárias e presídios

As penitenciárias e os presídios são para o cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão em regime fechado. E, para ingressar no presídio o condenado deve fazer exame criminológico de classificação para individualização da execução da pena, em que será avaliado sua periculosidade, sua personalidade e o crime cometido.

No regime fechado, o réu não pode sair do estabelecimento, a cela é coletiva, podendo receber visitas duas vezes por semana e banho de sol por duas horas ao dia em contato com os demais presos.

Em relação a atividades dentro do presídio, o sentenciado fica sujeito ao trabalho interno durante o dia, de acordo com suas aptidões ou ocupações anteriores à pena. O trabalho externo, fora do estabelecimento carcerário, é admissível somente em serviços ou obras públicas, tomando as devidas cautelas para assegurar a disciplina e evitar a fuga. O trabalho beneficia o sentenciado pois dá direito à remição, ou seja, diminuição da pena pelo labor, sendo a cada 03 dias de atividade desconta-se um dia da pena. Assim como o trabalho, o estudo também dá direito à remição.

Caso o apenado não cumpra as regras estabelecidas pelo regime fechado, será aplicado dentro do presídio o Regime Disciplinar Diferenciado, que consiste no recolhimento em cela individual, pelo prazo máximo de 360 dias.

Conforme o artigo 120 da Lei de Execução Penal (LEP), o condenado pode obter autorização para sair, mediante escolta, em situações extremas. A Permissão de Saída ocorre quando houver falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão; e necessidade de tratamento médico que não pode ser oferecido dentro do presídio. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

1.3.3 Colônias Penais

As colônias penais são para o cumprimento das penas privativas de liberdade de reclusão ou detenção em regime semi-aberto. Podem ser industriais ou agrícolas. Para ingressar na colônia penal o condenado não precisa fazer exame criminológico, que só será efetuado caso seja imprescindível.

Em relação a atividades dentro da colônia, o sentenciado fica sujeito ao trabalho interno durante o dia, oferecido pelo estabelecimento. O trabalho externo em serviços ou obras públicas, fora do estabelecimento carcerário, também é admissível. A remição, ou seja, diminuição da pena pelo labor, é aplicado no regime semi-aberto pelo trabalho e pelo estudo.

O regime semi-aberto, de acordo com o artigo 122 da LEP, oferece ao condenado autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta. A Saída Temporária é concedida para visitar a família, freqüentar cursos e participar em atividades que concorram para o retorno do convívio social.

Dessa forma, o regime semi-aberto é cumprido de forma mista, ou seja, metade fechado e metade aberto, pois o sentenciado passa a semana na colônia, exercendo trabalho interno durante o dia, recolhendo-se à cela no período noturno, e aos finais de semana pode ir para casa, saindo do estabelecimento às sextas-feiras no fim da tarde e retornando nas segundas às 06:00 da manhã.

O apenado no regime semi-aberto tem o direito à Saída Temporária e também à Permissão de Saída, mediante escolta, nos casos de falecimento, doença e tratamento médico.

1.3.4 Casa do Albergado

As casas do albergado são para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, onde o apenado fica sujeito ao trabalho externo durante o dia, recolhendo-se no período noturno dentro do estabelecimento.

No regime aberto, o condenado não pode se ausentar da comarca, deve sair para o trabalho e retornar nos horários fixados, e permanecer no estabelecimento durante o repouso e nos dias de folga.

Neste regime, o condenado também possui direito de Saída Temporária para visitar a família, freqüentar cursos nos finais de semana e também o direito da Permissão de Saída, mediante escolta, nos casos de falecimento, doença e tratamento médico.

O regime aberto pode ser cumprido fora da Casa do Albergado, em prisão domiciliar, na própria residência, quando: o condenado for maior de 70 anos; gestante; estiver acometido de doença grave; ter filho menor, deficiente físico ou deficiente mental.

2 O DELINQUENTE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

O estudo do crime, do delinquente, da pena e do sistema penitenciário, é de caráter normativo, mas esses mandamentos jurídicos, por versarem sobre o mundo real, sobre a vida humana no ambiente social, não podem fugir ao conhecimento da realidade nem aos princípios éticos e valores fundamentais tutelados por lei.

O crime se define, no plano material, como a violação de um bem jurídico penalmente tutelado. Como a lei penal define as condutas ilícitas, que violam e atingem os bens jurídicos tutelados, não pode haver fato relevante, na esfera jurídico-penal, sem que, antes, ele se enquadre em uma das definições contidas nas regras preceptivas da norma penal. “O crime, portanto, é, antes de mais nada, um fato, que vem previsto em lei, e do qual pode resultar a pena cominada na regra sancionadora da norma penal” (MARQUES, 1965, p.6). E, através da espécie de pena aplicada ao crime define-se o estabelecimento adequado ao cumprimento da reprimenda. O autor (1966, p. 114) definiu o crime e a pena da seguinte forma:

O crime é um fato típico, antijurídico e culpável. Não integra ao conceito de crime, a punibilidade, que dele não é elemento constitutivo. O crime é punível porque, praticado o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser aplicado o preceito sancionador da norma penal incriminadora. A punibilidade, portanto é consequência do crime, situando-se fora de seus elementos integrantes. A punibilidade é consequência do crime, e não seu elemento.

Da citação acima depreende-se que, a punibilidade é consequência do crime. E, através das Escolas Penais, das Ciências Penais e dos Princípios Penais pode-se fazer a ligação entre o delinquente, o crime cometido e o lugar onde deve cumprir sua pena.

2.1 ESCOLAS PENais

As Escolas Penais surgiram a partir do século XVIII, quando o Direito Penal iniciou uma fase humanitária e científica. As principais foram a Escola Clássica, a Escola Positiva e a Terceira Escola ou Escola Eclética.

Para Estefam (2010, p. 50) a “Escola penal significa um conjunto de princípios e teorias que procuravam explicar o objeto do Direito Penal, a finalidade da pena e compreender o autor da infração penal”.

A Escola Clássica, Idealista ou Primeira Escola surgiu na Itália, em 1764, de onde se espalhou para todo o mundo. A maior característica desta Escola foi seu método de trabalho dedutivo, tendo como objeto o crime como entidade jurídica. “Os clássicos adotavam princípios absolutos, que invocavam o ideal de justiça, se sobrepondo às leis em vigor, leis estas draconianas, excessivamente rigorosas, de penas desproporcionais, produtos dos séculos mais bárbaros” (ESTEFAM, 2010, p. 50).

Beccaria (2005, p.62) ponderava que os homens se reuniram em sociedade de modo a sofrer o mínimo possível, e, com vistas ao exercício de sua liberdade, abriram mão de uma parcela por meio de contrato social. Nesse sentido, não admitia que a pena pudesse ter caráter puramente retributivo, “servindo como castigo e tortura a um ser sensível”, como então se pensava. Para este jurista, a pena tinha por fim a exemplaridade, isto é, transmitia a idéia de que o temor do castigo afastaria a tentação do delito.

O avanço das ciências humanas e biológicas operado no final do século XIX marcou a decadência da Escola Clássica. Além disso, com o aumento da criminalidade, “os homens sentiam-se solidários com a ordem social e jurídica, e desejosos de opor proteção eficaz à ameaça do crime” (ESTEFAM, 2010, p. 52).

A Escola positiva tinha método indutivo por meio da observação dos fatos, tendo como objeto o delinquente e sua periculosidade, de acordo com seus idealizadores: Enrico Ferri (advogado criminalista), Rafael Garofalo (jurista) e Cesare Lombroso (médico).

Ao voltarem os olhos ao delinquente, os positivistas centraram sua análise na morfologia e na psicologia. Analisaram a criminalidade, observando suas causas e se utilizaram de estatísticas, encarando o crime como fato social e humano. Resumindo, Marques (1964, p.52) colocou como “princípios básicos da escola positiva: método positivo, responsabilidade social, crime como fenômeno natural e social e pena como meio de defesa social”.

Para Ferri (2004), o criminoso deve ser o centro da ciência criminal, a pena e sua execução devem ser individualizadas. A tarefa da justiça não é só moral, filosófica ou jurídica, mas prática, sendo a pena proporcional à gravidade do crime mas também adaptada à periculosidade do agente, muitas vezes nato.

Para a Escola Positiva a pena não tinha caráter retributivo, mas tão somente preventivo, não sendo possível corrigir os criminosos, serviria apenas como instrumento de defesa social. “A sanção não se balizava pela gravidade do delito mas pela periculosidade do agente” (ESTEFAM, 2010, p. 53).

A diferença entre a Escola Clássica e Positiva, é que na primeira o homem tem livre arbítrio devendo ser punido conforme suas escolhas e, na segunda, o homem desde o nascimento já está predestinado a ser um criminoso devido a sua raça, sua fisionomia e demais fatores biológicos e sociais.

Das discussões surgidas pelo embate entre a Escola Clássica e a Positiva surgiu a Terceira Escola, também chamada de Escola Eclética ou Crítica, que adotou da segunda Escola as premissas acerca da gênese natural da criminalidade, com o propósito de estudo do delinquente perante o crime e, da primeira Escola, conservou a dogmática penal do castigo proporcionado à culpa.

O estudo das escolas penais constitui base fundamental para a compreensão da função do direito penal e da finalidade da pena.

Atualmente nenhuma escola é seguida à risca, pois o progresso demonstrou que não se pode se ater somente às normas e nem pode considerar que um indivíduo já nasce delinquente. Por esse motivo, é necessário estudar as ciências penais para avaliar o criminoso em seu todo e o crime cometido, para aplicar uma pena de acordo com sua culpabilidade.

2.2 CIÊNCIAS PENAIS

Ciências Penais são estudos científicos sobre aspectos que envolvem o crime, como o autor do delito, a vítima e seus comportamentos. Além do Direito Penal, existem: a Criminologia, a Vitimologia; e a Biologia, Antropologia, Sociologia, Biotipologia, Endocrinologia e Política criminais.

2.2.1 Criminologia

Enquanto o Direito Penal estuda os crimes e as penas, a Criminologia estuda o delinquente e os motivos do crime. Segundo Israel Drapkin Senderey (1978, *apud* MIRABETE, 2010, p.11) “a Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”.

O delito e o delinquente, na criminologia não são encarados do ponto de vista jurídico, mas examinados, por meio de observação das experiências. Para Mirabete (2010, p. 11) “o crime é considerado como fato humano, social e o criminoso é tido como ser biológico e agente social, influenciado por fatores genéticos, bem como pelas injunções externas que conduzem à prática da infração penal”. Em resumo, estuda-se na criminologia a causa do crime, as medidas recomendadas para tentar evitá-lo, a pessoa do delinquente e os caminhos para sua recuperação, fatores essenciais para desenvolver potencialidades de ressocialização e desenvolvimento da comunidade carcerária.

A criminologia inclui estudos da Biologia Criminal e Sociologia Criminal, pois está conexa com outras ciências, conforme ensinamento de Marques (1964, p. 52):

A criminologia está conexa às ciências penais de natureza ética, porque seus estudos e pesquisas têm por objeto fornecer a estas os fatos que devem ser submetidos a juízo de valor. É com o conceito de crime fornecido pelo Direito Penal que a Criminologia vai realizar suas pesquisas sobre o comportamento do homem e as causas e remédios à sua atividade anti-social.

A Criminologia constitui ciência empírica, que, com base em dados e demonstrações fáticas, busca uma explicação causal do delito como obra de uma pessoa determinada. Seu foco pode ser tanto a personalidade do infrator, seu desenvolvimento psíquico, as diversas formas de manifestação do fenômeno criminal, seu significado pessoal e social. “Com o resultado de suas investigações, preocupa-se em fornecer as causas da prática do crime e, com isso, auxiliar no combate à criminalidade” (ETEFAM, 2010, p. 40).

A criminologia, assim, é relevante no combate à criminalidade e no aperfeiçoamento da vida social.

2.2.2 Biologia criminal

Biologia criminal é o fenômeno individual, ocupando-se das condições naturais do homem criminoso em seu aspecto físico, fisiológico e psicológico. Inclui os estudos da Antropologia, Psicologia e Endocrinologia criminais.

A Antropologia Criminal, criada por Cesare Lombroso, preocupa-se com os diferentes aspectos do homem no que concerne a sua constituição física, aos fatores endógenos (raça, genética, hereditariedade) e à atuação do delinquente no ambiente físico e social. Estuda o homem delinquente em seu aspecto anatômico e físico. “Embora já superada a conceituação do criminoso nato de Lombroso há investigações modernas a respeito dos cromossomos e até das impressões digitais como identificadores de seres humanos geneticamente inclinados à prática de atos antissociais” (MIRABETE, 2010, p. 13).

A Psicologia Criminal trata do diagnóstico criminal, ocupando-se com o estudo das condições psicológicas do homem na formação do ato criminoso, sua periculosidade e até seu comportamento no cumprimento da pena sanção penal. Tal estudo torna-se extremamente útil na prevenção do crime e na concessão de benefícios de progressão de regime, liberdade condicional, e das penas alternativas. Divide-se em Psicologia Individual que estuda o delinquente isoladamente no sentido da reconstrução do delito e seu conflito psíquico, psicologia coletiva que tem por objeto o estudo da criminalidade das multidões; e, Psicologia Forense que se ocupa do estudo dos participantes (réu, testemunhas) do processo judicial.

A Endocrinologia Criminal estuda as glândulas endócrinas, ou seja, as glândulas de secreção interna (tireóide, suprarrenal, gônadas) e sua influência na conduta do homem, sustentando alguns cientistas ser seu mau funcionamento o responsável pela má conduta do delinquente.

O estudo da Biologia Criminal colabora com a elucidação de infrações penais e também é relevante na individualização da pena que interfere diretamente na ressocialização.

2.2.3 Sociologia criminal

Levando em conta que o crime está arraigado na sociedade, a Sociologia Criminal estuda-o como expressão do grupo social. Preocupa-se com os fatores externos na causa do crime, ou seja, o meio social como propulsor da criminalidade, bem como suas consequências para a coletividade, auxiliando na prevenção e repressão criminal. Este estudo inclui a Política Criminal, a Vitimologia e a Biotipologia Criminal.

O aumento da criminalidade deve-se a “urbanização acelerada e desordenada do Brasil a partir de 1950”, que acabou gerando uma má distribuição de renda provocando problemas sociais como a violência criminal, que pode ser diminuída com investimento em formação de policiais e educação para a comunidade (SUPERINTERESSANTE, abril 2002, p. 14 e 23).

A Política Criminal é um conjunto de princípios, produtos da investigação científica e da experiência, sobre os quais o Estado deve basear-se para prevenir e reprimir a criminalidade.

Para Estefam (2010, p. 39):

A dogmática penal deve ser influenciada pela política criminal. O penalista, deve, enfim, construir um sistema penal teleologicamente orientado para a consecução da finalidade do Direito Penal. De nada adianta produzir um belo e didático sistema penal, uma teoria do crime harmonicamente orientado, se as soluções nem sempre forem justas e condizentes com a função do Direito Penal.

A Vitimologia, por sua vez, preocupa-se com a pessoa do sujeito passivo da infração penal e com sua contribuição para a existência do crime. Através de pesquisas percebeu-se que a vítima pode ser colaboradora do ato criminoso, uma vítima “nata”, personalidades insuportáveis, pessoas sarcásticas e irritantes. O comportamento da vítima deve ser analisado pelo juiz ao aplicar a pena.

Por fim, deve-se mencionar a Biotipologia Criminal, que tem por objeto a classificação dos criminosos para a correta aplicação da execução da pena, “estabelecendo-se classificações nas quais certos indivíduos podem ser agrupados, por serem portadores de anomalias orgânicas ou funcionais características, que comprovadamente estão presentes na gênese das condutas agressivas” (MIRABETE, 2010, p. 14).

A sociologia criminal deseja entender a origem da criminalidade, para tentar solucionar a falta de segurança na sociedade e o mal do sistema penitenciário.

Assim, as Ciências Penais vinculadas aos princípios inerentes ao Direito Penal produzem o alicerce da culpabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena, como garantia a possibilidade de punição justa. Necessário o estudo das Ciências Penais, em especial a Sociologia Criminal para entender a comunidade carcerária, uma vez que, o estudo do grupo social e causas da criminalidade podem contribuir para melhorar as políticas criminais de ressocialização.

2.3 PRINCÍPIOS PENAIS

O ordenamento jurídico brasileiro é tomado por princípios, muitos deles constitucionais, para assegurar a coerência na aplicação das normas, protegendo os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, como a vida, a integridade física e sua liberdade individual.

Para Plácido e Silva (2001, p. 639):

Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa [...] revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica [...] mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas [...] significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito.

O Direito Penal tem como base os princípios da Dignidade Humana, da Legalidade, da Taxatividade, da Anterioridade, da Retroatividade Benéfica, da Vedaçāo da Dupla Punição, da Intervenção Mínima, da Subsidiariedade, da Fragmentariedade, da Proporcionalidade, da Culpabilidade, da Individualização da Pena e da Humanidade.

Para Nucci (2010, p. 39), olhares especiais devem voltar-se ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, “afinal, respeitada a dignidade da pessoa humana, seja do ângulo do acusado, seja do prisma da vítima do crime, além de assegurada a fiel aplicação do devido processo legal, para a consideração de inocência ou culpa, está-se cumprindo, o objetivo do Estado Democrático de Direito”.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consiste em garantir as necessidades vitais básicas, reconhecidos pela Constituição Federal (Art. 7º, IV), visto não ser digno, apropriado, viver em condições degradantes. Dessa maneira,

esse princípio visa garantir uma punição no qual haja a preservação de bases mínimas de sobrevivência adequada ao indivíduo delinqüente.

A dignidade da pessoa é retratada por Kant (1993, p. 18) como um direito acima de todos os outros valores, quando afirma:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

O Princípio da Legalidade funda-se na aplicação da lei (Art. 5º, XXXX, CF), onde dentro do Direito Penal, somente pode-se considerar crime determinada conduta, caso exista previsão legal. E, igualmente, só pode haver punição caso previsto a pena na norma.

O Princípio da Anterioridade baseia-se na exigência de que a legalidade se faça presente antes do cometimento do crime, ou seja, não há delito nem pena sem anterior lei que os definam (Art. 5º, XXXIX, CF).

O Princípio da Taxatividade infere que as condutas típicas devem ser claras e bem elaboradas. Os tipos penais não podem ser dúbios e repletos de termos valorativos pois isto poderia dar ensejo a interpretações descabidas e ao abuso do Estado.

O Princípio da Retroatividade Benéfica confere a possibilidade de aplicar efeitos presentes a fatos passados. Assim, leis favoráveis retrocedem no tempo e beneficiam o sujeito ativo do crime (Art. 2º, *caput*, parágrafo único, CP e Art. 5º, XL, CF). A retroatividade é um objetivo do Estado para garantir o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (Art. 5º, XXXVI, CF).

O Princípio da Vedaçāo da Dupla Punição, também chamado de *non bis in idem*, com base na Reserva Legal (legalidade, anterioridade, taxatividade), proíbe que uma pessoa seja punida duas vezes pelo mesmo fato.

O Princípio da Intervenção Mínima, segundo Nucci (2010, p. 167) visa a intervenção do Estado nos conflitos sociais “na medida em que se acate a liberdade individual como bem supremo, preservando-se a dignidade da pessoa humana na

exata demanda do Estado Democrático de Direito". Por essa razão deve-se buscar a mínima intervenção no campo penal, buscando a solução dos conflitos em outras esferas, como garantia da liberdade individual.

O Princípio da Subsidiariedade ressalta que o Direito Penal possui caráter subsidiário em relação aos demais ramos do ordenamento jurídico. Ocorrido uma infração busca-se o socorro, no Direito Administrativo, no Direito Civil, no Direito do Trabalho e assim sucessivamente. "Esgotadas as medidas punitivas extrapenais, permanecendo a reiteração do ato lesivo, capaz de gerar rupturas indesejáveis na paz social, lança-se mão do tipo penal incriminador, viabilizando-se a intervenção estatal penal" (NUCCI, 2010, p. 168).

O Princípio da Fragmentariedade é um segmento da Intervenção Mínima, no qual o Direito Penal é um fragmento do ordenamento jurídico, um pedaço do todo, um ramo do Direito, apto a punir quem viola a lei.

O Princípio da Culpabilidade está acima da culpa do delinquente em relação ao delito. A Culpabilidade assevera que só haverá punição para indivíduos capazes, com consciência de suas atitudes, aqueles que por vontade própria cometem crimes. A culpabilidade está relacionada com a imputabilidade e inimputabilidade do sujeito ativo, ou seja, se o agente criminoso entende o caráter ilícito do fato e se auto-determina em relação a esse fato.

O Princípio da Individualização da Pena consiste em particularizar a punição implicando em uma retribuição equitativa. É essencial para garantir a justa fixação da sanção penal, "evitando-se a intolerável padronização e o desgaste da uniformização de seres humanos, como se todos fossem iguais" (NUCCI, 2010, p. 159). A pena é individual, destinada somente a pessoa do condenado (Art. 5º, XLVI, CF).

O Princípio da Proporcionalidade garante o equilíbrio entre o crime cometido e a pena aplicada. Esse equilíbrio é seguido pelo legislador quando cria um tipo penal incriminador, em que estabelece a sanção penal de acordo com a reprovação da conduta criminosa. E, também pelo magistrado na aplicação da pena, ao sopesá-la de acordo com a responsabilidade do autor do crime.

E por fim, o Princípio da Humanidade visa a humanização das punições, com benevolência e civilidade, através da vedação de penas humilhantes

e cruéis, garantindo também a aplicação de direitos não atingidos pela sanção penal, como a visitação de familiares, a amamentação de presas gestantes, o casamento, entre outros.

2.4 DIREITO PENAL DO CIDADÃO

Com a evolução dos estudos sobre o crime, o delinquente e a pena, por meio das Escolas Penais e, pela contribuição das Ciências Criminais, entende-se que o Direito Penal, apoiado em princípios, foi criado para o cidadão, para garantir a segurança da coletividade, com penalidades a quem desrespeita as normas através de um processo.

Para Capez (2010, p. 44):

A finalidade do processo é propiciar a adequada solução jurisdicional do conflito de interesses entre o Estado-Administração e o infrator, através de uma sequência de atos que compreendam a formulação da acusação, a produção de provas, o exercício da defesa e o julgamento da lide.

Ocorre que, alguns dizem que o delinquente não é um cidadão, mas sim um inimigo da sociedade. Aquele que descumpre as regras várias vezes ou uma vez de forma violenta não oferece nenhuma garantia de comportamento pessoal, por isso não pode ser combatido como cidadão, mas como inimigo. Surge assim, o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo.

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria criada por Gunther Jakobs (doutrinador alemão), em 1985, que sustenta o combate à criminalidade por meio de políticas públicas radicais. Essa teoria está fundamentada em três pilares: primeiro, é a antecipação da punição do inimigo; segundo, é a desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; e terceiro, a criação de leis severas direcionadas aos delinquentes.

Para esse doutrinador, o inimigo é alguém que não ingressa no Estado por meio do respeito constante as normas, e assim não pode ter o tratamento destinado ao cidadão. Sendo assim, a pessoa que mediante seu comportamento, profissão ou afiliação a determinada organização se afastou de modo permanente do Direito, vivendo diuturnamente em guerra contra o Estado, a exemplo dos criminosos econômicos, terroristas, autores de delitos sexuais e delinqüentes organizados, são inimigos da sociedade.

Ao agir dessa forma, o Estado passa a adotar um tratamento diferenciado em relação ao inimigo, considerando-o uma séria ameaça à vida em sociedade, conforme afirma Jakobs (2005, p. 36):

Um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. E o que estado de natureza é um estado de ausência de normas, isto é, de liberdade excessiva, tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a esta determinação.

O Direito Penal do Inimigo tem como finalidade combater perigos causados por indivíduos que reincidem constantemente na prática de delitos ou praticam fatos de extrema gravidade, como ações terroristas. Neste, o infrator não é tratado como pessoa, mas como inimigo a ser eliminado e privado do convívio social.

Podem ser citados como exemplos de legislação típica desse setor do Direito Penal o *Patriot Act* dos EUA (LEI PATRIÓTICA, de 26 de outubro de 2001, em decorrência do incidente de 11 de setembro com as Torres Gêmeas), em que se autorizou a violação a direitos individuais, entre outras disposições, a detenção de pessoas por tempo indeterminado, suspeitas de envolvimento em atentados terroristas. Também se podem apontar como medidas jurídicas características do direito penal do inimigo, as prisões norte-americanas, de Guantánamo (Cuba) e de Abu Craigh (Iraque), em que se empregou a detenção por tempo indeterminado e a tortura como meios legítimos de interrogatório.

Portanto, aquele que for considerado inimigo do Estado, perde o direito às garantias constitucionais, uma vez que não é um cidadão, mas um perigo incessante e iminente para a sociedade.

Já, cidadão é todo aquele indivíduo que, embora tenha cometido um crime, almeja retornar ao seio social depois do cumprimento da pena, pois não se desviou totalmente das regras básicas comunitárias. Dessa forma, ao Direito Penal do Cidadão incumbe garantir a vigência da lei para o indivíduo que comete o crime e desrespeita a norma, sendo-lhe aplicado uma pena, respeitando-se todos os direitos e garantias fundamentais.

Para Estefam (2010, p. 47) “a existência do Direito Penal do Inimigo não é uma mostra de força do Estado de liberdade, mas um sinal de que este não existe”. Quem defende o Direito Penal do Inimigo prega a antecipação da punibilidade e a supressão de garantias processuais penais e constitucionais.

O Direito Penal do Inimigo deve ser questionado, pois até que ponto o Estado pode utilizar seu *ius puniendi* para sancionar graves comportamentos, desrespeitando os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Presunção de Inocência garantidas pela Constituição Federal?

Marques (1964, p. 23) enfatiza que, antes mesmo de surgir o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo, existe a segurança jurídica e social aplicado nas normas, respeitando os interesses fundamentais, assinalando ainda que:

A norma jurídica não é produto artificial e arbitrário do espírito humano, mas uma técnica elaborada em razão dos interesses fundamentais dos homens a serviço do direito com sentido profundamente político, afirmador. E, para não desaparecer a segurança das relações jurídicas, que se elaboram os conceitos e se erigem os sistemas normativos em que o Direito se apóia.

Necessário ressaltar, ainda, que as sanções que rebaixam e diminuem o homem, degradam o seu caráter e atentam contra a consciência moral, não podendo ser acolhidas pelo Estado democrático no qual os direitos fundamentais do

ser humano constituem valores reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. “O castigo e o sofrimento inerentes à pena, além de proporcionados ao mal cometido, estão limitados pelas exigências éticas que o direito assegura, de respeito à dignidade humana” (MARQUES, 1966, p. 91). Assim, relevante ressaltar que o Direito Penal do Cidadão pune o delinquente que desrespeita as regras, mas de acordo com sua culpabilidade, resguardando suas garantias fundamentais constitucionais.

2.5 EXECUÇÃO PENAL

A execução penal fiscaliza o cumprimento da sanção penal do condenado que está cumprindo pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e, fiscaliza também o egresso, aquele que está em livramento condicional e, todo liberado definitivo pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento.

A assistência ao preso e ao egresso é dever do Estado, “objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (MIRABETE, 2000, p. 59).

A assistência ao encarcerado será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência material consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. A assistência à saúde compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A assistência jurídica é destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado, devendo as unidades prisionais manter serviços de assistência jurídica por meio da Defensoria Pública. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso, sendo o ensino de primeiro grau obrigatório, integrando-se no sistema escolar do presídio. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no

estabelecimento penal, bem como posse de livros de instrução religiosa, havendo local apropriado para os cultos, sendo que nenhum preso é obrigado a participar.

A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

2.5.1 Da aplicação da Lei de Execução Penal

A execução penal consiste na vinculação da sanção e do direito subjetivo estatal de castigar, por meio de uma legislação penitenciária, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP).

O Direito Penitenciário surgiu com o desenvolvimento da instituição prisional, pois antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, por questões políticas, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social, como prostitutas e mendigos, por suas condutas consideradas desviantes. Com a institucionalização da pena privativa de liberdade, a prisão passou a ser o local de execução das penas e o início da ressocialização.

Mirabete (2000, p. 26) afirma que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis para sua integração.

Preconiza o artigo 4º da LEP, que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de

segurança, assistindo o encarcerado, pois, “nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se complementaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário” (MIRABETE, 2000, p. 43).

Superada a fase histórica em que a pena era apenas retributiva, passou-se a entender que sua finalidade precípua, era a de reeducar o delinquente. Surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na idéia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso. Por sua finalidade reeducadora, por seu caráter individualizado e pela adoção das técnicas das Ciências Penais, o sistema penitenciário converteu-se em tratamento penitenciário. O objetivo do tratamento é fazer do encarcerado uma pessoa com a intenção e a capacidade de viver respeitando a lei penal, procurando desenvolver no “reeducando” uma atitude de apreço por si mesmo e de responsabilidade individual e social com respeito a sua família, ao próximo e à sociedade em geral.

Por esta razão, Mirabete (2000, p. 45) aborda que “a maneira de a sociedade defender-se da reincidência é acolher o condenado não mais como autor de um delito, mas em sua condição inafastável de pessoa humana”.

O tratamento ao condenado, para que surta efeito, depende da parte administrativa. São órgãos da execução penal: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária incumbe propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança. Também cabe estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais; inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais; representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; e representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

O Juízo de Execução compete ao juiz, que deve fiscalizar o cumprimento da pena, permitindo, quando a lei autorizar, saídas temporárias,

progressão de regime e livramento condicional. Cabe também ao juiz, aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; declarar extinta a punibilidade; aplicar medida de segurança; inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado; e compor e instalar o Conselho da Comunidade.

O Ministério Público tem a missão de fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança tomando todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo. E, ainda tem o dever de visitar mensalmente os estabelecimentos penais, de acordo com o Art. 68, parágrafo único, da LEP.

O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, sendo integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, regulado pela legislação federal. Incumbe ao Conselho Penitenciário inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; e supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional: acompanhar a aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do encarcerado; estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos, orientando e fiscalizando o cumprimento das penas restritivas de direitos, e colaborando na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Conforme a Lei de Execução Penal, haverá em cada comarca um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Incumbe ao Conselho da Comunidade visitar os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, tomando todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

2.5.2 Da individualização da pena

O problema da individualização da pena se desenvolve em três planos distintos, que se completam: o plano legislativo, o judicial e o executório. A individualização legislativa é a que o legislador estabelece quando discrimina as sanções cabíveis, delimita espécies delituosas e formula preceito sancionador das normas incriminadoras. A individualização judicial é a aplicação da lei, dando a cada um o que é seu, por meio da aplicação da pena pelo juiz. A individualização executória da pena é a que se opera na fase de cumprimento da sanção penal imposta pelo juiz. Ela se realiza pelo tratamento penitenciário adotado pelo legislador e das providências complementares que sucedem muitas vezes à sentença de condenação.

Para Marques (1966, p. 99), “a individualização da pena na fase da execução do julgado penal acentua a jurisdicionalidade da atividade processual

executória pois há mudanças constantes devido aos benefícios existentes como a progressão de regime e a liberdade condicional".

Assim, o cumprimento da pena exige a individualização e a classificação dos condenados para que haja a possibilidade de recuperação do encarcerado. A respeito disso, Mirabete (2000, p. 46) infere que:

A execução penal não pode ser igual para todos os presos, justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes e, ainda a execução não pode ser homogênea durante todo o período do cumprimento.

Ainda, o Art. 5º da LEP estabelece que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal". Dessa forma, para que se cumpram as determinações constitucionais a respeito da personalidade e proporcionalidade da pena é imperioso que se faça a classificação dos condenados para a individualização indispensável ao tratamento penitenciário adequado.

Para Mirabete (2010, p. 240) "individualizar, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a reinserção social". A individualização se inicia com a observação do condenado, analisando passado, presente e futuro, a fim de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá, evitando-se, mais tarde a transferência para o regimes mais brandos ou a concessão da Liberdade Condicional, sem que os sentenciados estejam preparados, em desatenção aos interesses da segurança social.

O procedimento para a classificação e a individualização da pena é feito por meio do Exame Criminológico, espécie de avaliação da personalidade, levando em conta o crime e a possibilidade de voltar a delinquir. Essa avaliação será feita por uma Comissão Técnica de Classificação, composta por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao preso (Art. 6º da LEP).

O exame criminológico somente será realizado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, já que visa à individualização para a execução da pena privativa de liberdade. Será obrigatória para os que forem submetidos, pela decisão, ao regime fechado e facultada para os que estão sujeitos desde o início ao regime semi-aberto.

2.5.3 Direitos e deveres do condenado

Ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado existem as normas de execução da pena, às quais deve submeter-se, pois “a vida carcerária está sujeita a regulamentos próprios das prisões ou estabelecimentos penais, onde se discriminarão preceitos de disciplina interna” (MARQUES, 1966, p. 114).

São deveres do condenado, aplicados aos presos provisórios, o comportamento disciplinado, respeitando qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização à vítima; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

A disciplina é relevante para o bom andamento do sistema carcerário como ensina Mirabete (2000, p. 128):

Não há qualquer dúvida de que todos os grupos humanos necessitam de ordem e disciplina, aliás indispensável em todas as manifestações de vida, para que seja possível a convivência harmônica entre seus componentes.

A disciplina consiste, portanto, na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes. E, caso a disciplina não seja observada haverá falta ou sanção disciplinar, aplicadas com expressa previsão legal, sem perigo a integridade física e moral do condenado, sendo vedado o emprego de cela escura e sanções coletivas.

Ocorrendo falta grave ou indisciplina, a autoridade comunicará ao Juiz da Vara de Execução Penal para as devidas providências. A LEP em seu Art. 59 prescreve que praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, assegurado o direito de defesa.

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade, ou ao preso provisório que: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; fugir; possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidente de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; não executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas; tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; não executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas.

Destarte, como existem deveres também existem direitos, impondo-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Constituem direitos do preso: alimentação; vestuário; trabalho e sua remuneração; Previdência Social; pecúlio; descanso e recreação; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; e contato com o mundo

exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Como já foi dito, o trabalho é um direito do condenado, possui finalidade educativa e produtiva, garantindo sua dignidade humana, mas não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A concepção do trabalho penitenciário seguiu historicamente a evolução da pena. Inicialmente, estava ele vinculado à idéia de vingança e castigo, e manteve essas características, como forma mais grave e aflitiva de cumprir a pena na prisão. Mesmo depois, encontrando-se na atividade laborativa do preso uma fonte de produção para o Estado, o trabalho foi utilizado nesse sentido, dentro das tendências utilitárias dos sistemas penais e penitenciários. Hoje, o trabalho é utilizado como meio de ressocialização do condenado.

O trabalho dentro do sistema prisional, de acordo com Mirabete (2000, p. 87) é “a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários sociais”.

Conforme o artigo 29 da LEP, o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender primeiramente a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação anteriormente prevista. Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de sua aptidão e capacidade, sendo levado em conta sua condição pessoal e suas necessidades futuras, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. O artesanato deverá ser limitado, pois não contem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar

ocupação adequada à sua idade e, os doentes ou deficientes físicos somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, podendo ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

O trabalho penitenciário será gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa e terá por objetivo a formação profissional do condenado. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares. E, todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Há a possibilidade do condenado trabalhar fora do presídio. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. Observando que, a prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Revogar-se-á a autorização de

trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos em lei.

2.5.4 Regime diferenciado

O encarcerado provisório ou definitivo que cometer falta grave e, ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas (Art. 52, LEP) estará sujeito, sem prejuízo da sanção penal, ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

O regime diferenciado, mesmo sendo hodierno, já foi previsto por Marques (1966, p. 87), esclarecendo que:

O Estado pune e castiga porque houve uma conduta humana reprovável que atentou contra os valores primordiais e básicos da convivência social. As sanções extrapenais são insuficientes para a reparação do mal praticado, e por isso o Estado reage com mais energia e maior rigor, para impor ao delinquente a punição merecida.

O RDD é cumprido no presídio, em cela individual, com duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada. O regime dá direito a visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas e, direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

O Regime Disciplinar Diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Também, estará igualmente sujeito ao RDD o preso provisório ou o condenado sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

É, exatamente por isso que a Lei nº 10.792/03, que institui o regime disciplinar diferenciado (RDD), é considerada como Direito Penal do Inimigo. Assim,

seriam inimigos todos aqueles detentos que venham praticar crime doloso durante o período de segregação ou as demais hipóteses do artigo 52 da LEP, citado anteriormente.

Ao analisar esse tema, Bruno Seligman Menezes (2006, p. 19) comenta que ao erigir o apenado como inimigo:

O Estado “vinga” a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública, incutindo nela — sociedade — um falso sentimento de segurança. [...] O que se está pretendendo fazer, desde a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado é colocar o preso como inimigo da sociedade. Assim, um Estado ausente na sua função de Estado-provedor se faz presente na função de Estado-ditador, Estado-tirano, Estado-autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais, porque não tem competência, ou vontade política, de desenvolver uma política de inclusão social, que busque assegurar ao preso a ressocialização, não dentro das masmorras, mas fora delas, assegurando-lhe um emprego, uma remuneração digna, assistência social, psicológica. Entretanto, política desta natureza não é de fácil implementação, não traz retorno eleitoral imediato. É necessário semear hoje para colher em dez, quinze anos.

Esse sentimento de que a severidade na punição protege a sociedade da criminalidade é ilusório, portanto, o RDD, foi uma alternativa encontrada pelo Estado, como simbologia de que não há impunidade no Brasil, como explica Elisangela Melo Reghelin (2006, p. 18):

O mero efeito simbólico serve, aqui, para aliviar o sentimento de insegurança pública, através do efeito ilusório gerado, bem como para aliviar necessidades psicossociais, já que é da natureza humana desejar ver no castigo alheio um bálsamo para seus próprios sentimentos de culpa, e também como um freio a certos impulsos delitivos.

Mas, ainda assim, “o STJ já afirmou, em mais de uma oportunidade, a constitucionalidade do RDD, mesmo quanto aos crimes ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.792/03, que o instituiu” (MANZANO, 2010, p. 719).

Desta maneira, existe uma relação entre o Direito Penal do Inimigo e a política do Regime Disciplinar Diferenciado, evidenciando-se a incapacidade do Estado em sustentar a segurança dentro dos presídios, enxergando no recrudescimento das leis penais a salvação para todos os males.

Outra diferenciação existente no cumprimento da pena é o monitoramento eletrônico, incluído pela Lei nº 12.258/10, através de tornozeleiras que emitem sinais indicando a localização do condenado. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semi-aberto ou determinar a prisão domiciliar.

O condenado monitorado tem o dever de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça. A violação comprovada dos deveres acarretará, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa na regressão do regime, na revogação da saída temporária ou da prisão domiciliar. Fora isso, a monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada; ou cometer falta grave.

2.5.5 Estrutura física das penitenciárias

Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à suas condições pessoais. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes. O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada. E, quando não houver estabelecimentos distintos, o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar todos os condenados de destinação diversa desde que

devidamente isolados. Ainda, as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza e a Lei de Execução Penal, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. E, poderá construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do Art. 52 da LEP. Sobre a construção de presídios em locais distantes, Manzano (2010, p.741) ressalta:

A criação de estabelecimentos prisionais de segurança máxima distantes do local da condenação é legítima. Tal experiência, contudo, revelou-se extremamente ineficiente, inclusive em outros países, em que prisões como a da ilha de Alcatraz foram desativadas, por conta dos elevados custos de manutenção e da dificuldade logística envolvida.

A penitenciária de homens deve ser construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. São requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência

dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. E, deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. Além disso, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que observados os requisitos básicos de seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis, sendo aplicado ao hospital os mesmos requisitos, no que couber, dos presídios.

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. O estabelecimento será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas na Lei de Execução Penal.

3 PRESÍDIOS

O presídio é o local onde o sentenciado cumpre pena de reclusão em regime fechado. O presídio não é um depósito de seres-humanos indesejáveis, nem um galpão ou uma gaiola, mas um lugar onde uma pessoa cumpre a sua pena por ter cometido um crime. A pena é uma retribuição pelo erro praticado e também uma forma de ressocialização do indivíduo que deve através da prisão fazer uma reflexão de seus atos.

Karl Marx (Tradução de Ronaldo Alves Schmidt, 1969) já afirmava que “o homem é produto do meio”, assim se uma pessoa é tratada como animal, animal será. Dessa forma o preso se for tratado como bicho jamais haverá ressocialização. É necessário que a educação, saúde e trabalho estejam presentes diuturnamente na vida do sentenciado.

3.1 PRESÍDIOS DE CAMPO GRANDE – MS

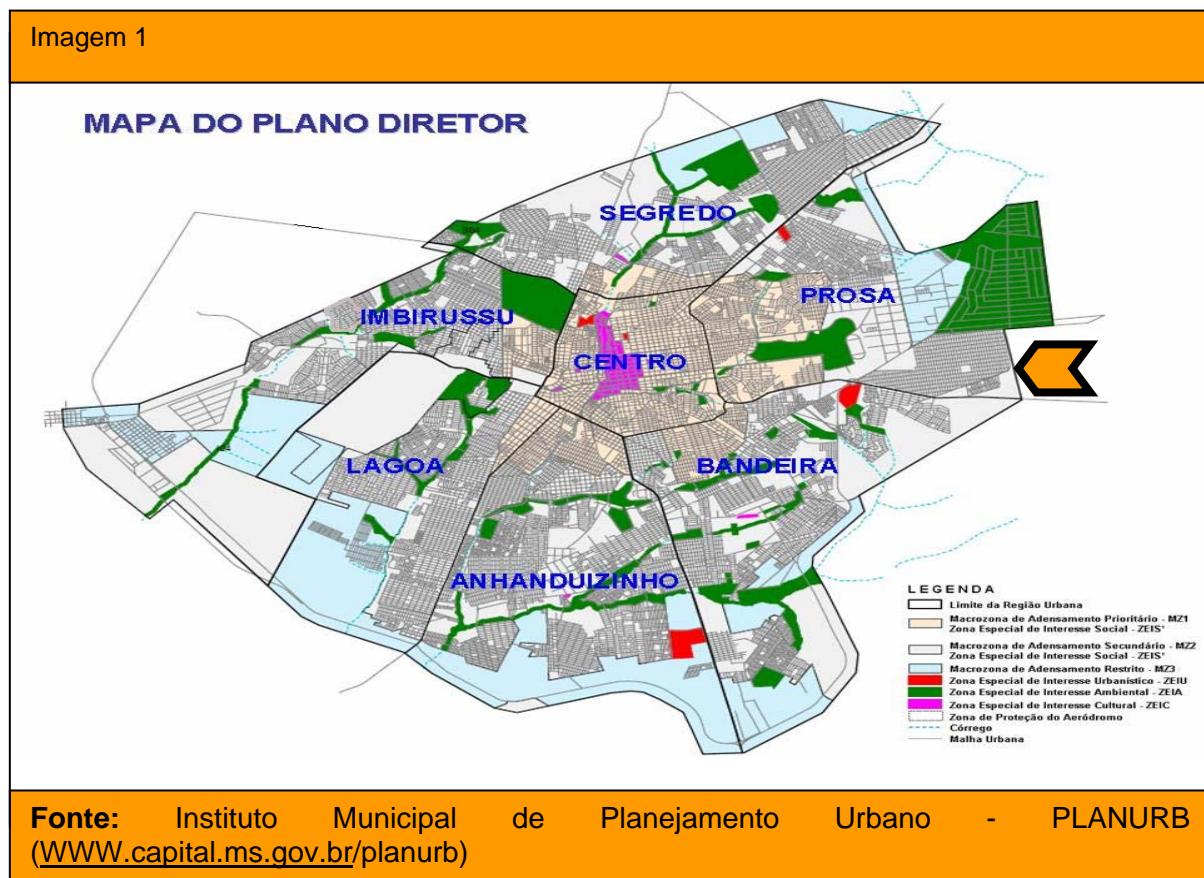
Os Estabelecimentos Penais de Campo Grande contam atualmente com mais de 3.800 internos divididos em quatro unidades: Estabelecimento Penal “Jair Ferreira de Carvalho” – EPJFC (Presídio de Segurança Máxima), Instituto Penal de Campo Grande - IPCG, Centro de Triagem - CT e Presídio de Trânsito - PT. Só o Presídio de Segurança Máxima possui 1.650 presos, sendo que a capacidade é para 617 internos (informações colhidas em entrevista autorizada e realizada nos dias 04 e 05 de novembro de 2010).

São várias as dificuldades encontradas no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, dentre elas a superlotação carcerária que acontece pelo fato de muitos condenados já terem cumprido suas penas e ainda continuarem presos visto que não possuem advogados para patrocinar suas defesas. Outro fator preponderante para a superlotação é o descumprimento das regras (pela maioria dos presos na Colônia Penal Agrícola) do regime semi-aberto que consiste em passar o

final de semana em casa e voltar para o estabelecimento penal nas segundas-feiras, o que não acontece configurando a fuga, e acarretando a regressão do regime retornando ao presídio para o término da pena.

Ademais, a estrutura física do presídio é péssima pois os presos ficam aglomerados não havendo celas individuais. As celas coletivas implicam em conflitos entre os presos, podendo até gerar rebeliões, e colaboram com a proliferação de doenças, gerando periculosidade e insalubridade. Outro problema encontrado dentro dos presídios é a falta de médicos, dentistas, psicólogos, assistentes sociais, professores, nutricionistas, para melhor atender o encarcerado. Muitas vezes o preso fica febril ou com dor de dente e não há um profissional da saúde para atendê-lo na hora.

Os presídios: Centro de Triagem, de Trânsito, Instituto Penal e de Segurança Máxima estão localizados na Rua Indianápolis, s/nº, Jardim Noroeste - BR-262 - Km 08 - CEP 79.045-120 - Campo Grande - Mato Grosso do Sul (conforme imagem 1 a seguir, demonstrado pela seta).



3.1.1 Centro de Triagem e Presídio de Trânsito

O Centro de Triagem “Anísio Lima” (CT) e o Presídio de Trânsito (PT) são penitenciárias destinadas aos condenados que estão em período de seleção, ou seja, onde é realizada a individualização do encarcerado, para saber sobre sua personalidade, sua periculosidade, o crime cometido, e remetê-lo ao estabelecimento adequado, de segurança máxima (Presídio de Campo Grande - MS) ou de segurança média (Instituto Penal de Campo Grande - MS).

Ocorre que a função desses estabelecimentos não é totalmente cumprida devido ao número de delinqüentes que precisam cumprir pena em regime fechado ser maior do que o número de vagas oferecido nos presídios.

Dessa forma o Centro de Triagem e o Presídio de Trânsito, atualmente, se destinam aos presos definitivos penalizados no regime fechado.

3.1.2 Instituto Penal de Campo Grande

O Instituto Penal de Campo Grande (IPCG), estabelecimento penal de segurança média, foi construído para abrigar presos condenados do sexo masculino, que cumprem pena em regime fechado (ver imagem 2).

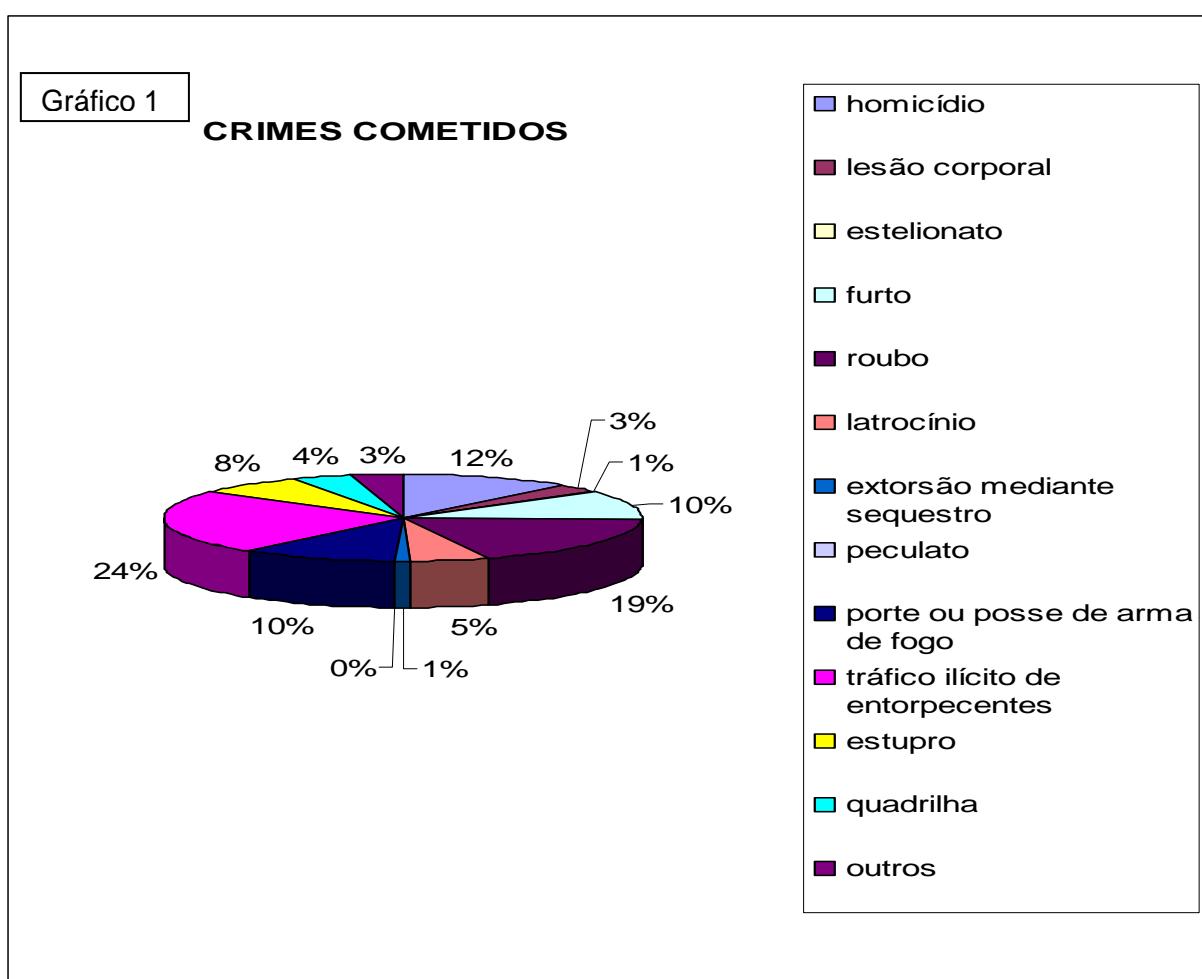


Imagen 2: Entrada do Instituto Penal de Campo Grande – MS

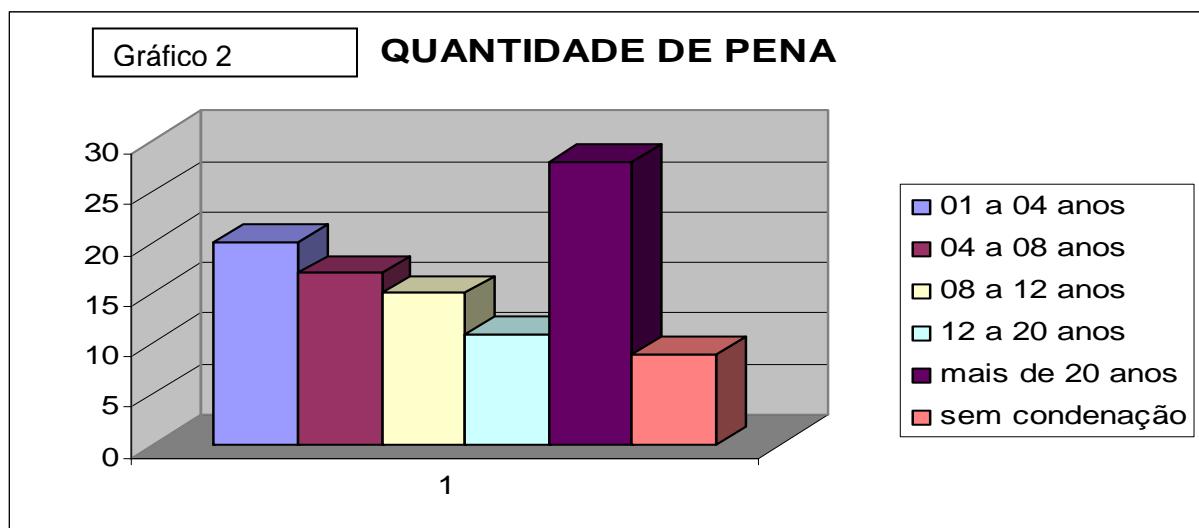
Fonte: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen (WWW.agepen.ms.gov.br)

Através de visita *in loco*, e entrevista com Tarley Candido Barbosa (entrevista autorizada e realizada nos dias 04 e 05 de novembro de 2010) – Diretor do Instituto Penal de Campo Grande (ver imagem 3), foram constatados a disciplina e organização do estabelecimento penal, apesar da superlotação.

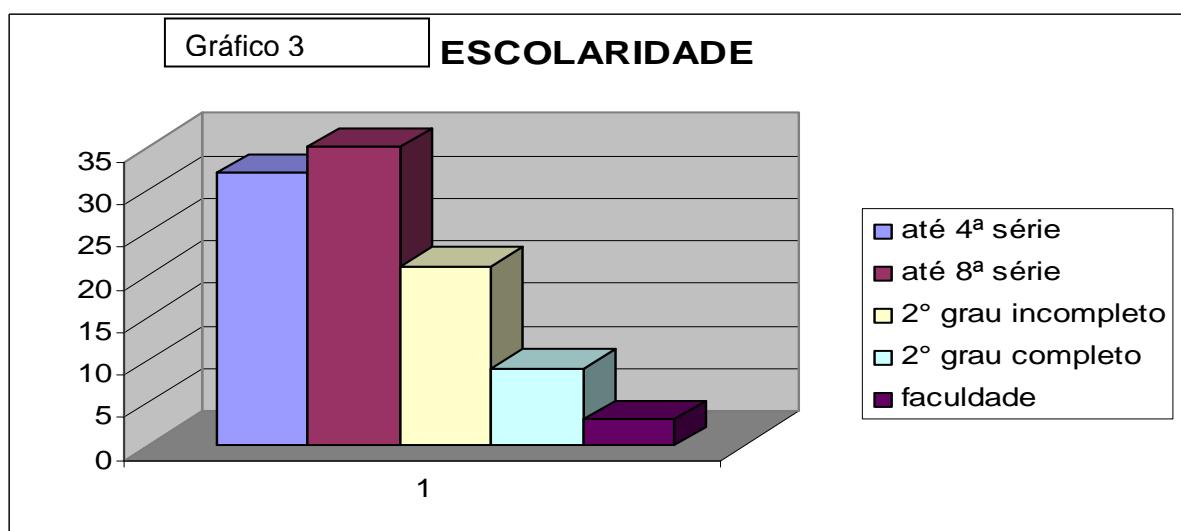
Segundo informações colhidas *in loco* (em entrevista autorizada e realizada pela pesquisadora nos dias 04 e 05 de novembro de 2010, via questionário), a penitenciária tem capacidade para 268 internos, mas conta com 772 presos. A maioria dos internos está cumprindo pena por tráfico de entorpecentes, por roubo e por homicídio (ver gráfico 1).



E, quase 30% dos encarcerados possuem condenação com pena superior a 20 anos (ver gráfico 2).



Nota-se que, os encarcerados têm baixa escolaridade (ver gráfico 3).



Os internos do IPCG não passam pela individualização (celas com presos que cometem o mesmo delito), uma vez que é impossível devido a quantidade de encarcerados. E, todas as vezes em que se tentou fazer a triagem, o preso que já tinha conquistado uma cama, ficava sem lugar para dormir em outra cela.

A estrutura física do estabelecimento possui 2 pavilhões, contendo 2 galerias cada um com 3 solários (ver imagens 03 a 06).

PAVILHÕES E GALERIAS

Imagen 03

Imagen 04



SOLÁRIOS

Imagen 05

Imagen 06



Diariamente, os internos colocam suas roupas e colchões no pátio do solário, para evitar mofo, visto que não existe entrada de sol nas celas.

Os internos fazem suas refeições dentro das celas. O refeitório existente no IPCG é para os funcionários (ver imagens 07 e 08). Vale ressaltar que a reforma do local foi realizada pelos carcerários.

REFEITÓRIO

Imagen 07

Imagen 08



A escola, biblioteca, área da saúde, área social e cozinha, ficam fora das galerias (ver imagens 09 a 19).

BIBLIOTECA

Imagen 09



CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO

Imagen 10



ENFERMARIA

Imagen 11



COZINHA

Imagen 12

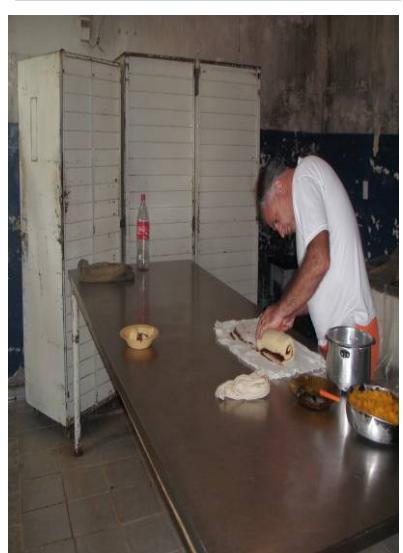


Imagen 13



PADARIA

Imagen 14



SALA DE AULA

Imagen 15



PÁTIO

Imagen 16

Imagen 17



ÁREA SOCIAL

(local onde ficam as salas da biblioteca, serviço social e atendimento jurídico)

Imagen 18

Imagen 19



A área social foi revitalizada em 2010, pelos encarcerados. Anteriormente, a parte social ficava dentro do presídio, próximo aos pavilhões, o que gerava insegurança aos funcionários. Atualmente, essa área fica dentro da penitenciária, mas isolada dos pavilhões.

No IPCG, as celas são coletivas, sendo celas para 2 internos contendo de 6 a 8 presos, e celas para 8 internos contendo 17 a 22 presos (ver imagens 20 a 28).

CELAS

Imagen 20



Imagen 21



Imagen 22



Imagen 23



Imagen 24



CELAS

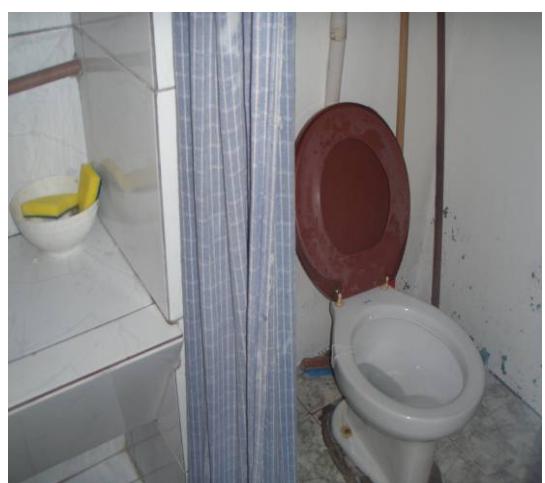
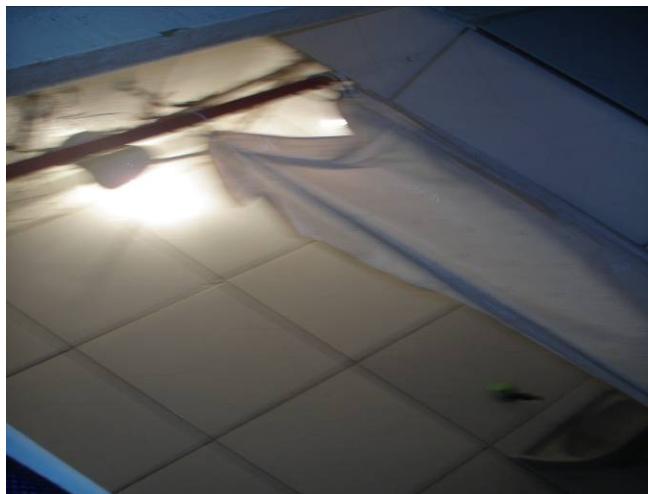
Imagen 25

Imagen 26



Imagen 27

Imagen 28



O IPCG oferece produção de tijolos, reforma de carteiras escolares e oficina mecânica, como trabalho para os encarcerados (ver imagens 29 a 41). Segundo o Diretor Tarley, após a instalação da olaria, vários trabalhos foram realizados, como a reforma do próprio presídio, pelos internos. Outra forma de trabalho existente é a cozinha, onde os internos fazem a própria comida, gerenciada por empresa terceirizada. Existe ainda a padaria que produz pães e salgados para o próprio estabelecimento, para o EPJFC, para o CT e para o PT. O trabalho é remunerado e garante aos internos remição (redução da pena pelo trabalho). Atualmente são 430 internos trabalhando, ou seja, mais da metade dos encarcerados.

OLARIA

Imagen 29



Imagen 30



REFORMA DE CARTEIRAS ESCOLARES

Imagen 31



Imagen 32



Imagen 33



Imagen 34



Imagen 35



Imagen 36



Imagen 37



Imagen 38



Imagen 39



OFICINA MECÂNICA

Imagen 40



Imagen 41

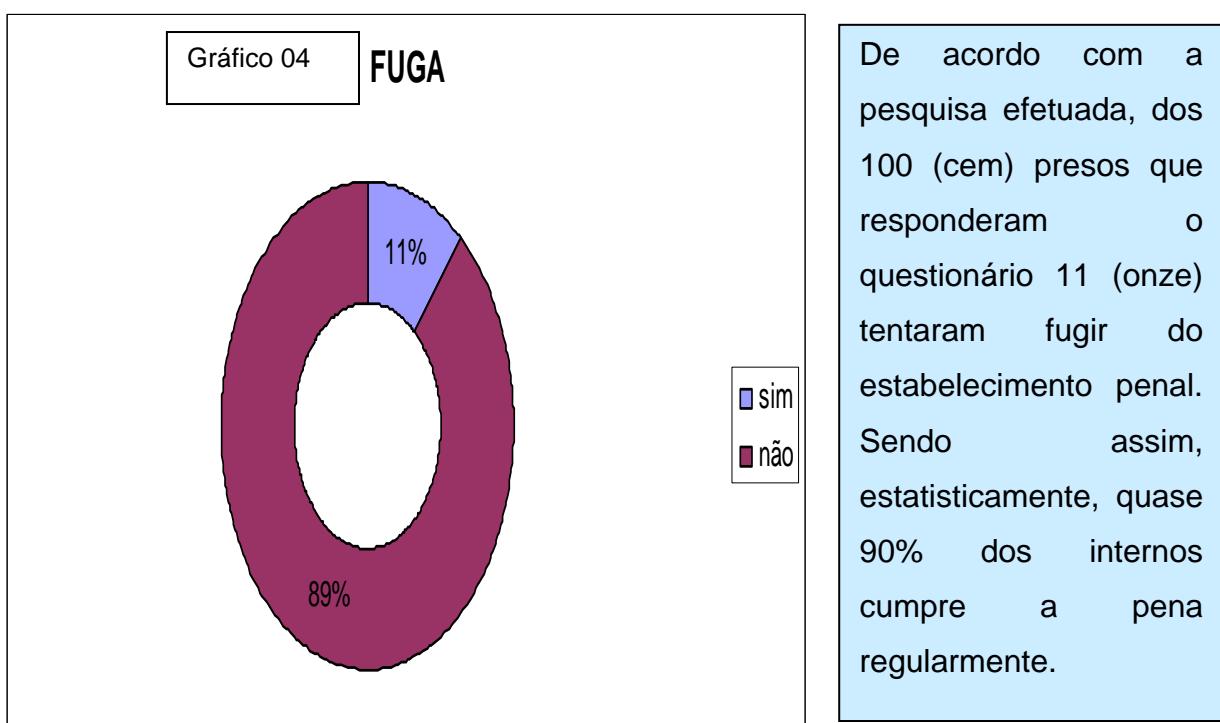


Além do trabalho os internos estudam. No presídio é oferecido o Ensino Fundamental e Médio, por professores cedidos pela Secretaria do Estado de Educação. O IPCG oferece 330 vagas, mas apenas 178 internos estão estudando atualmente. Esse número baixo em sala de aula é devido a vários fatores como: transferência para outra unidade prisional, progressão de regime, desistência, doença e falta grave. Deve-se dizer que a maioria dos encarcerados que estudam estão cursando o ensino fundamental. E dos 178 estudantes, 96 estão inscritos no ENNEM de 2010. Ressalta-se que o estudo também concede a remição. O encarcerado que não trabalha nem estuda fica no solário ou na cela, dependendo da escala. O banho de sol é aplicado por galeria em escadas, sendo a primeira escala das 08:30 às 11:30 horas, e a segunda escala das 13:00 às 17:00 horas. Assim, o interno que toma banho de sol na primeira escala, no dia seguinte terá o banho de sol na segunda escala. Os encarcerados que não se encontram no banho de sol estão dentro das celas. E, o almoço é servido sempre às 11:00 até 11:30 horas.

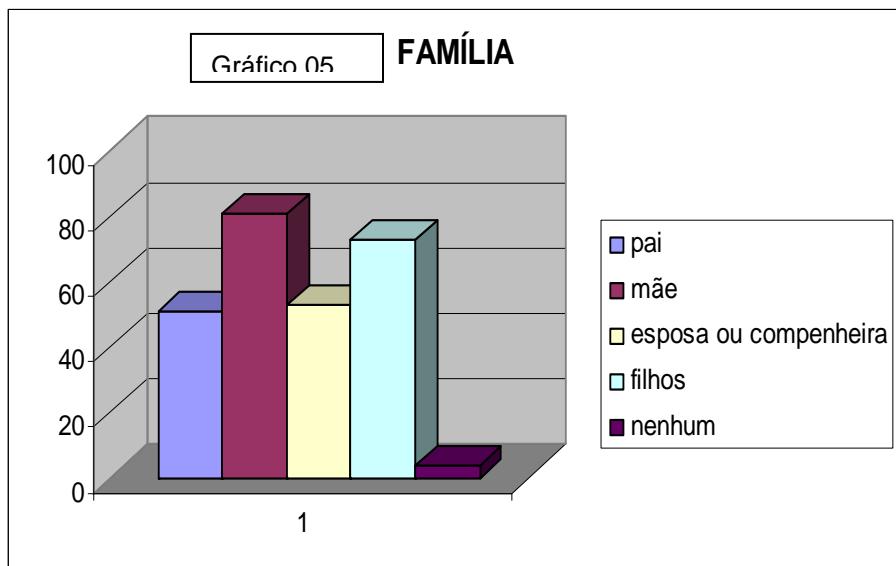
O estudo é complementado com a utilização da biblioteca. Os internos tem acesso ao material nas próprias celas. Cada detento pode ficar com cada livro por até dez dias. Diariamente, são realizados cerca de quarenta empréstimos. Os encarcerados são incentivados a fazerem resenhas dos livros lidos, para estimular a interpretação de texto e a grafia. Para o Sr. Tarley, é uma oportunidade a mais de

acesso a informação, colaborando com a ressocialização. Em outubro de 2010 houve um aumento considerável do número de empréstimo de livros. O livro mais lido é o Código Penal.

Os internos do IPCG raramente cometem faltas graves, segundo o Sr. Tarley, há mais de um ano não tem tentativa de fuga (ver gráfico 04), há mais de 3 anos que não é encontrado bebida alcoólica nas revistas, e a última rebelião foi em 2008. E, a falta mais cometida é a posse de celulares.



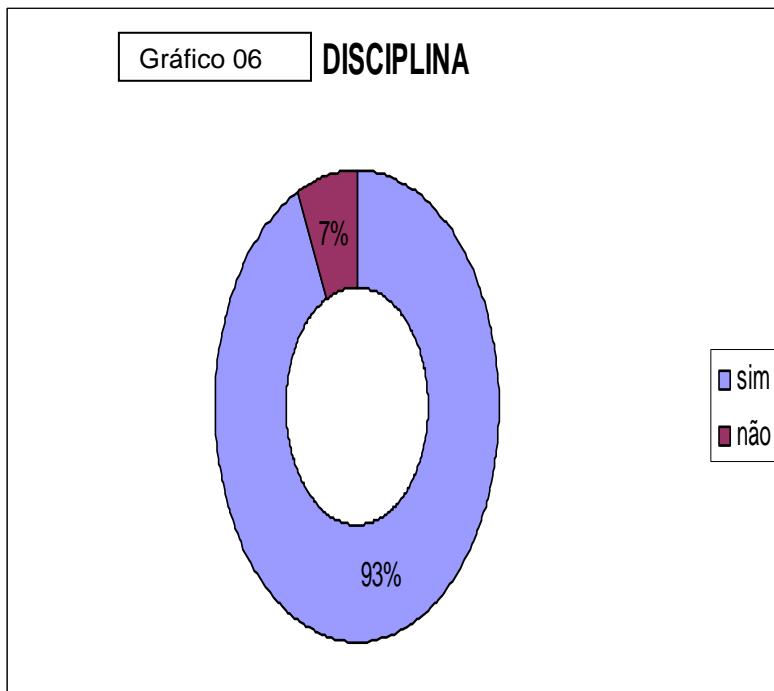
A visita dos familiares (ver gráfico 05) acontece duas vezes por semana, nas quartas-feiras e sábados. As visitas são controladas, devendo cada familiar ter vínculo com o interno e cadastro na instituição. Mesmo havendo controle, o visitante deve se sujeitar a revista íntima para obter contato com o interno. Para visita íntima, não é necessário qualquer tipo de exame. Caso o interno tenha esposa presa no Presídio Feminino, se o juiz da Vara de Execução Penal autorizar, a mulher poderá ser levada escoltada para fazer visita ao marido. Não existe local apropriado para os encontros, sendo a visita íntima realizada dentro das celas.



Dos 100 presos que responderam o questionário,:
51 têm pai;

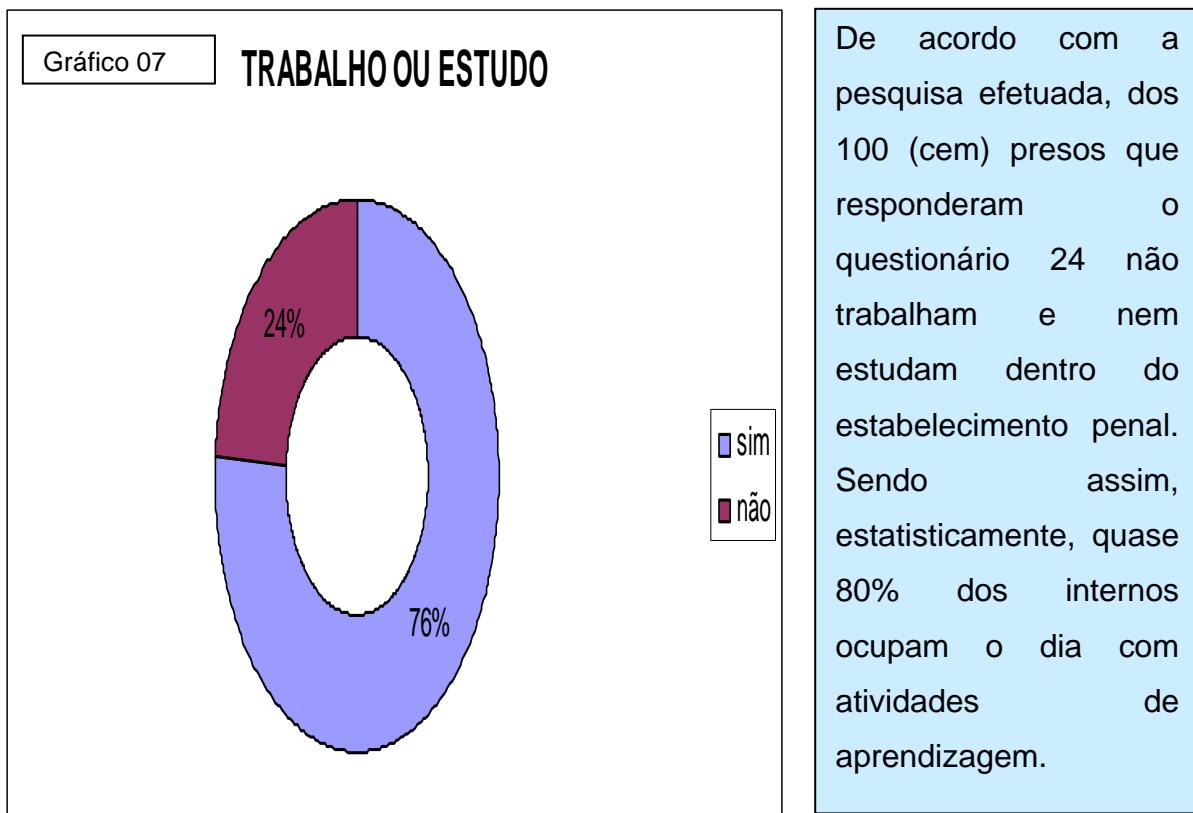
81 têm mãe;
53 têm esposa/companheira;
73 têm filhos;
4 não possuem nenhum parente.

Os internos do IPCG usam uniforme, devido ao empenho do Diretor, visto que o Estado não disponibiliza o material. O Sr. Tarley acredita que a uniformização contribui com a disciplina e o respeito entre internos e funcionários, ajudando na ressocialização (ver gráfico 06).



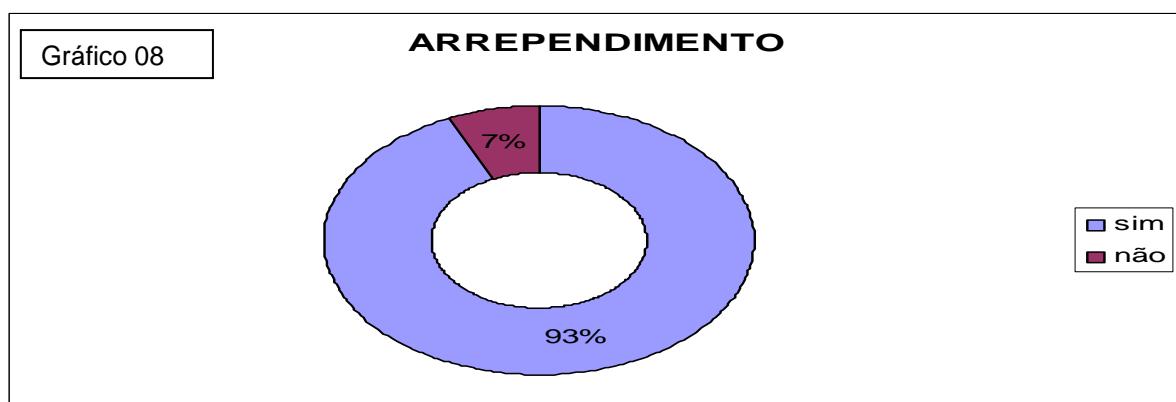
De acordo com a pesquisa efetuada, dos 100 (cem) presos que responderam o questionário 7 disseram que não existe disciplina. Sendo assim, estatisticamente, quase 95% dos internos seguem as regras do estabelecimento penal.

O Diretor, ainda, enaltece o trabalho e o estudo dentro do presídio, garantindo que esse tratamento diminui a reincidência (ver gráfico 07).

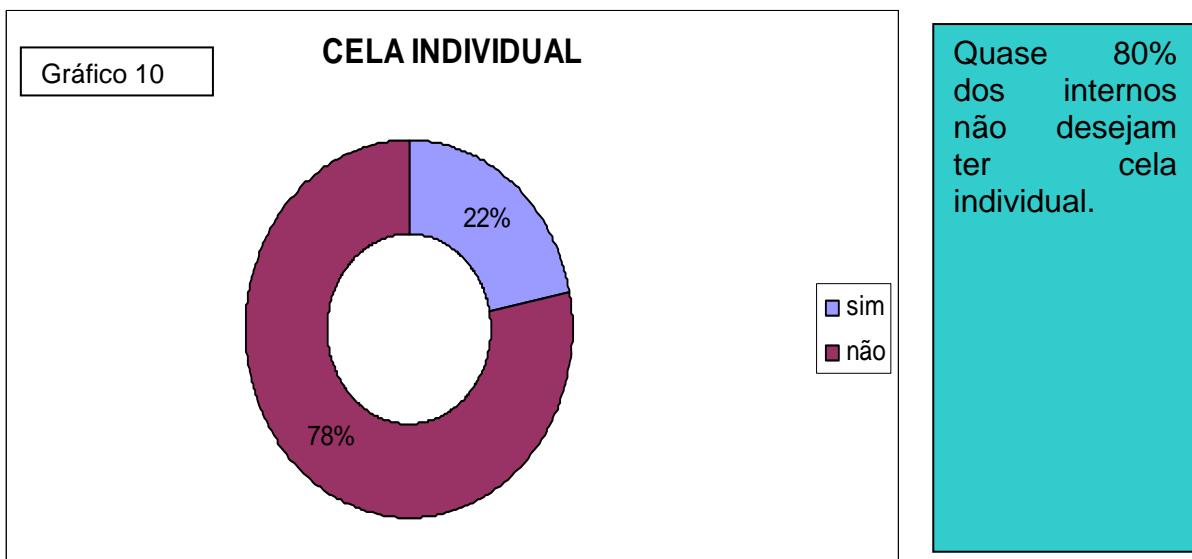


A disciplina dentro do Instituto Penal não se faz somente pelo trabalho, pelo estudo e pelas regras impostas, mas também, pela religiosidade. Duas vezes por semana voluntários cristãos (principalmente pastores) “pregam” dentro da penitenciária. A fé levada aos internos transmite paz, gera arrependimento, traz calmaria ao local e consequentemente melhorias na qualidade de vida.

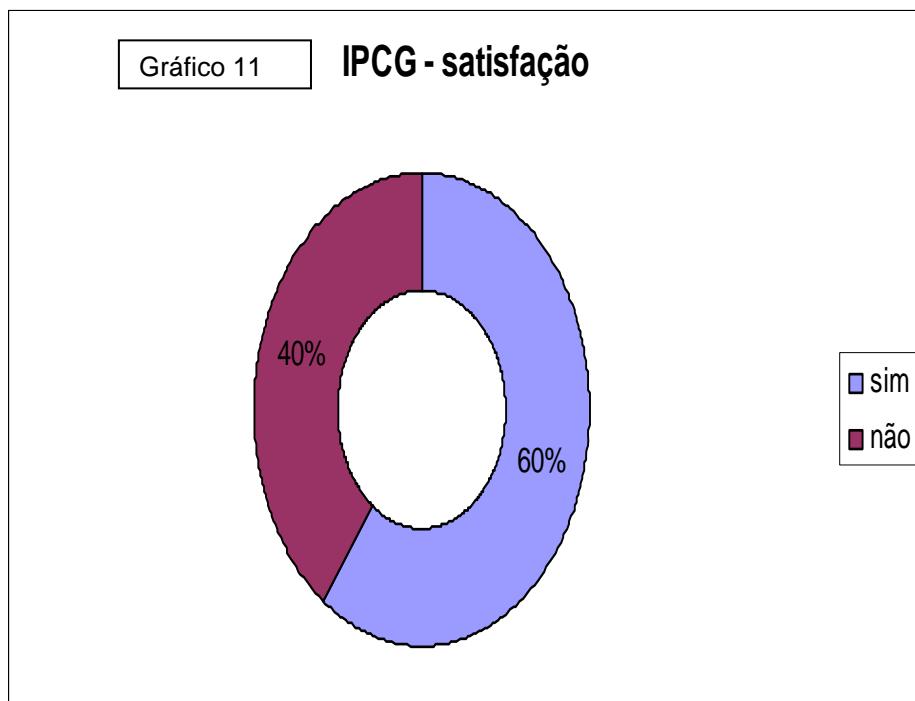
Os internos do IPCG, 93% deles, demonstraram arrependimento pelo crime cometido, manifestando o desejo de recuperação (ver gráfico 08). E, 99% dos presidiários afirmaram crer em Deus (ver gráfico 09).



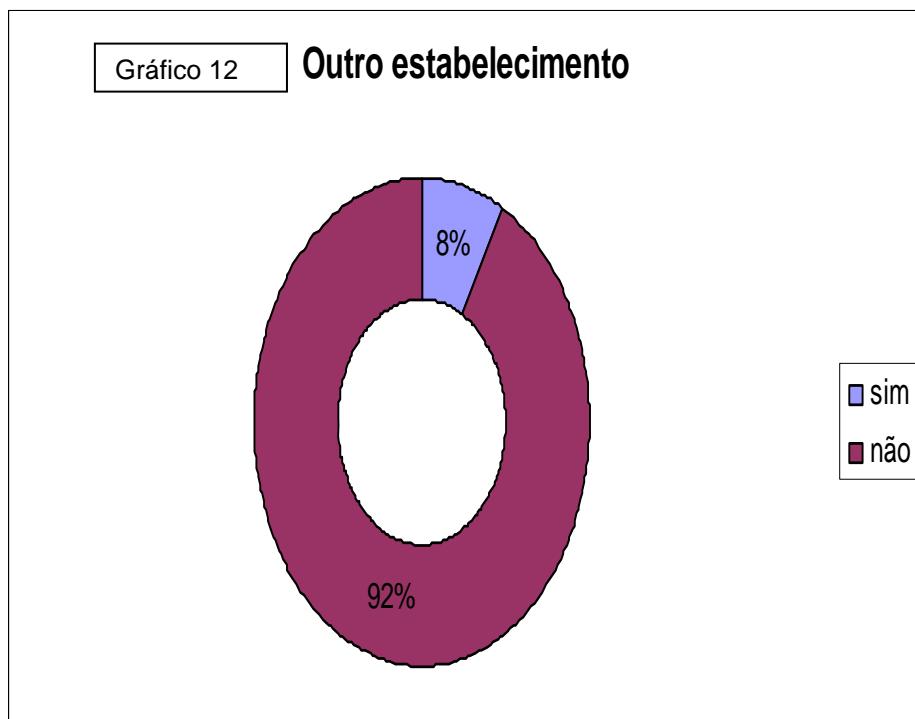
Os encarcerados do Instituto Penal demonstraram ter uma vida tranquila, em celas comunitárias (ver gráfico 10).



Também assinalaram que a penitenciária é um local satisfatório para o cumprimento da pena, pois possui trabalho remunerado para a maioria dos internos (ver gráficos 11 e 12).



De acordo com a pesquisa efetuada, dos 100 (cem) presos que responderam o questionário 60% estão satisfeitos com o Instituto Penal.



E, 92% dos internos disseram que não gostariam de estar cumprindo pena em outro estabelecimento penal.

A organização dentro do Instituto Penal é notada logo na entrada do estabelecimento, onde se visualiza um quadro de controle de internos e seus afazeres (ver imagem 42).

CONTROLE INTERNO

Imagen 42

MÊS	INT.	ENT. AC.	SAI. AC.	VNº	V%	TRAB	%	ESC
JAN	836	99	77	22	1,5	459	55	152
FEV	846	93	83	10	1,3	445	53	233
MAR	828	110	128	-18	-2,2	421	51	215
ABR	842	126	112	14	1,7	393	47	210
MAI	830	93	105	-12	-1,4	449	53	216
JUN	854	109	85	24	2,9	454	53	197
JUL	797	138	195	-57	-6,7	445	56	223
AGO	800	118	115	03	0	398	50	210
SET	807	105	98	07	0	403	48	196
OUT	772	107	137	-30	-3,5	358	45	183
NOV	776	31	27	02	-0,4	394	48	176
DEZ								

Pelo motivo acima indicado, o IPCG é o presídio estadual mais calmo, e denota uma organização interna efetiva. A ocupação diária com ofícios e atividades escolares contribuem para a tranquilidade do local.

A solução encontrada pelo Diretor do Instituto Penal, para o início da ressocialização, foi a inovação social, por meio de um mini-mercado (ver imagem 44) dentro do presídio, aberto em dia de visita, onde o dinheiro arrecadado é investido na reforma da estrutura física (ver imagem 43), garantindo uma melhoria, principalmente na parte de segurança, para os internos, para os visitantes e para os agentes penitenciários.



Imagen 43:

Reestruturação do sistema de esgoto do IPCG.

A reforma está sendo realizada pelos próprios internos, utilizando os tijolos fabricados na penitenciária.



Imagen 44:

Mercado dentro do IPCG.

Funciona nos dias de visita.

Tem a finalidade de arrecadar dinheiro para investimento local.

O lucro auferido no mercado é destinado à reforma da estrutura física e para atividades culturais (ver imagens 45 a 52).

ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO 2010

Imagen 45



Imagen 46



Imagen 47



Fonte: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen (WWW.agepen.ms.gov.br)

CASAMENTO COLETIVO

Imagen 48



Imagen 49



Fonte: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen (WWW.agepen.ms.gov.br)

FESTA JUNINA 2010

Imagen 50



Imagen 51



Imagen 52



Fonte: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen (WWW.agepen.ms.gov.br)

Para a comunidade carcerária do Instituto Penal, o presídio oferece oportunidades de relacionamento por meio de atividades culturais e de geração de renda por ocupações profissionalizantes, proporcionando o crescimento pessoal e a valorização da identidade local.

3.1.3 Presídio de Segurança Máxima

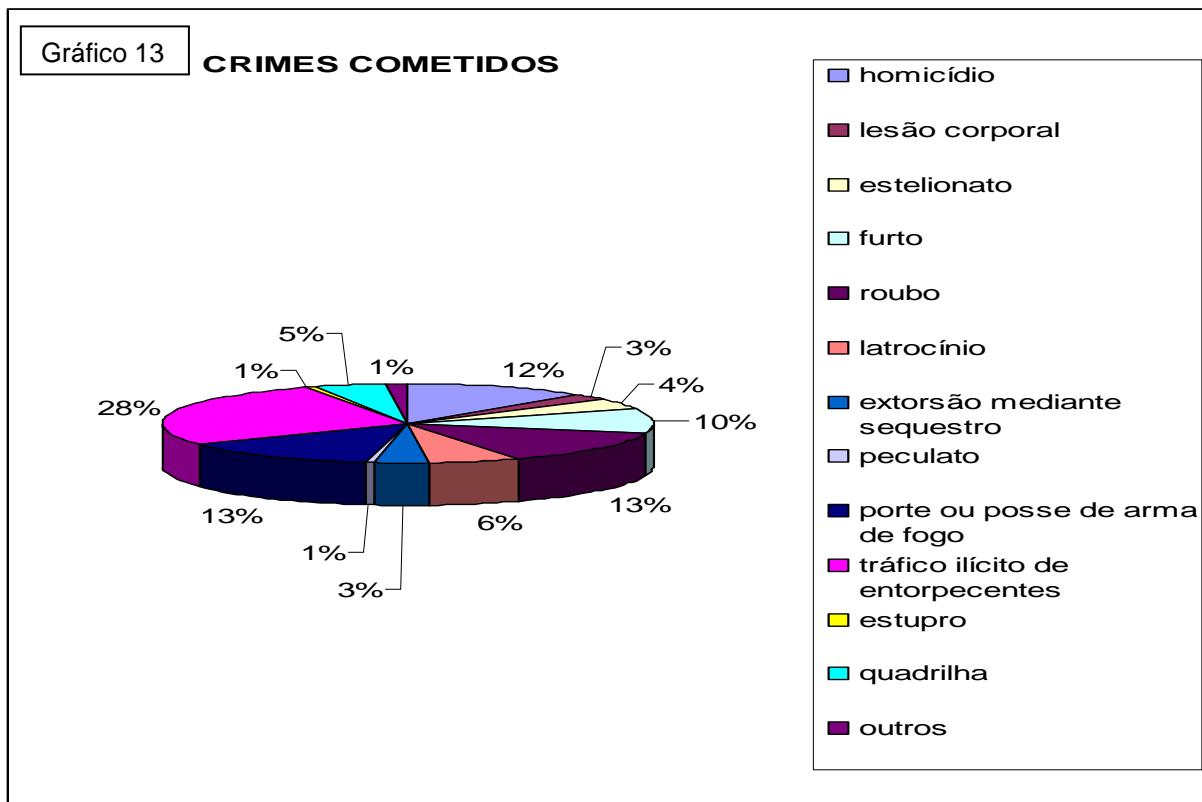
O Estabelecimento Penal de segurança máxima “Jair Ferreira de Carvalho” (EPJFC) foi construído em Campo Grande – MS, para abrigar presos condenados do sexo masculino, que cumprem pena em regime fechado.

Através de visita *in loco*, e entrevista com João Bosco Correa (entrevista autorizada e realizada nos dias 04 e 05 de novembro de 2010) – Diretor do Estabelecimento Penal de Segurança Máxima (ver imagem 54), foram constatadas a disciplina e organização do estabelecimento penal, apesar da superlotação.

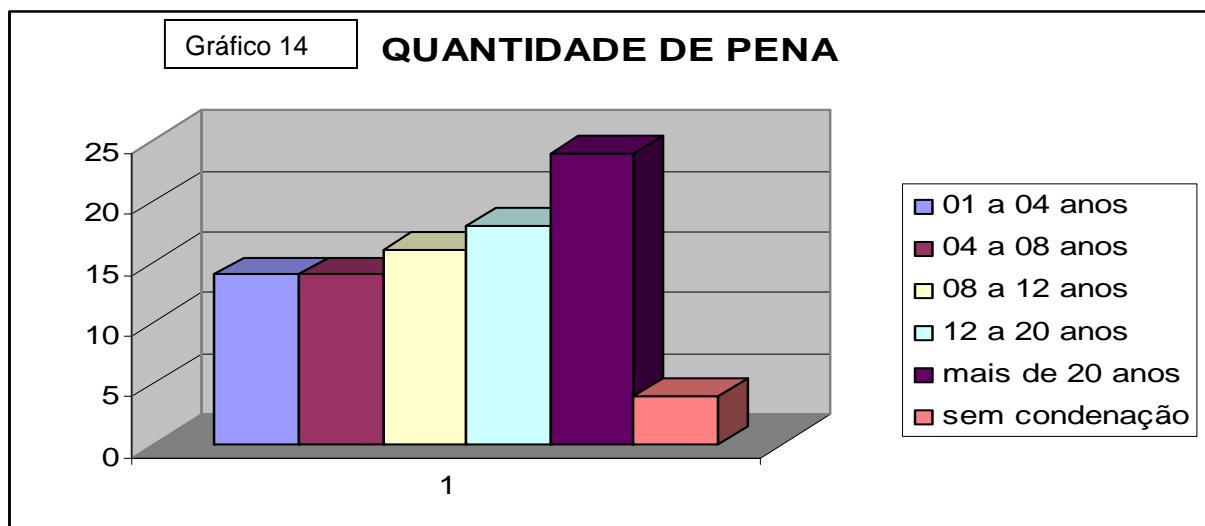
Segundo informações colhidas *in loco* (em entrevista autorizada e realizada pela pesquisadora nos dias 04 e 05 de novembro de 2010), a penitenciária tem capacidade para 617 internos, mas conta com 1.650 presos, sendo 50% de Mato Grosso do Sul e a outra metade de Estados como Paraná e São Paulo. Essa superlotação se deve, muitas vezes, ao descumprimento das regras do regime semi-aberto (pela maioria dos presos na Colônia Penal Agrícola), que consiste em passar o final de semana em casa e voltar para o estabelecimento penal nas segundas-feiras, o que não acontece, configurando a fuga, e acarretando a regressão do regime, retornando ao presídio para o término da pena.

A superlotação carcerária dentro do Presídio de Segurança Máxima impede a individualização da pena (celas com presos que cometem o mesmo delito), uma vez que é impossível o remanejamento dos encarcerados pela quantidade ser superior à capacidade.

A maioria dos encarcerados estão cumprindo pena pelos crimes de tráfico de entorpecentes, porte de arma de fogo, roubo e homicídio (ver gráfico 13).



A maior parte dos encarcerados cumprem pena superior a 20 anos de reclusão (ver gráfico 14).



A estrutura física do estabelecimento possui 5 pavilhões, contendo celas, solários, escola, biblioteca, área da saúde, área social e cozinha (ver imagens 53 a 61).



ÁREA DA SAÚDE

Imagen 55

Imagen 56



PARTE INTERNA DOS PAVILHÕES

Imagen 57

Imagen 58



PAVILHÃO

Imagen 59



SOLÁRIOS

Imagen 60

Imagen 61



CELAS PARA 2 INTERNOS

Imagen 62



Imagen 63



Imagen 64

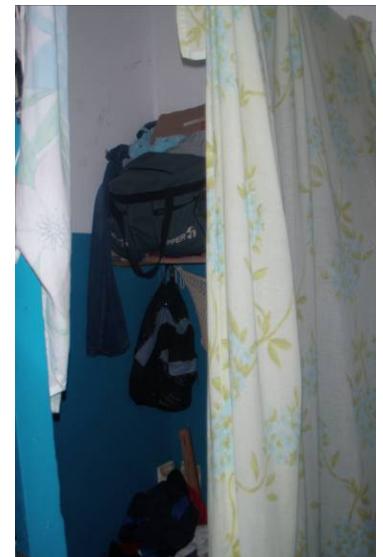
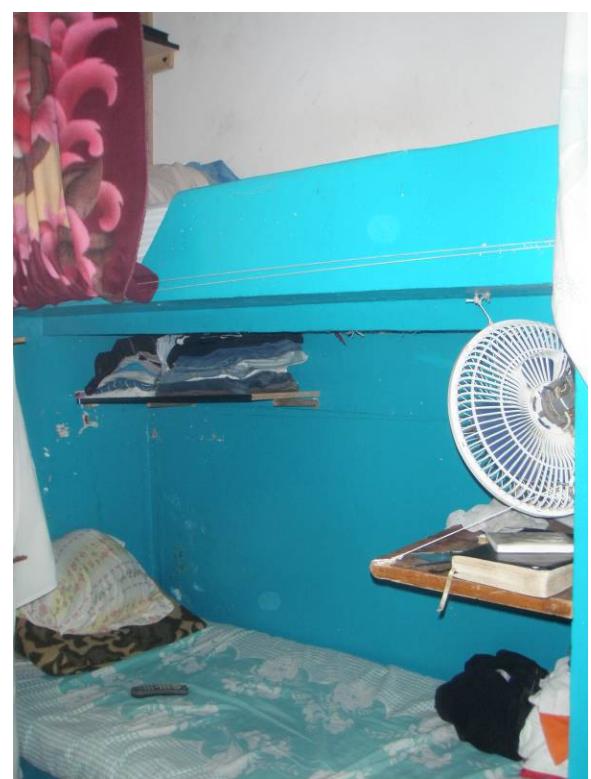


Imagen 65



Imagen 66



CELA PARA 2 INTERNOS

Imagen 67



Imagen 68



CELAS PARA 8 INTERNOS

Imagen 69



CELA PARA 8 INTERNOS

Imagen 70



Imagen 71



Imagen 72



Imagen 73



CELA PARA 8 INTERNOS

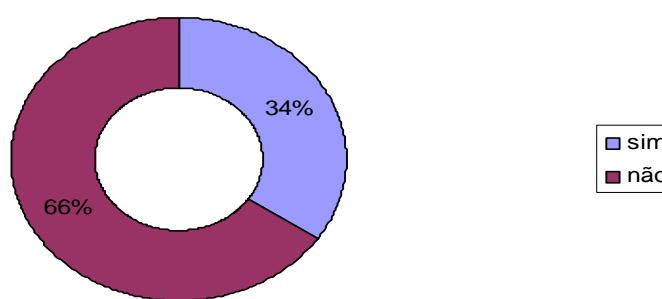
Imagen 74



As celas são coletivas, sendo celas para 2 internos e celas para 8 internos contendo em média 14 presos por cela (ver imagens 62 a 74).

Gráfico 15

CELA INDIVIDUAL



Quase 35% dos presos desejam cela individual.

Uma parcela razoável de apenados demonstraram a insatisfação com as celas coletivas, devido a quantidade exacerbada de pessoas dentro de um quadrilátero reduzido (ver gráfico 15).

No EPJFC existem espaços para o trabalho, como serralheria e marcenaria (ver imagens 75 a 79).

SERRALHERIA

Imagen 75



Imagen 76



Imagen 77



Imagen 79



Imagen 78

As oficinas de serralheria, marcenaria e tapeçaria instaladas no Estabelecimento Penal “Jair Ferreira de Carvalho” têm contribuído para a manutenção do presídio.

A iniciativa, que partiu da direção da unidade penal, representa ocupação produtiva para os internos. Segundo o Diretor João Bosco, após a instalação das oficinas, vários trabalhos de reformas foram realizados, como conserto de cadeiras e bancos, portas das celas, camas e macas utilizadas no Setor de Saúde, entre outros.

Segundo Bosco:

Já consertamos muitas coisas. Os estofamentos, por exemplo, estão todos novos e padronizados. Estamos aproveitando a mão-de-obra especializada e disponível que temos para a execução de serviços necessários, o que também nos traz redução de custos.

Para Bosco, outro ponto positivo, é que as atividades laborais, além de evitar o ócio, têm representado uma forma de os reeducandos se aperfeiçoarem, ou mesmo aprenderem uma profissão com os mais experientes, contribuindo, assim, para a ressocialização dos detentos.

Trabalhar também garante aos internos remição. Oportunizar um maior número de opções de trabalho para internos ainda é um desafio que a direção da unidade penal e a Diretoria de Assistência Penitenciária da Agepen (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário) estão tentando superar.

O diretor ressalta que “hoje a Máxima possui um grande número de internos ociosos que poderiam contribuir de forma produtiva em ações positivas à sociedade, e as parcerias são muito importantes para que isso se torne possível”.

Ainda, além da serralheria e marcenaria, existe uma confecção de bolsas (ver imagens 80 a 82) dentro do estabelecimento, dirigida por uma ONG, a Associação do Aprendizado, Ressocialização e Trabalho do Apenado no Estado (ARTABA), que paga os salários dos trabalhadores-encarcerados.

CONFECÇÃO DE BOLSAS

Imagen 80



Imagen 81 Imagem 82



As bolsas são confeccionadas dentro do presídio e revendidas para lojas fora do estabelecimento. A confecção colabora com o Estado, produzindo os uniformes dos agentes penitenciários (ver imagem 83).



Imagen 83

A confecção também produz o uniforme dos agentes penitenciários de todos os estabelecimentos penais.

Outra frente de trabalho existente é a cozinha industrial (ver imagem 84), gerenciada por empresa terceirizada, onde a comida consumida pelos internos é feita, empregando os encarcerados, garantindo remição e remuneração.

COZINHA INDUSTRIAL

Imagen 84



Os internos do IPCG também prestam serviços na padaria (ver imagens 85 e 86) na confecção de pães que abastecem os presídios e a comunidade local.

PADARIA

Imagen 85

Imagen 86



Além do trabalho nas oficinas, na confecção e na cozinha, os internos estudam (ver imagens 87 a 92).

SALA DE AULA

Imagen 87

Imagen 88

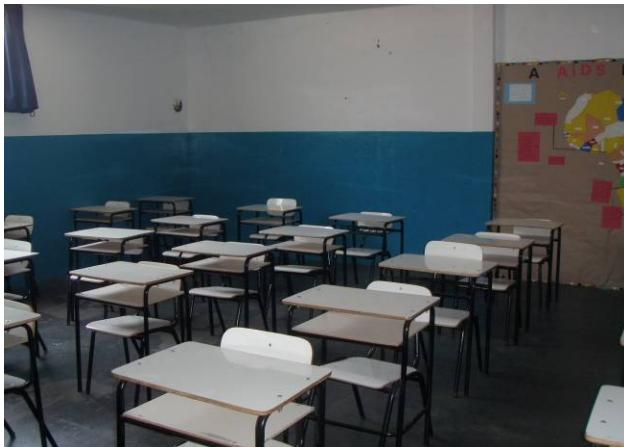
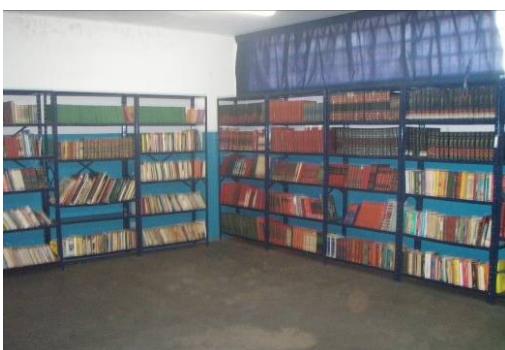


Imagen 89

Imagen 90



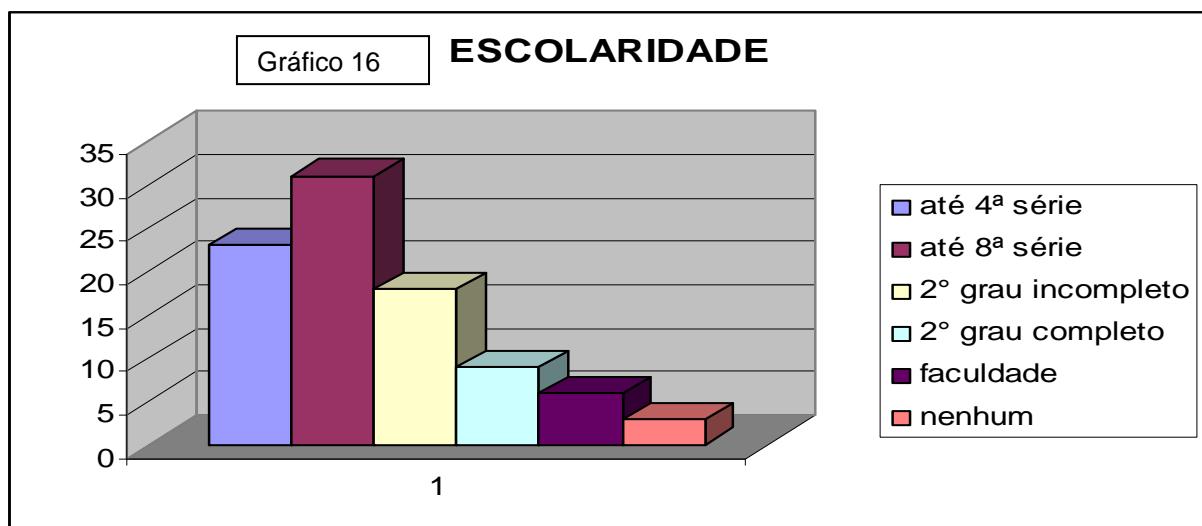
O ensino é complementado com a biblioteca, recreação, salas de vídeo e salas de computação.

Imagen 91

Imagen 92

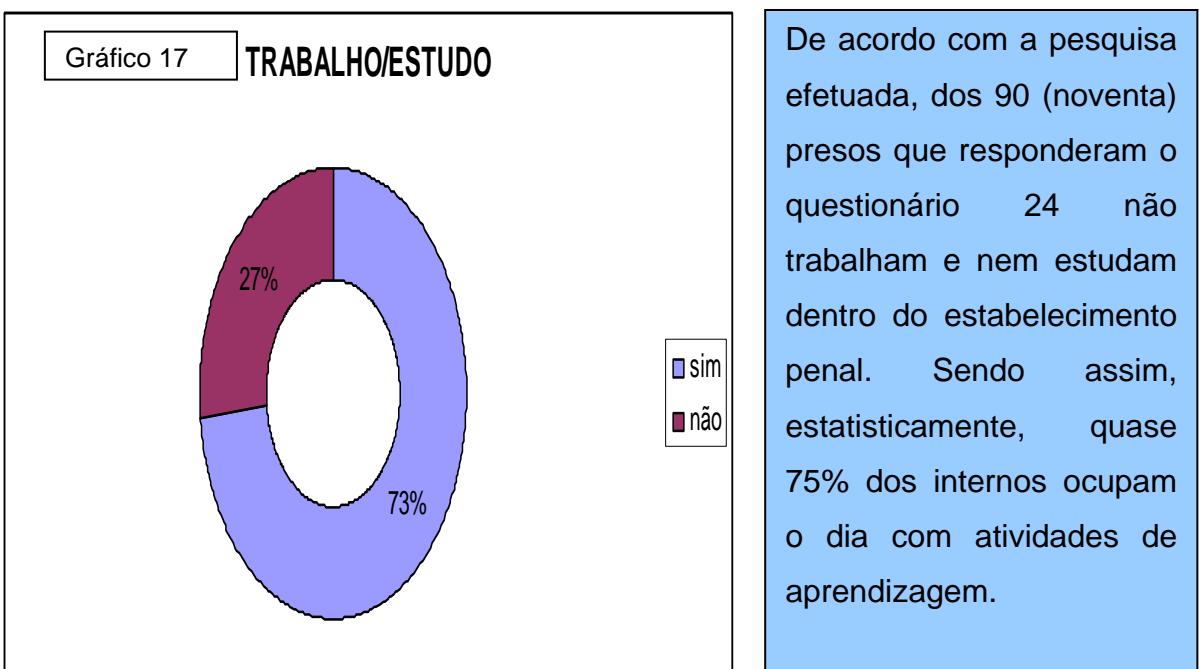


O nível de escolaridade da média dos presos é baixa (ver gráfico 16).



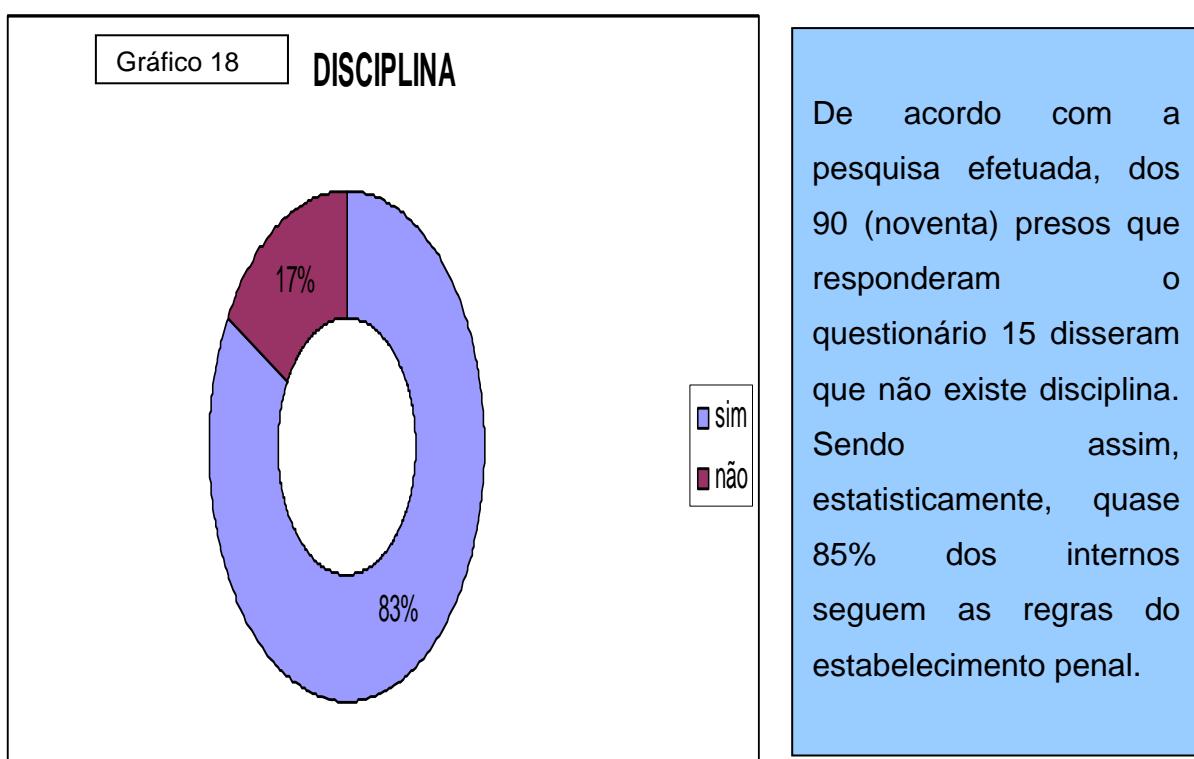
Na penitenciária é oferecido o Ensino Fundamental por professores cedidos pela Secretaria do Estado de Educação.

Vale lembrar, que assim como o trabalho, o estudo também concede a remição, por essa razão mais da metade dos presos tem alguma ocupação dentro do estabelecimento (ver gráfico 17).



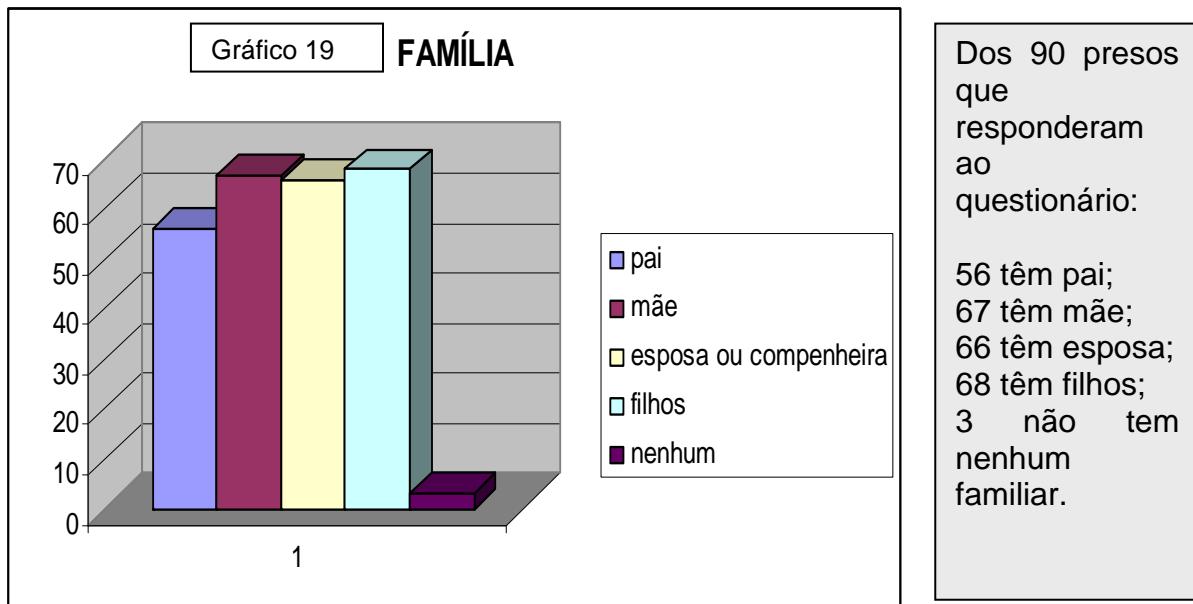
O encarcerado que não trabalha nem estuda fica no solário até o encerramento do dia, e à noite fica trancado na cela até o amanhecer. O banho de sol compreende o horário das 08:30 às 11:00 e das 13:30 às 17:00 horas, onde todos ficam no solário ao mesmo tempo sem triagem. O almoço é servido sempre às 11:00 até 11:30 horas.

Dentro do estabelecimento, internos já cometeram faltas graves, como “desacato a funcionários (que acontece de forma frequente), e alguns deslizes como o feitio de bebida alcoólica, o uso de substância entorpecente e a posse de celulares (esses dois últimos acontecem porque familiares entram com a droga e o telefone no presídio)”, segundo Bosco.



Pode-se auferir dos dados estatísticos que os detentos respeitam as regras, quando trata-se de trabalho, estudo, banho de sol e dia de visita (ver gráfico 18).

A visita dos familiares acontece duas vezes por semana, nas quartas-feiras e sábados, sendo controladas por um cadastro na instituição (ver gráfico 19). O visitante deve se sujeitar a revista íntima para obter contato com o interno.

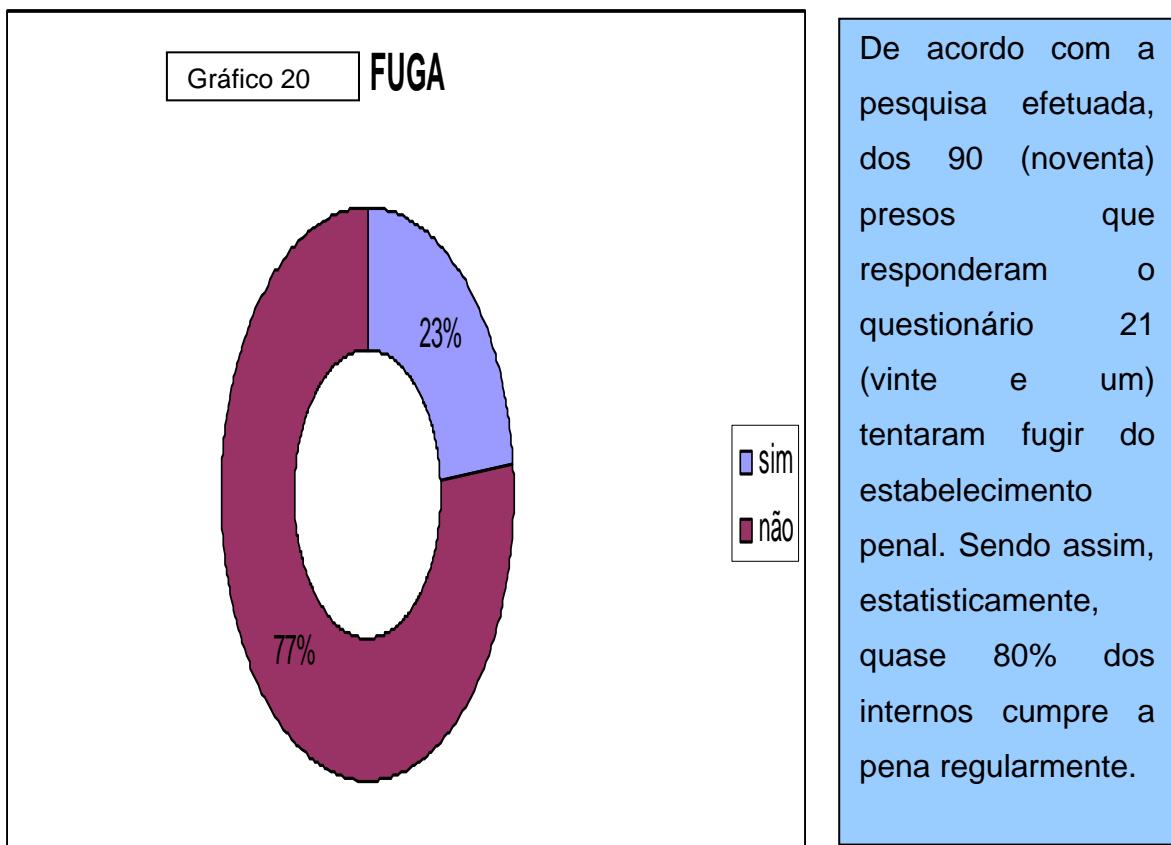


A esposa do interno que está presa no Presídio Feminino, poderá, com autorização do juiz da Vara de Execução Penal, ser levada escoltada para fazer visita ao marido encarcerado. Não existe local apropriado para os encontros, sendo a visita íntima realizada dentro das celas.

Os internos do EPJFC tem uma certa liberdade, uma vez que são 12 agentes por turno, não havendo funcionário em quantidade suficiente para todos os presos. Dessa forma, não há fiscalização no trabalho e nem na escola. A vigilância ocorre apenas nos corredores dos pavilhões.

De acordo com o Diretor João Bosco, a partir da sua gestão (que já completa 2 anos), não houve fuga “consumada” no EPJFC (ver gráfico 20) e a última rebelião foi em maio de 2006, mesmo havendo 300 internos pertencentes a facções do PCC. A “calmaria” se deve pelo aumento de trabalho e oportunidade de estudo.

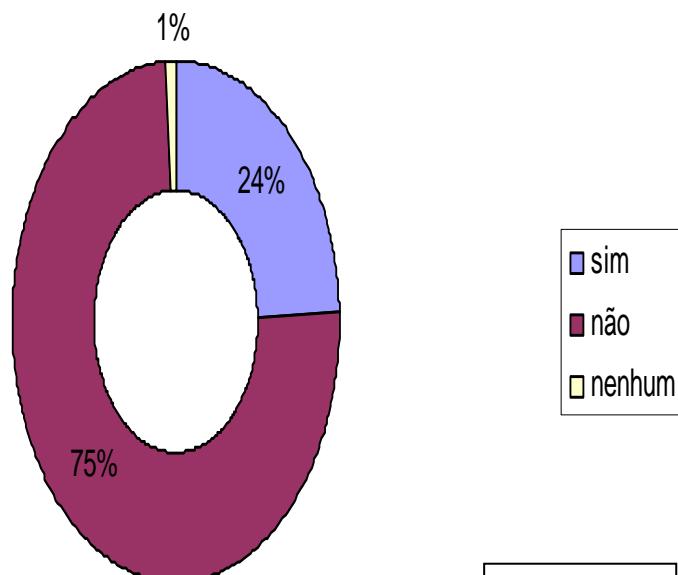
Pela observação *in loco*, existem 100 a 150 internos exercendo algum trabalho, e 100 a 300 internos estudando.



Os internos do Estabelecimento Penal de Segurança Máxima de Campo Grande – Mato Grosso do Sul não usam uniforme, uma vez que o Estado não disponibiliza o material. Todavia, o Diretor João Bosco, não é a favor da uniformização, pois, na sua visão, contribui com a estigma de presidiário, interferindo na ressocialização. Mas o Diretor é favorável ao trabalho e ao estudo, ressaltando que se todos tivessem essa oportunidade minimizaria a reincidência, consequentemente diminuiria a superlotação carcerária.

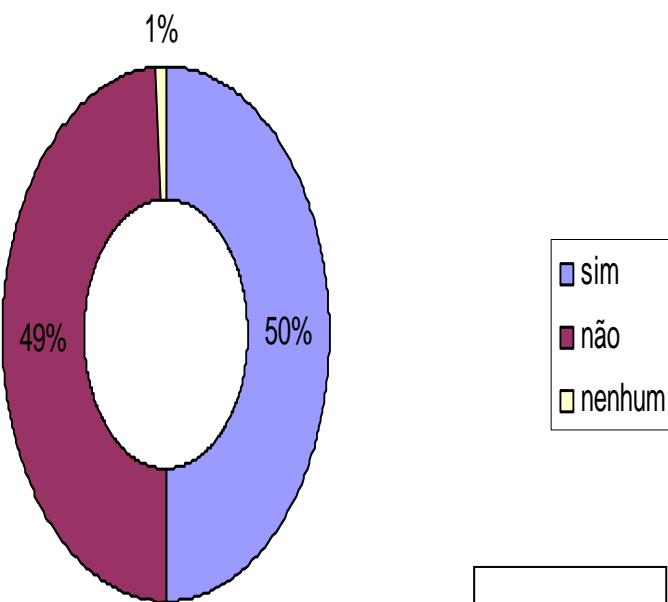
Apesar da maioria dos internos ter alguma ocupação, por meio do estudo ou do trabalho, não estão satisfeitos com o EPJFC (ver gráficos 21 e 22).

MÁXIMA - satisfação



De acordo com a pesquisa efetuada, dos 90 (noventa) presos que responderam o questionário 75% estão insatisfeitos com o Presídio de Segurança Máxima.

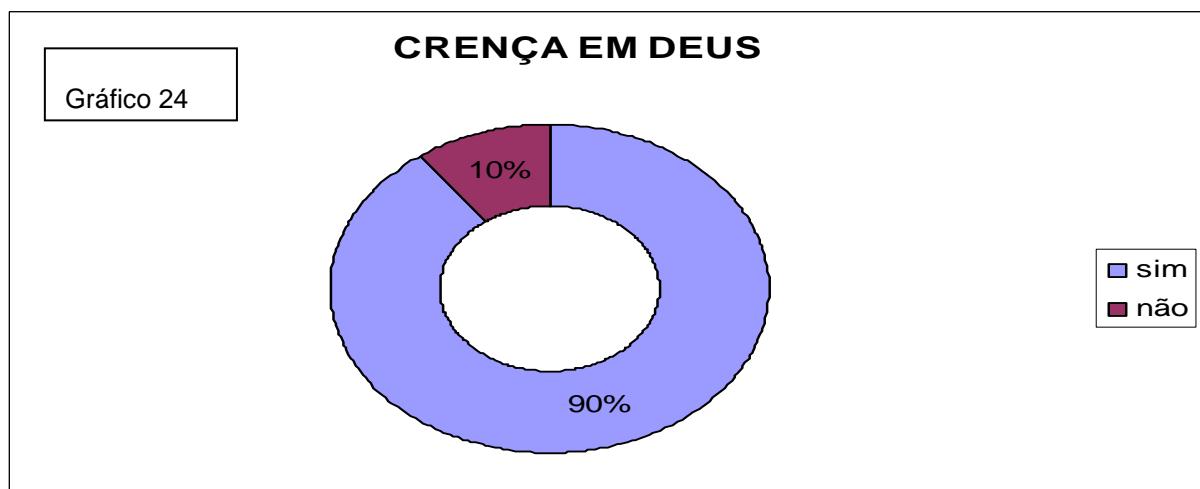
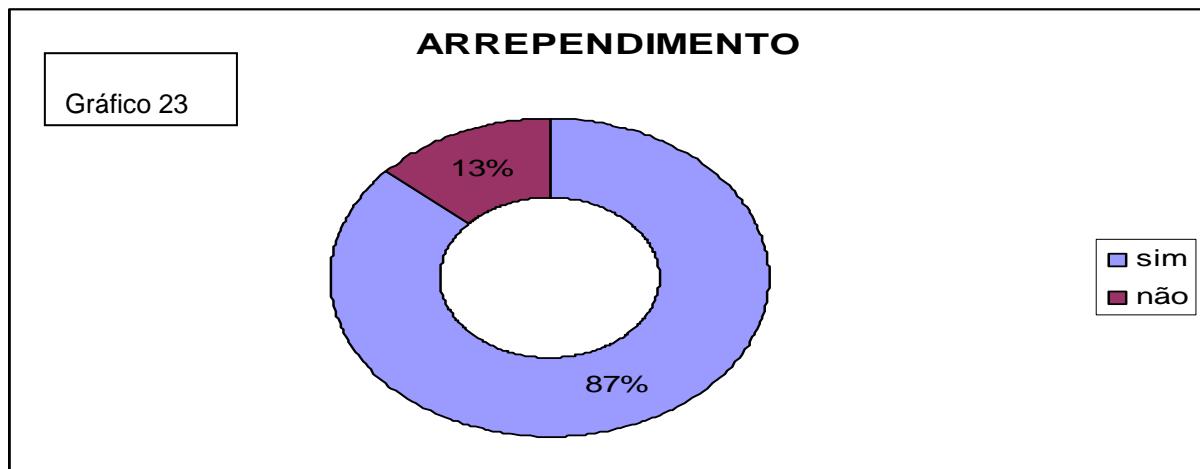
Outro estabelecimento



E, 50% dos internos disseram que gostariam de estar cumprindo pena em outro estabelecimento penal.

Esse descontentamento é gerado pela superlotação e também pela falta de perspectiva quanto ao final da pena e o retorno à sociedade.

O desânimo em relação ao futuro não está ligado à religiosidade, visto que, a maior parte dos internos acredita em Deus (ver gráfico 24), assim como arrependeu-se do(s) crime(s) cometido(s) (ver gráfico 23).



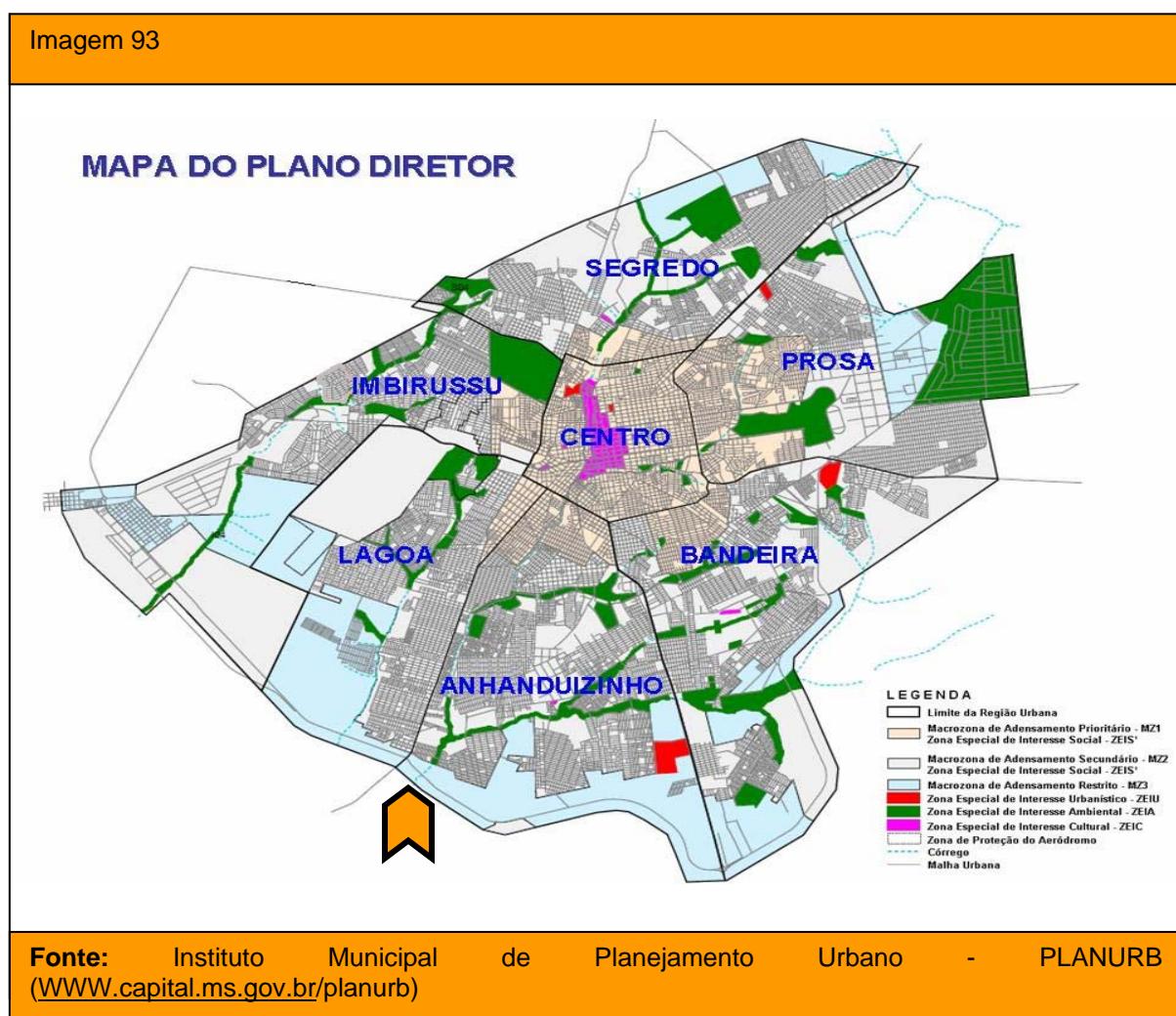
De qualquer maneira, a insatisfação demonstrada não acarreta maiores problemas ao estabelecimento penal, pois, mesmo havendo poucos agentes penitenciários para controlar os presidiários, ficou evidenciado a razoabilidade no comportamento dos internos.

3.1.4 Presídio Federal

Até recentemente não havia estabelecimentos penais da União e todo estabelecimento penal era administrado pelos Estados.

O Presídio Federal de Campo Grande-MS foi inaugurado em 21 de dezembro de 2006 pelo ex-ministro da Justiça Marcio Thomaz Bastos. Atualmente está sob a autoridade do Corregedor Dalton Igor Kita Conrado, juiz da 5^a Vara da Justiça Federal.

O Presídio Federal está localizado na Avenida Henrique Bertin, s/n, Jardim Los Angeles, CEP 79073-785, Campo Grande - Mato Grosso do Sul (ver imagem 93 a seguir indicado pela seta).



A penitenciária federal foi construída para abrigar criminosos de alta periculosidade, que comprometam a segurança dos presídios, que possam ser vítimas de atentados ou estejam em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), independentemente do delito cometido (ver imagem 94). Segundo o Corregedor Dalton Igor Kita Conrado, existe um projeto para que a Penitenciária Federal abrigue somente presos que cometam crimes federais.

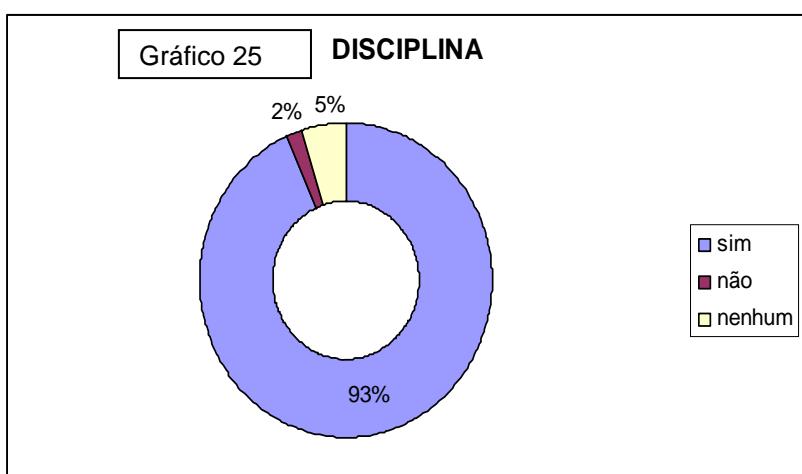
ENTRADA DO PRESÍDIO FEDERAL EM CAMPO GRANDE – MS

Imagen 94



De acordo com o Corregedor Magistrado (entrevista autorizada e realizada no dias 05 de novembro de 2010), os processos referentes aos encarcerados do Presídio Federal, tramitam perante a 5^a Vara da Justiça Federal vinculado às Varas de Execução Penal da Justiça Comum Estadual, para o devido controle da pena.

O Presídio Federal, destaca o Corregedor Dalton, difere-se do Presídio Estadual pela sua rigorosidade (ver gráfico 25).



Os internos da penitenciária federal de Campo Grande-MS afirmaram haver disciplina dentro do estabelecimento. Alguns, ainda disseram que a disciplina é exagerada, devido ao excesso de rigorosidade.

A disciplina pode ser verificada no banho de sol, em que os internos não mantêm contato com os mesmos presos, ou seja, diariamente muda-se o grupo no solário.



Note-se que o solário é gradeado, o banho de sol é vigiado, e preferencialmente os internos devem ficar com as mãos para trás (ver imagem 95).

Diferencia-se o Presídio Federal (PF), das penitenciárias estaduais, também pela estrutura física, onde as celas são individuais e o isolamento celular é diurno, podendo sair apenas para banho de sol, por duas horas. As celas têm aproximadamente 7m², com cama, mesa, banco e prateleiras, lavatório e vaso sanitário feitos de concreto (ver imagens 96 a 101). Já as destinadas aos detentos do RDD têm o dobro do tamanho, porque conta com espaço onde o preso toma banho de sol sem sair da cela.

CELAS

Imagen 96

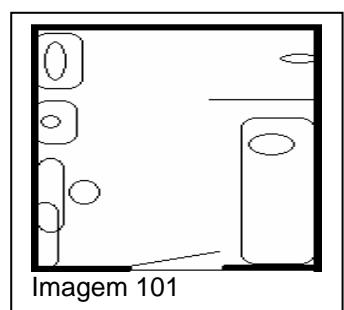
Imagen 97



Imagen 98

Imagen 99

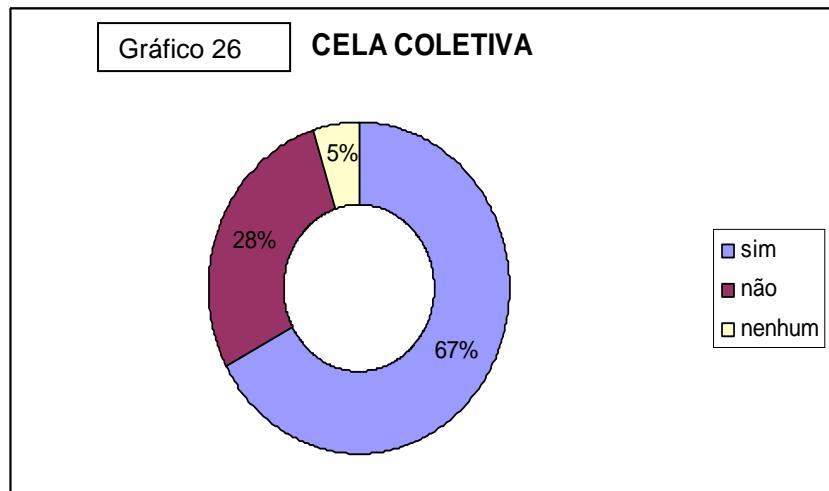
Imagen 100



Fonte: Presídio Federal

Imagen 101

Relativo às celas individuais, os internos demonstraram desgosto, assinalando a preferência por celas coletivas.



A Penitenciária Federal de Campo Grande tem 12,6 mil metros quadrados de área construída e capacidade para 208 presos em celas individuais, divididas em quatro módulos. As celas individuais, mais a rigorosidade da PF, não agrada os encarcerados, que sentem necessidade de contato com outras pessoas (ver gráfico 26).

A Penitenciária Federal de Campo Grande é equipada com instrumentos de segurança (ver imagens 102 e 103).



Imagen 102:

A PF é dotada de infra-estrutura de última geração, como aparelhos de raio-X, de coleta de impressão digital e detectores de metais de alta sensibilidade.

Fonte: Google

As unidades são monitoradas 24 horas por cerca de 200 câmeras de vídeo. Parte delas está instalada em locais secretos. Elas enviam imagens em tempo

real para três centrais de monitoramento – no próprio prédio, na superintendência da Polícia Federal de Campo Grande e na central de inteligência penitenciária do Depen, em Brasília (WIKIPEDIA - Penitenciária_Federal_de_Campo_Grande - 2011).



Imagen 103:

A segurança do presídio é constatada, logo na entrada, onde, advogados, visitantes e funcionários são submetidos a procedimentos de segurança antes de entrar na unidade.

Fonte: Presídio Federal

Os advogados não têm contato físico com os detentos e conversam apenas por interfone. As visitas pessoais são vigiadas por câmeras. As visitas virtuais também são monitoradas (ver imagem 104). Todos os agentes penitenciários federais têm suas conversas com os presos gravadas por microfones de lapela, equipamento de uso obrigatório.

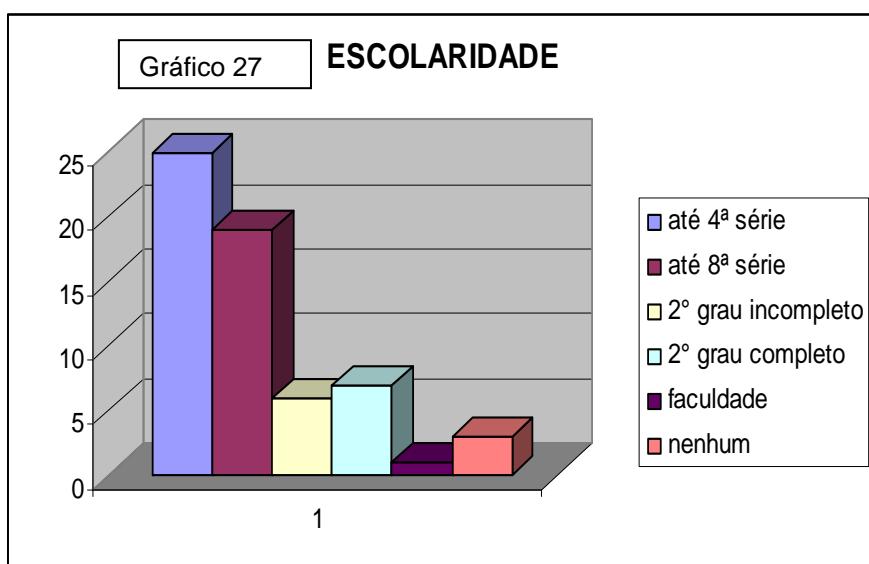


Imagen 104:

Os encarcerados que possuem família fora do Estado, exercem o direito de visita de forma virtual.

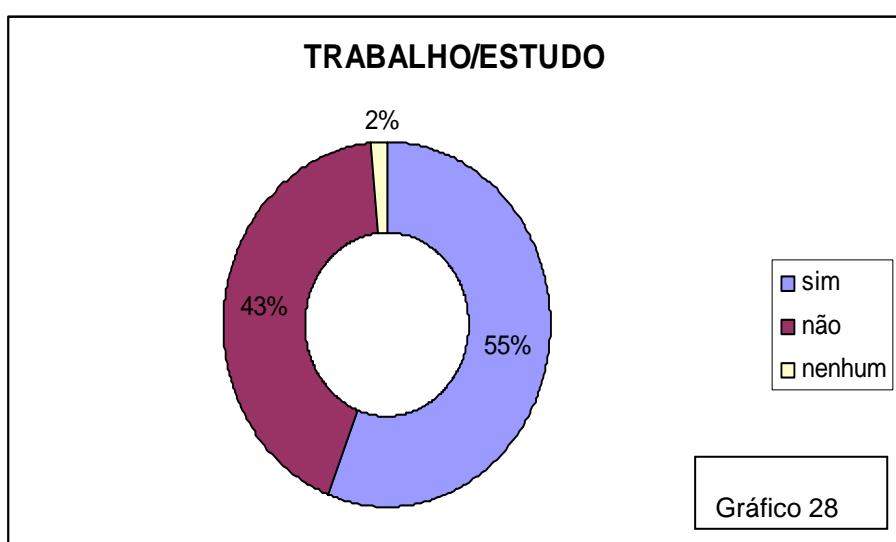
Fonte: Google

A única atividade para os internos do Presídio Federal é a escola, coordenada pela Pedagoga especialista em Assitência Penitenciária Glenda Fernanda do Nascimento Stancanelli.



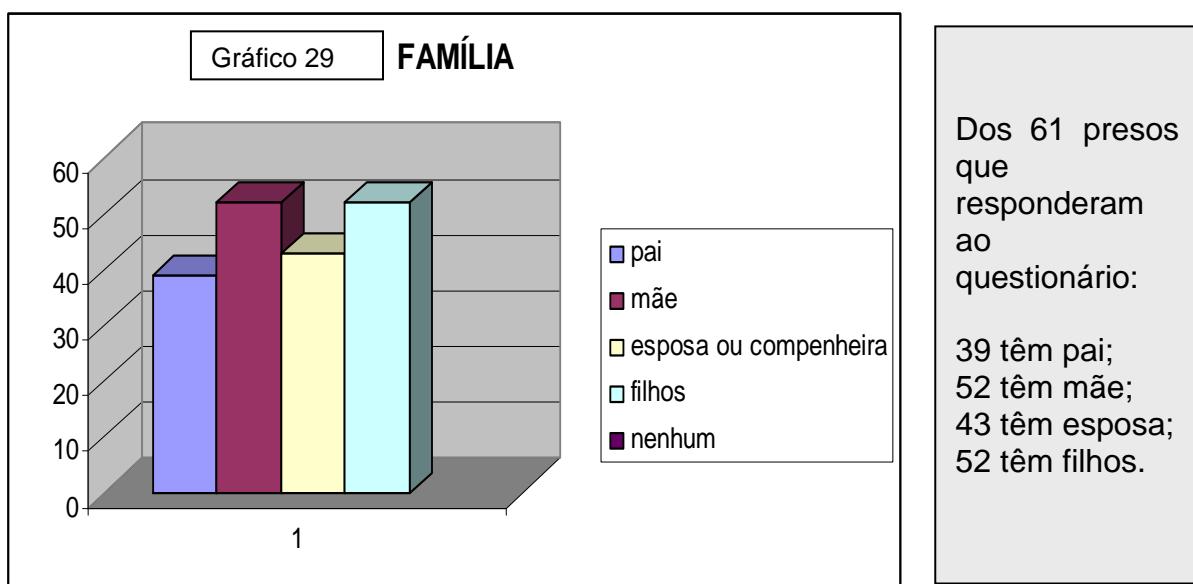
Nota-se que maior parte dos internos só possuem o ensino fundamental incompleto.

Segundo Glenda, a atividade escolar só pode ser exercida por 13 internos em cada período, visto que, a regra interna não permite o contato entre os encarcerados. Situação embaraçosa, visto não haver continuidade diária do aprendizado dos encarcerados, que têm baixa escolaridade (ver gráficos 27 e 28).



Apenas metade dos internos do presídio federal exercem alguma atividade educacional ou laboral.

No Presídio Federal de Campo Grande, o preso não pode entrar com nenhum pertence pessoal. Roupas são trocadas por uniformes completos, incluindo sapatos e chinelos. A única exceção é a cueca, que pode ser levada pelo preso. Os internos também recebem roupas de cama e banho e materiais de higiene, como escova de dente, creme dental e sabonete. Como o presídio oferece quatro refeições ao dia (café da manhã, almoço, jantar e ceia), nenhum interno pode entrar com alimentos. A proibição também vale para as visitas, feitas uma vez por semana às quintas ou sextas-feiras, quando não podem levar comida, cigarros ou celular. A visita pode ser de dois familiares, sem contar as crianças, por duas horas (ver gráfico 29). É admitida visita íntima, comprovado o vínculo afetivo, devidamente autorizada pela direção do PFCG, pela duração de uma hora. Há sala própria para a realização da visita íntima.



Campo Grande é o segundo local onde o presídio federal foi aberto, de um total de cinco previstos. O primeiro a ser inaugurado foi o de Catanduvas, a 470 quilômetros de Curitiba, no Paraná. A terceira Penitenciária Federal do País é em

Porto Velho (RO), inaugurada em 21 de maio de 2008. A cadeia tem capacidade para 208 presos de alta periculosidade, mas só funcionará depois de concurso e posse de 51 técnicos e 250 agentes penitenciários federais. As obras, feitas em dois anos, custaram R\$ 25 milhões. Segundo o Ministério da Justiça, há 500 pedidos de transferência de presos para unidades federais no Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

O Presídio Federal de Campo Grande, possui vaga para 208 presos e mantém em cárcere aproximadamente 156 sentenciados. Já passaram pelo PFCG: Fernandinho Beira Mar, o Megatraficante colombiano Juan Carlos Ramirez Abadía, e José Reinaldo Girotti, mentor intelectual do roubo no Banco Central de Fortaleza (CE), ocorrido em 2005. Assim como, o ex-prefeito de Dourados, Ari Artuzzi, que também ficou preso no Presídio Federal de Campo Grande.

A maioria dos encarcerados estão cumprindo pena pelos crimes de roubo, homicídio, e tráfico de entorpecentes, com punição superior a 20 anos (ver gráficos 30 e 31).

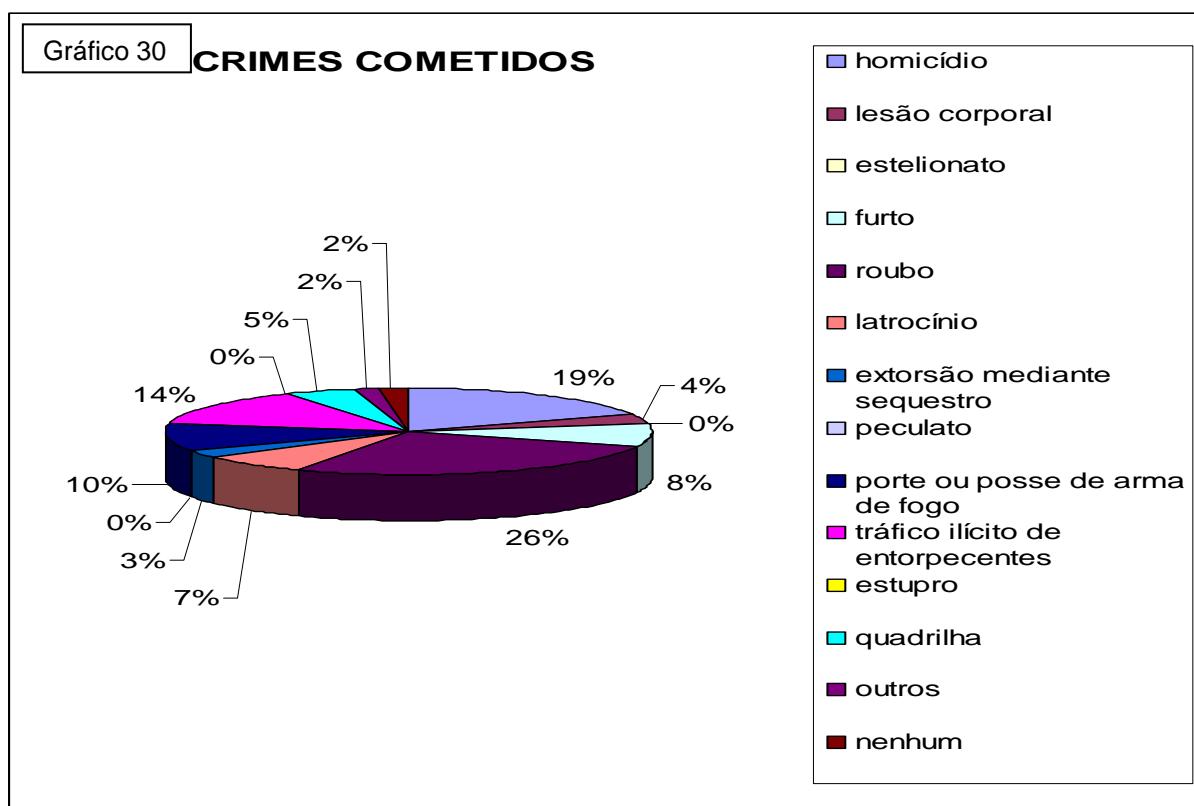
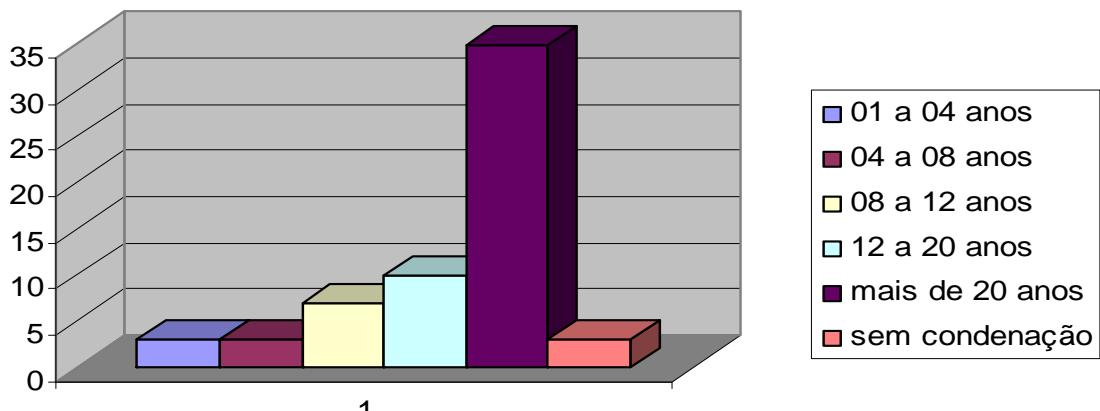


Gráfico 31

QUANTIDADE DE PENA

A rigorosidade da penitenciária federal é extrema, o que faz com que os internos manifestem a insatisfação com o local, exprimindo o desejo de cumprir pena em outro estabelecimento penal (ver gráficos 32 e 33).

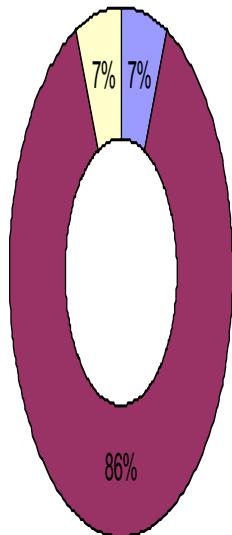
FEDERAL - satisfação

Gráfico 32

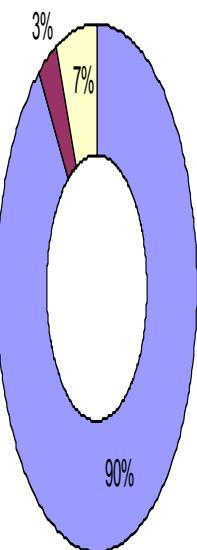
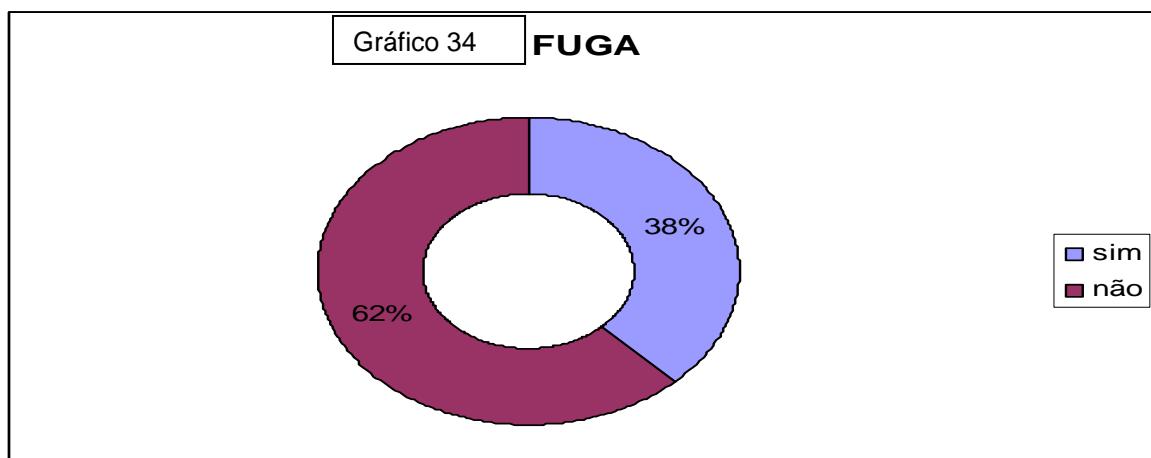
Outro estabelecimento

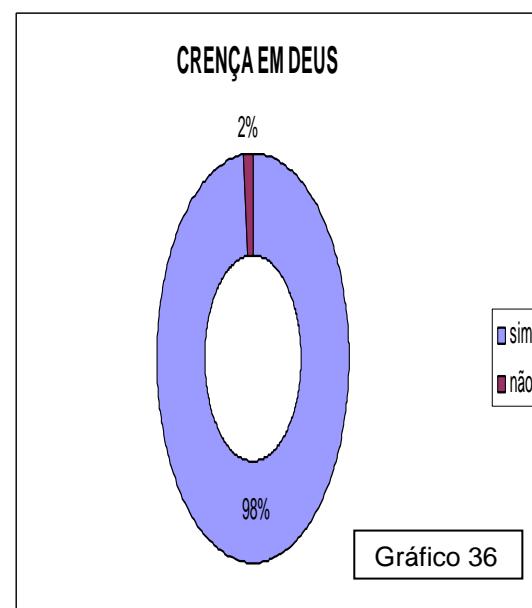
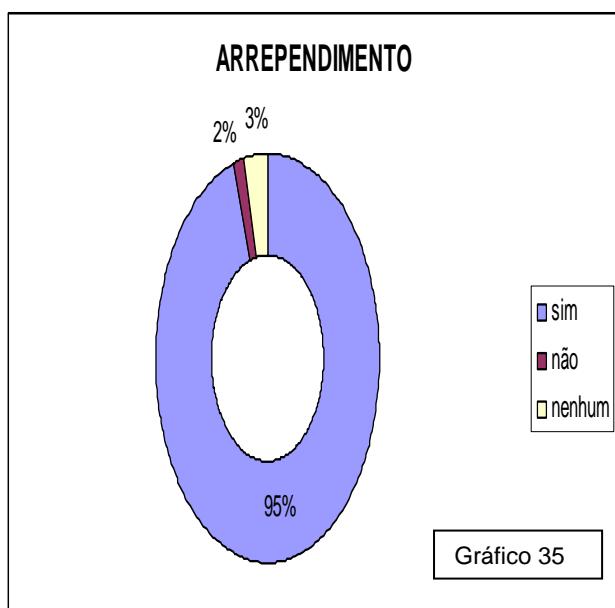
Gráfico 33

No presídio federal nunca houve fugas, pois o sistema de segurança é intenso, com câmeras por todo o estabelecimento, os agentes penitenciários usam microfone de lapela para monitoração das conversas com os presos, e ainda, para cada pavilhão só abre-se uma grade se outra já estiver fechada.

Nota-se que a maior parte dos encarcerados não praticou fuga em nenhum estabelecimento penal e a parcela de encarcerados que evadiu ou tentou evadir, praticou essa falta grave em outra penitenciária (ver gráfico 34).



E, a maioria acredita em Deus e se arrependeu dos delitos cometidos (ver gráficos 35 e 36).



O PFCG tem celas apropriadas para o RDD, onde o banho de sol é realizado na própria cela individual. Não há visita íntima para quem está no regime diferenciado. Segundo o juiz Corregedor Dalton, há entendimento de que o Juiz Federal pode revogar o RDD, determinado pelo Juízo de origem, caso entenda desnecessário no PFCG, tendo em vista o caso concreto e as normas de disciplina do sistema penitenciário federal.

A competência para as execuções penais dos encarcerados em prisão definitiva do PFCG é da 5^a Vara Federal, devendo o Juízo de origem encaminhar os autos da execução penal para a Justiça Federal.

3.2 PRESÍDIOS MODELOS

Os presídios modelos do Brasil se atentaram para a falta de agentes penitenciários como também médico, dentista, enfermeiro, advogado, psicólogo, assistente social em outros estabelecimentos, profissionais esses, que exercem atividades essenciais para um indivíduo em liberdade o que dirá preso, que precisa conviver obrigatoriamente com outras pessoas necessitadas do mesmo serviço.

E dessa maneira investiram nesses serviços que levam a dignidade ao presidiário. Além da assistência social, jurídica e médica, os presídios modelos investem na qualificação profissional, que é cada vez mais exigida no contexto do mercado de trabalho. Isto se deve ao avanço tecnológico que se observa em todas as atividades humanas, especialmente no que concerne às tecnologias de produção, o que exige constantemente atualização das pessoas em novas e específicas competências. Esta questão implica uma grande tarefa à massa de trabalhadores desempregados no Brasil: a busca por meios que possibilitem a aquisição da referida qualificação profissional, que é oferecida nesses estabelecimentos para garantir a ressocialização e a reinserção não só na sociedade mas no mercado de trabalho como meio de não voltar a reincidir.

3.2.1 Penitenciária Industrial de Guarapuava – PR

A primeira penitenciária industrial do país, destinada a presos condenados do sexo masculino, em regime fechado, foi inaugurada em 12 de novembro de 1999 e, está localizada no Município de Guarapuava, distante 265 km de Curitiba, com capacidade para abrigar até 240 presos. Situa-se à Rua Dário Borges de Lis, 439, Morro Alto, Guarapuava – Paraná (ver imagem 105). Atualmente a gestão é exercida pelo Diretor José Ricardo Lubachevski e pelo Vice-Diretor Amaurilio Valmir Cabral.

ENTRADA DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA – PIG

Imagen 105



Fonte: Depen Paraná (www.depen.pr.gov.br)

A Penitenciária Industrial de Guarapuava - PIG foi construída com recursos dos Governos Federal e Estadual. O custo total, incluindo projeto, obra e

círculo de TV foi no valor de R\$5.323.360,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, e trezentos e sessenta reais), sendo 80% provenientes de Convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado (www.depen.pr.gov.br). A Unidade foi concebida e projetada objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das Unidades Penais (preso próximo da família e local de origem), política esta adotada pelo Governo do Estado do Paraná, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena. Seu projeto arquitetônico privilegia uma área para indústria de mais de 1.800m². No barracão da fábrica trabalham 70% dos internos da Unidade, recebendo como renumeração 75% do salário-mínimo, os outros 25% são repassados ao Fundo Penitenciário do Paraná, como taxa de administração, revertendo esses recursos para melhoria das condições de vida do encarcerado. Os custodiados que não estão implantados no canteiro da fábrica trabalham em outros canteiros, tais como: faxina, cozinha, lavanderia e embalagens de produtos. Os canteiros de trabalho funcionam em turnos, possibilitando que todo o tratamento penal (atendimento jurídico, psicológico, médico, serviço social, odontológico, escola, atividade recreativa) seja executado no horário em que o interno não está trabalhando (www.depen.pr.gov.br).

A estrutura física da PIG conta com um terreno de 35.000 m², sendo área construída: 7.177,42 m². Possui 5 galerias, com 120 alojamentos, para 240 presos. Também contem 2 refeitórios, 5 pátios, 12 quartos para visita íntima, 1 consultório odontológico, 1 consultório médico, 3 salas de aula, 6 salas para atendimento técnico, 1 lavanderia, 1 cozinha, 1 biblioteca e 5 canteiros de trabalho. Dispõe, ainda, de um sistema de monitoramento dos setores, através de circuito fechado de TV, que permite a observação da movimentação dos presos no interior da Unidade e externamente, no acesso de veículos e pessoas. Possui portões automatizados, quadrantes suspensos, sistema detector de metais fixo e móvel de rádios (www.depen.pr.gov.br).

Através de visita *in loco*, e entrevista com José Ricardo Lubachevski (entrevista autorizada e realizada no dias 05 de julho de 2010) – Diretor da PIG, foi constatado a disciplina e organização do estabelecimento penal. Segundo

informações colhidas, a penitenciária tem capacidade para 240 internos, mas conta com 239 presos, sendo 50% de Guarapuava e a outra metade de cidades circunvizinhas.

Para cumprir pena na PIG, o preso passa por uma triagem, para análise de sua personalidade, sendo que, detentos agressivos são descartados e, os que ingressam no local e não cumprem as regras vão embora. Portanto, os internos da penitenciária de Guarapuava, passaram e passam pelo processo de individualização da pena, destacando-se pela qualidade pessoal e pelo cumprimento de regras.

A maior parte dos internos está cumprindo pena por tráfico ilícito de entorpecentes, homicídio e roubo, com punição de 04 a 08 anos (ver gráficos 37 e 38).

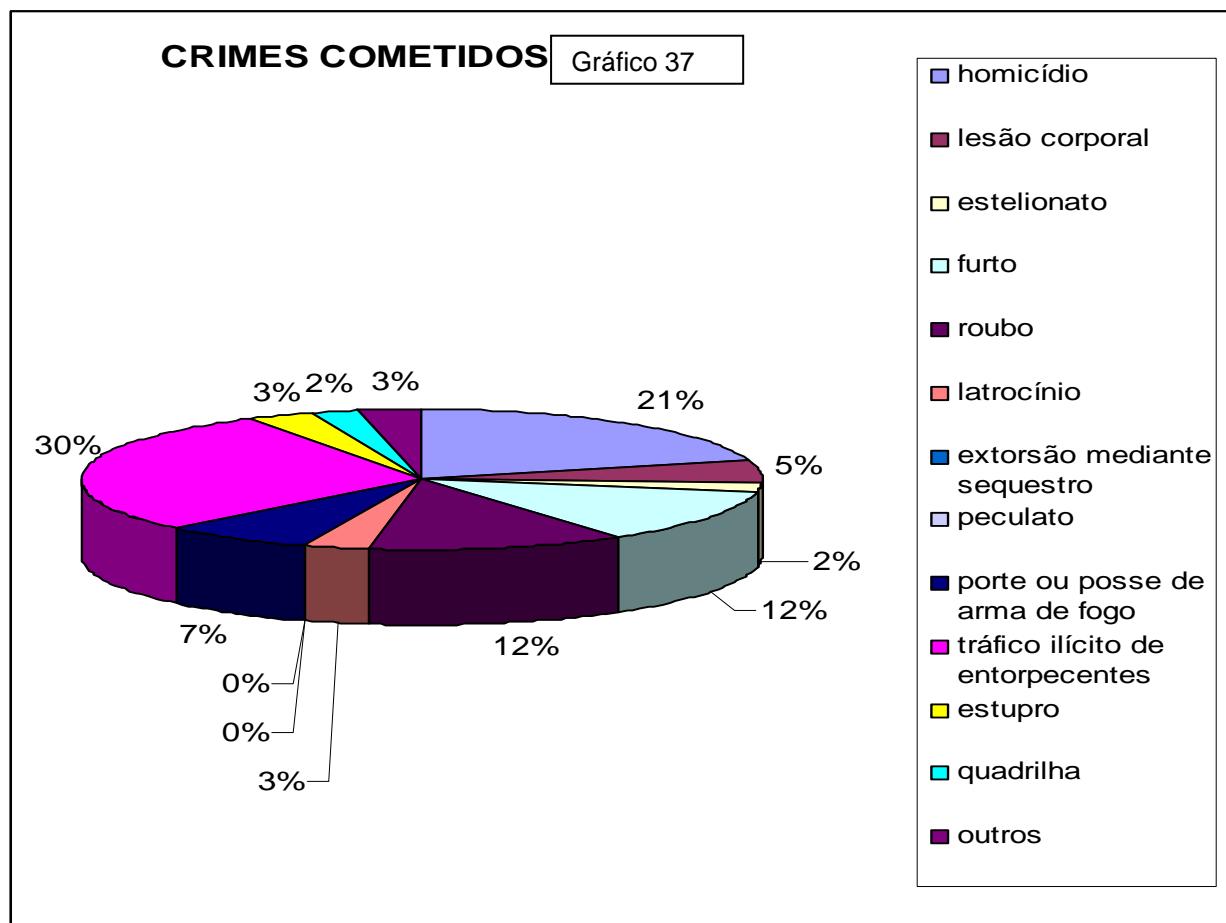
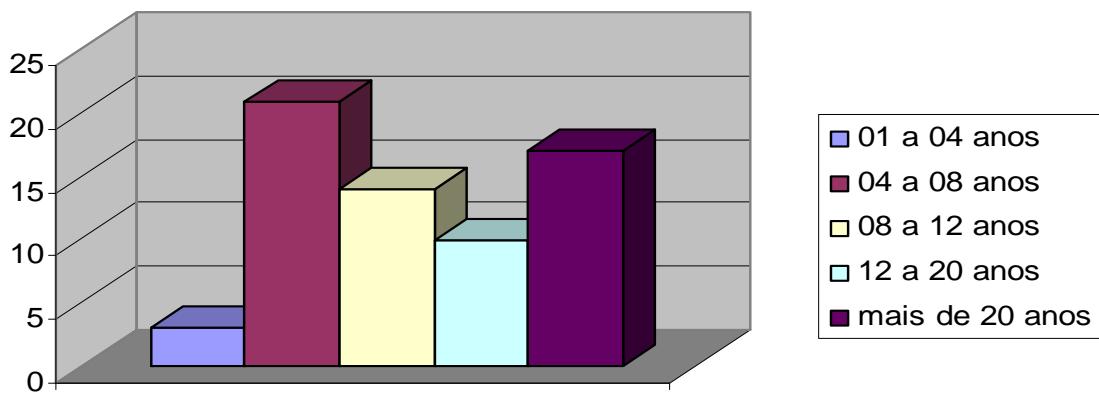
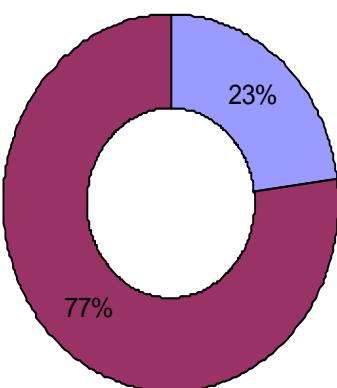


Gráfico 38

QUANTIDADE DE PENA

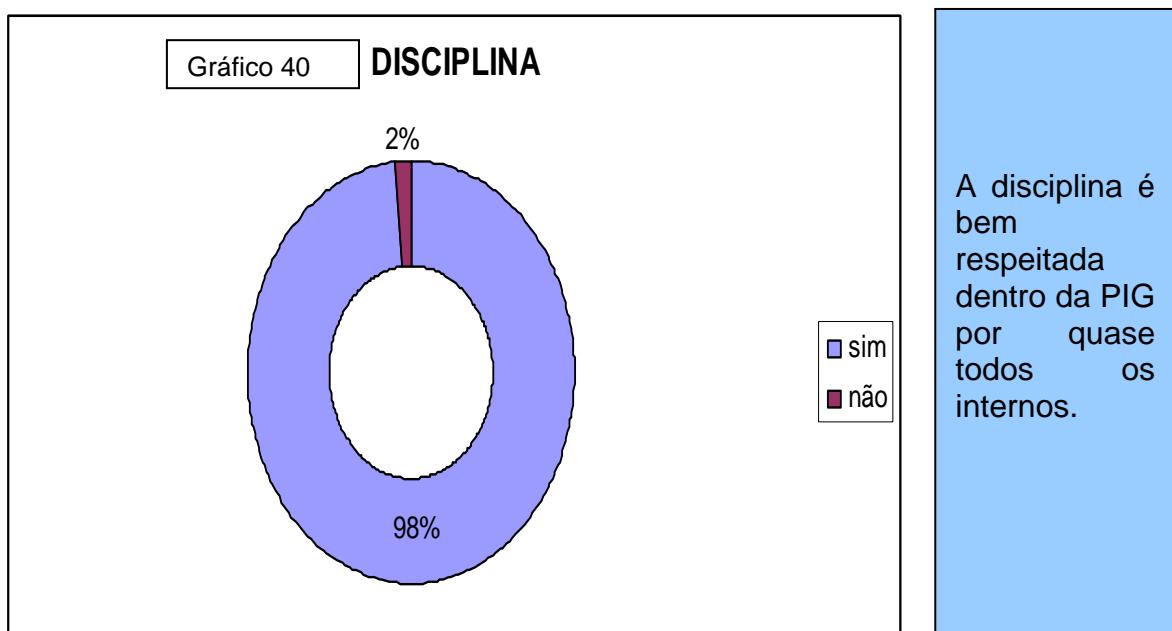
Dentro do estabelecimento, internos já cometem faltas graves, mas nada ao pé da letra, como exemplo: rasgar lençol para fazer cortina, posse de arame para defesa pessoal e desrespeito com funcionários. Violência mesmo, só entre os internos, por causa do crime cometido. Deve-se ressaltar que somente uma minoria comete indisciplinas, tanto é que nunca houve rebelião e nem fuga (ver gráfico 39) do sistema (s.i.c.).

Gráfico 39

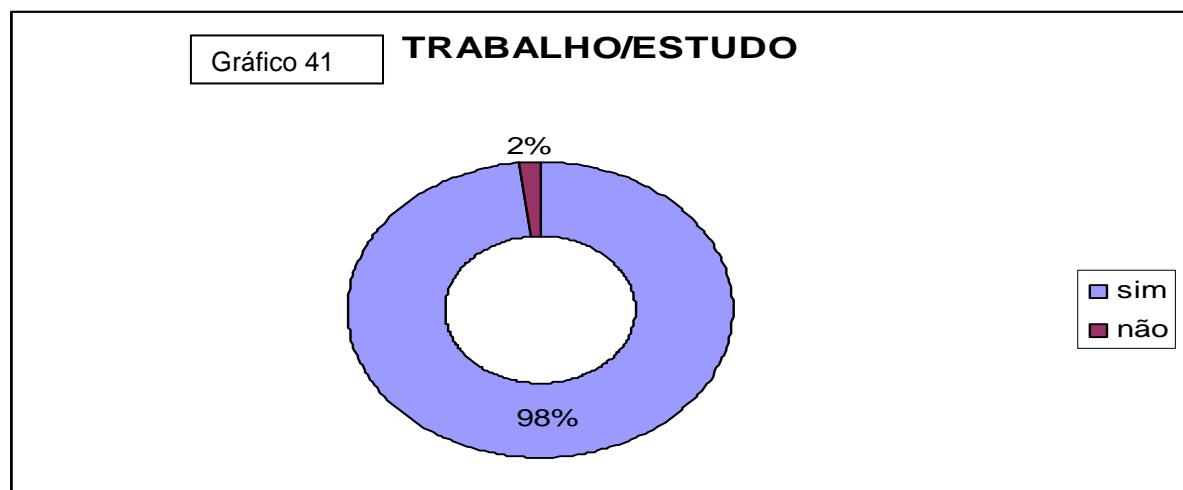
FUGA

Dos 65 internos que responderam ao questionário, apenas 15 tentaram fugir. Desde a construção do PIG, nenhum interno conseguiu escapar.

Os detentos respeitam as regras (ver gráfico 40), como não fumar (não é permitido a entrada de cigarros, nem em dia de visita) e, a divisão dos alimentos (tudo que a família leva, é entregue um recibo e vai para o almoxarifado) para uso gradativo e coletivo.



Mais da metade dos internos exercem atividade laboral dentro da PIG (ver gráfico 41).



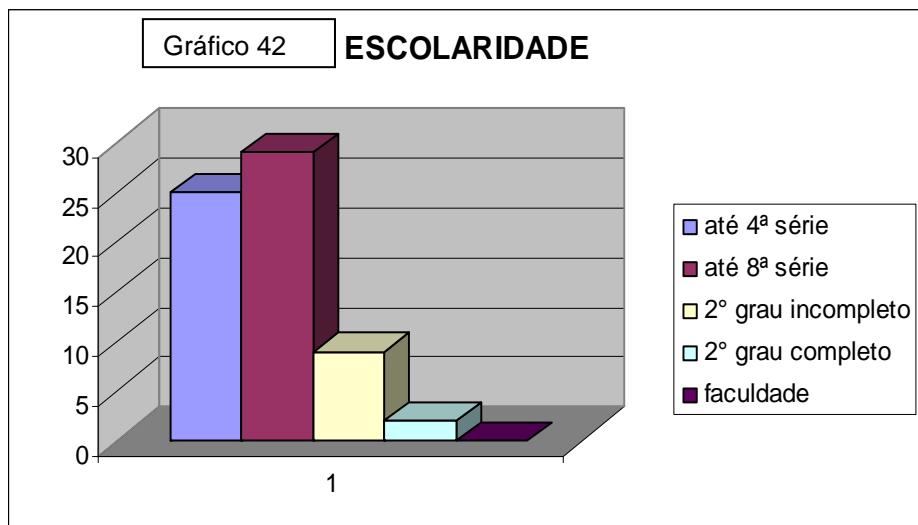
A fábrica existente dentro da PIG, no momento, é de botinas e luvas para operários (ver imagem 106), com 172 empregados, sendo que a capacidade é de 200 trabalhadores.



Ademais, vale dizer que já tiveram fábrica de sofás, de palitos de dentes e de botinas para o exército. Como já foi dito, o encarcerado recebe apenas 75% do valor do salário mínimo, que é repassado para uma conta no Banco do Brasil, onde sua família (desde que esteja cadastrada) pode retirar 55% do valor todo

mês, sendo que os 20% restantes permanecem na poupança para ser retirado pelo apenado quando obter o benefício da Liberdade Condicional.

Além do trabalho, na fábrica ou nos canteiros, os internos estudam.



Nota-se que o índice de escolaridade dos internos da PIG é baixíssimo.

Na penitenciária é oferecido o Ensino Médio e Fundamental, visto o baixo grau de escolaridade dos internos (ver gráfico 42 e imagem 107).



E, desde agosto de 2009, os professores são concursados. Antes, eram cedidos pelo Estado por meio da Sede de Ensino. No momento, dispões de 200 vagas, com 166 matriculados, sendo que já existem detentos que progrediram de regime (estão no semi-aberto) e estão fazendo faculdade. Vale lembrar, que assim como o trabalho, o estudo também concede a remição. O encarcerado que não trabalha nem estuda permanece na cela o dia inteiro, saindo apenas para 2 horas de banho de sol.

O horário dos internos é bem dividido para que possam estudar, trabalhar e ter acompanhamento social, senão vejamos:

1º Turno

Fábrica = 06:00 horas às 14:00 horas (segunda à sábado)
Escola = 14:30 horas às 18:00 horas (segunda à quinta)

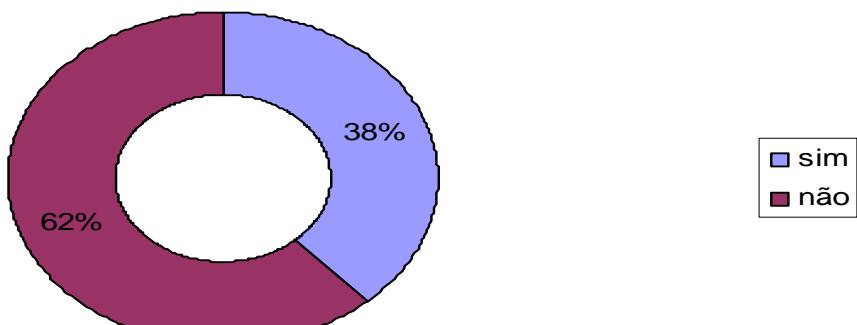
2º Turno

Fábrica = 14:00 horas às 22:00 horas (segunda à sábado)
Escola = 08:30 horas às 12:00 horas (segunda à quinta)

A segurança é eletrônica e pessoal, exercida por 105 agentes penitenciários sem uso de armas, em forma de escala, sendo 30 por turno. Os agentes vigiam todas as atividades dos encarcerados, desde o trabalho, o estudo e até o banho de sol.

A estrutura física da PIG conta com dois pavilhões: o pavilhão das celas e o pavilhão industrial, com quadrantes elétricas para cada bloco e 4 solários. As celas são duplas e manuais, não havendo individualização pelo crime, para evitar segregação, ou seja, os presos dividem as celas independentemente do delito cometido. Todavia, não desejam celas comunitárias, com mais de 02 internos (ver gráfico 43). Os internos contam com uma biblioteca, que pode ser utilizada duas vezes por semana e, um quadra de esportes com atividades esportivas nos fins de semana.

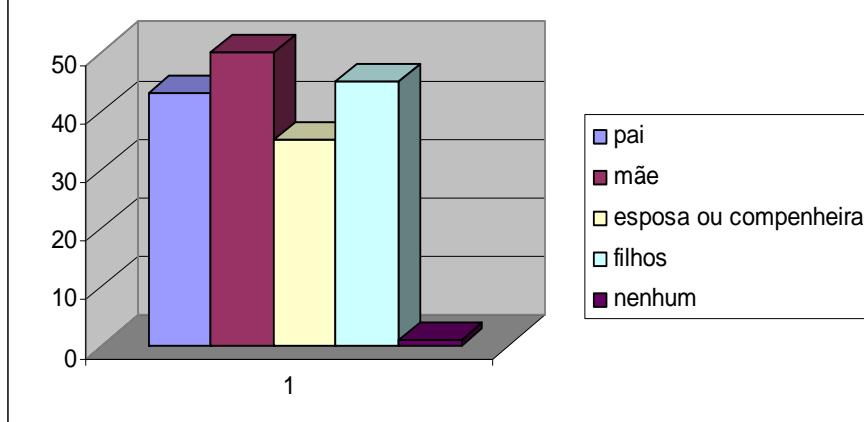
Gráfico 43

CELA COMUNITÁRIA

A penitenciária, nos dias de hoje, conta com um dentista, um psicólogo, duas assistentes sociais e um enfermeiro, todos concursados. Atualmente não há médico clínico geral, nem psiquiatra, segundo o Diretor Jose Ricardo, porque o salário não compensa, sendo a falta desses profissionais suprida pela parceria com o SUS. Os advogados são comissionados. Nos finais de semana, existem atendimentos voluntários de 2 (duas) igrejas evangélicas, 1 (uma) igreja católica, 1 (uma) entidade espírita, e o acompanhamento do AA (alcoólicos anônimos).

As visitas são monitoradas, devendo cada familiar ter vínculo com o interno (ver gráfico 44), e cadastro na instituição.

Gráfico 44

FAMÍLIA

Dos 65 internos que responderam ao questionário:

43 têm pai;
50 têm mãe;
35 têm esposa;
45 têm filhos;
1 não possui nenhum familiar.

Mesmo havendo monitoração o visitante deve se sujeitar a revista íntima para obter contato com o interno. A visita só é permitida se o familiar for primário de bons antecedentes, ou seja, não possuir nenhuma condenação por crime. Para visita íntima, deve ser realizado exame de sangue (hemograma completo), exame de herpes e exame de HIV. Havendo qualquer doença o contato sexual não é permitido. Hoje na PIG só existe dois detentos com o vírus da AIDS. Nunca houve visita homoafetiva na PIG, pois os encarcerados não assumem perante os seus pares a verdadeira opção sexual.

Caso o interno tenha algum familiar preso em outro estabelecimento, mesmo sendo esposa, não tem o direito de visita. A visita íntima é realizada em local apropriado, quartos com banheiros construídos dentro do presídio para essa finalidade.

A PIG teve início em 1999, de forma terceirizada, sendo os presos e a estrutura física de responsabilidade do Estado, e a administração e os funcionários privatizados.

Desde julho de 2006, houve o fim da terceirização, sendo a indústria gerida por Termo de Cooperação, por meio de contrato (sem licitação). Atualmente a empresa responsável pelo setor industrial penitenciário é de Imbituva. Já a parte da alimentação é feita por licitação e a empresa responsável é a Friboi de Apucarana, servindo refeição completa: café, almoço e jantar (sic).

Para o Diretor Jose Ricardo, é difícil obter parcerias para a direção da indústria dentro da penitenciária devido ao preconceito existente na sociedade em relação aos presos. Todavia, existe parceria com os produtores rurais que oferecem leite em natura para os internos, e também licitação para oferecimento de cursos profissionalizantes. Já foi ministrado na PIG curso para pintor (ver imagem 108), eletricista e panificação, tendo a participação de 15 internos por curso.

CURSO PROFISSIONALIZANTE DE PINTOR

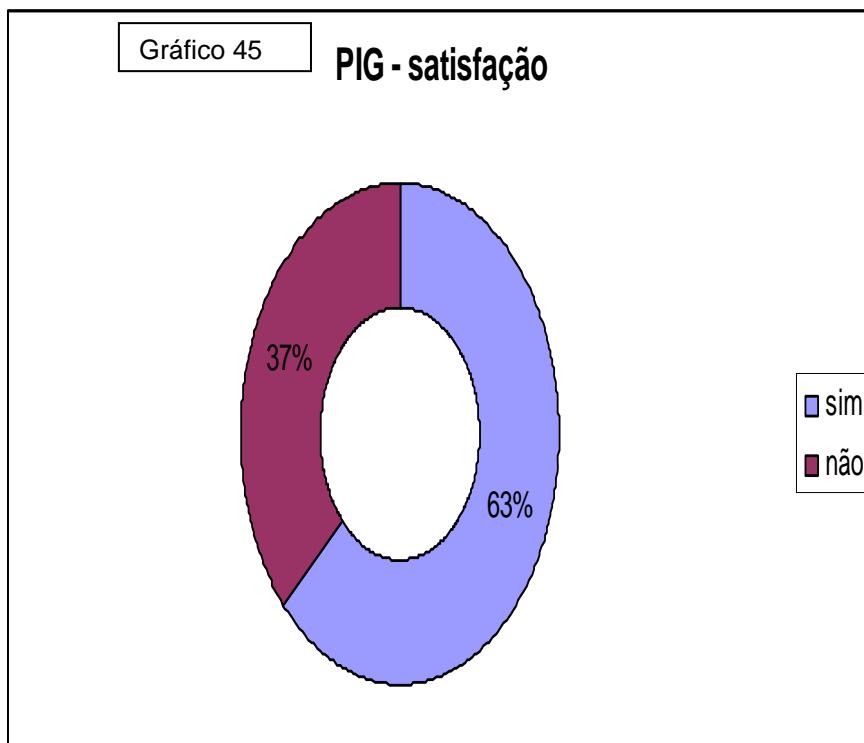
Imagen 108



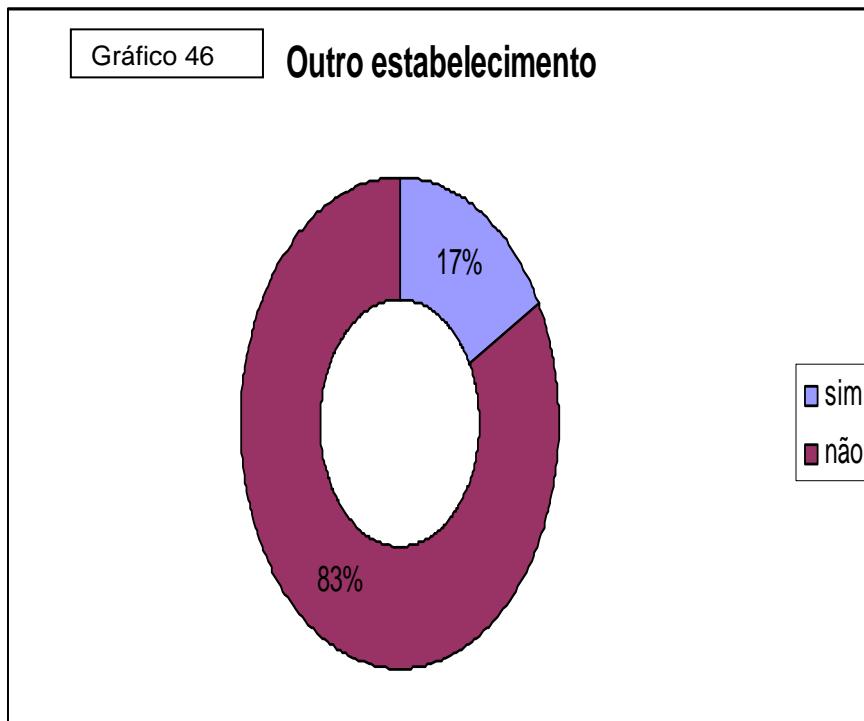
Fonte: PIG

De acordo com o Diretor Jose Ricardo, o nível de reincidência é de 10% a 15%, o que significa que existe socialização, ou seja, que ex-detentos estão vivendo e obedecendo as regras da sociedade, trabalhando, aparentando recuperação. Jose Ricardo ressaltou que não existe ressocialização, mas a socialização, pois não há como ressocializar quem nunca foi socializado, uma vez que essas pessoas nunca se comportaram de acordo com as regras sociais porque nunca se sentiram parte da sociedade.

A socialização combinada com trabalho e cursos profissionalizantes fazem da PIG um local de cumprimento da reprimenda satisfatório (ver gráficos 45 e 46).

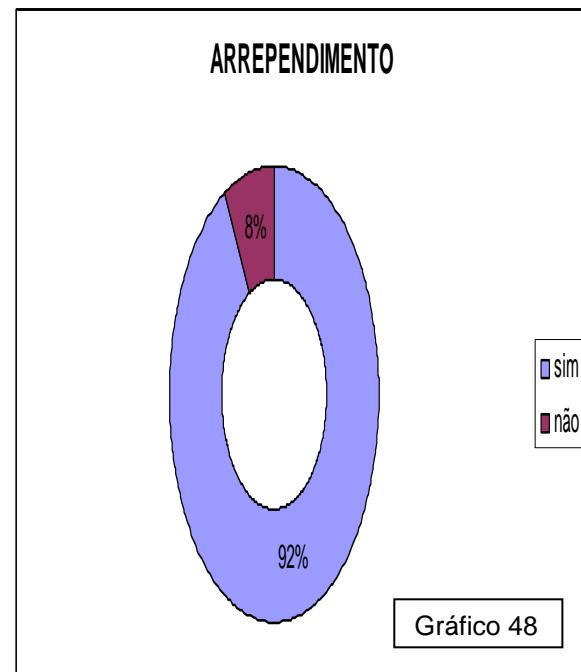
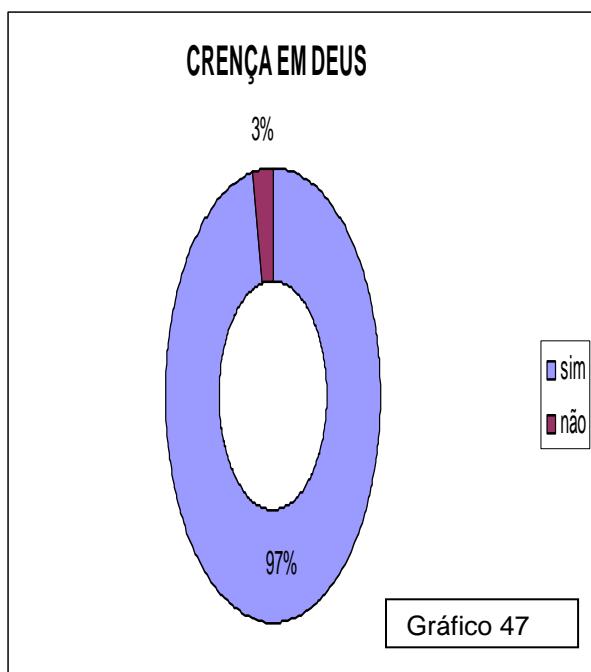


De acordo com a pesquisa efetuada, dos 65 (sessenta e cinco) presos que responderam o questionário 63% estão satisfeitos com a PIG.



E, 83% dos internos disseram que não gostariam de estar cumprindo pena em outro estabelecimento penal.

A ressocialização é reforçada pela crença em Deus e pelo arrependimento dos internos (ver gráficos 47 e 48).



O Diretor da PIG enaltece o controle estatal, dizendo que o Estado é capaz de controlar um presídio de forma eficaz, indo de encontro ao pensamento da Juíza da Vara de Execução Penal de Guarapuava Cristine Kampmam Bittencourt, que é a favor da terceirização. Cristine alega que o controle estatal é prejudicial pois funcionário público neste país não se empenha, vive de licença médica e quando sai de férias não existe substituto.

A magistrada acima referida é a favor da ampliação das hipóteses da aplicação das Penas Restritivas de Direitos, devendo a pena privativa de liberdade de prisão ser empregada apenas em último caso. Ademais, Dr. Cristine se opõe às normas do Presídio Federal de Mato Grosso do Sul, onde os internos ficam 24 horas presos nas celas, uma vez que o isolamento total não gera ressocialização.

A Juíza entende, agora em concordância com o Diretor Jose Ricardo, que o trabalho influencia no comportamento do interno, diminuindo a reincidência, pois para eles 90% dos encarcerados são recuperáveis, basta que tenham oportunidade.

3.2.2 Penitenciária industrial Jucemar Cesconetto de Joinville – SC

A Penitenciária Industrial de Joinville foi construída pelo Governo do Estado de Santa Catarina para a efetiva ressocialização dos apenados através do trabalho e estudo, com o envolvimento da comunidade, concedendo condições dignas e adequadas para o cumprimento da pena, dentro das obrigações impostas ao Estado pela Lei de Execuções Penais.

Esse novo modelo tem como objetivos: promover a reintegração dos apenados, com vistas à sua recuperação social; promover a capacitação profissional dos apenados, aumentar as parcerias governamentais e não governamentais com o intuito de garantir emprego e renda aos egressos; capacitar técnicos e agentes com treinamentos anuais, benefícios aos colaboradores, com o objetivo de garantir a eficácia dos serviços, para dar efetivo cumprimento a individualização da pena, conforme preceitua a Lei de Execuções Penais.

A penitenciária tem vários projetos para efetivar a ressocialização com a ajuda de parcerias com empresas privadas. O Projeto de Arte e Música visa resgatar os processos de autoconhecimento e transformação pessoal integrando o indivíduo ao todo e facilitando a busca e alcance da reintegração social. Em média, os grupos trabalham com 20 internos em cada oficina. Na de artes, as obras são confeccionadas e expostas ao grupo em que cada interno pode referir seus sentimentos em relação ao trabalho elaborado. Na Oficina de música são trabalhados aspectos como musicalidade, expressão, vocalização e aprendem a tocar um instrumento. O Projeto Grupo Vencendo Barreiras é para dependentes químicos e, atende em media 25 internos por encontro. As reuniões são semanais e os atendimentos são efetuados por equipe multidisciplinar contendo: terapeuta ocupacional, psiquiatra, psicóloga, assistente social, enfermeira, técnico de enfermagem e pedagoga. Os temas dos encontros são direcionados para a patologia, sendo utilizados vídeos, debates, dinâmicas de grupo e outros recursos. Uma vez por semana este mesmo grupo ainda recebe a visita dos Narcóticos Anônimos, em que é reforçada a possibilidade de acompanhamento quando em liberdade. Este trabalho visa introduzir os internos às práticas reais da vida

cotidiana, trabalhando para a possibilidade de tratamento da dependência química, com seu retorno à sociedade. O Projeto Um Passo da Liberdade oferece meios necessários para a reintegração do apenado à sociedade por meio do acompanhamento do reeducando nas áreas da Saúde (Medicina e Psicologia), Assistência Social e Jurídica. Objetiva também, minimizar a ansiedade frente à espera do deferimento do benefício de saída, bem como, prestar informações referentes à saúde, profissionalização, mercado de trabalho, entre outras informações que surjam durante o andamento do projeto. O Projeto Centro de Testagem e Aconselhamento (CTA) oferece suporte emocional aos portadores de DST com ações preventivas e educativas promovendo a prevenção da saúde. Outro Projeto é a Semana de Educação Continuada à Saúde, que parte do princípio que atitudes educacionais promovem mudanças internas nos indivíduos, possibilitando a construção de novos saberes sobre sua situação e suas vivências passadas. E, por fim o Projeto de Qualificação profissional oferece cursos de instalações elétricas a fim de desenvolver competências para uma vida social produtiva e maiores possibilidades de inserção no mercado de trabalho.

Segundo o site da penitenciária de Joinville (www.penitenciariadejoinville.com.br), existem depoimentos de ex-detentos dizendo que o incentivo ao estudo fizeram com que se sentissem mais valorizados como pessoas e, consequentemente refletissem sobre o crime que praticaram, desejando incessantemente mudar de vida.

De acordo com o jornal eletrônico Jusbrasil em 23 de junho de 2010, Richard Harrison Chagas dos Santos, diretor da Penitenciária Industrial Jucemar Cesconetto, de Joinville, subiu à tribuna da Assembleia Legislativa para defender o modelo de gestão prisional desenvolvido na instituição, que busca a reintegração dos apenados pelo trabalho e estudo, por meio do envolvimento com a comunidade. Considerada modelo no país, a penitenciária em comento possibilita a oportunidade para o detento reduzir sua pena e obter renda. Por meio das 13 empresas conveniadas, o apenado reduz um dia da sua pena a cada três dias trabalhados, obtendo também uma renda mensal de R\$ 510,00, que é repassada às suas famílias. Segundo Richard, a instituição conseguiu, com de seus projetos, reduzir de 83% para 12% o índice de reincidência criminal (www.jusbrasil.com.br – 23/06/10).

A industrialização e a terceirização da penitenciária interfere na ressocialização de acordo com depoimentos de ex-detentos e do Diretor do estabelecimento penal.

3.2.3 Penitenciária Industrial Regional do Cariri – Juazeiro do Norte – CE

A Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC) é uma unidade prisional cearense localizada na cidade de Juazeiro do Norte (ver imagem 109). Foi inaugurada em 17 de novembro de 2000, sendo sua administração delegada pelo governo do Estado do Ceará à Companhia Nacional de Administração Prisional Ltda (CONAP).



Em 2005, o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil impetraram ação civil pública contra o estado do Ceará e a CONAP, alegando que a custódia de presos é função exclusiva do poder público, não podendo a iniciativa privada administrar presídios. Em 19 de julho de 2007, por determinação da Justiça Federal, a PIRC, bem como as demais penitenciárias cearenses administradas pela CONAP foram reintegradas à Secretaria de Justiça do Ceará (SEJUS). Na PIRC, os internos trabalham na confecção de jóias, bolas de futebol e em marcenaria. A cada três dias de trabalho, a pena do preso diminui um dia (pt.wikipedia.org/.../Penitenciária_Industrial_Regional_do_Cariri).

Depois da estatização total da penitenciária houve problema com o abastecimento de água e com tentativas de fuga.

Em março de 2009 um detento, aproveitando o dia de visita no presídio, cortou o cabelo bem curto, colocou uma peruca, pintou as unhas de vermelho, raspou pernas e braços e colocou uma roupa feminina. No momento em que as visitas começaram a deixar o local, o detento se misturou a elas na esperança de não ser reconhecido (www.cearaagora.com.br/.../homem-e-detido-ao-sair-de-penitenciaria-no-cariri-vestido-de-mulher 16-03-09).

E, em novembro de 2010, a falta de água ou a oferta desta em quantidade restrita motivou rebelião em uma das vivências da Penitenciaria Industrial e Regional do Cariri (PIRC) em Juazeiro do Norte, havendo incêndio e tentativa de homicídio contra um dos detentos (cratonoticias.wordpress.com/.../juazeiro-do-norte-ce-detentos-se-rebelam-e-um-sai-ferido-da-penitenciaria-do-cariri 12-11-10).

Em Juazeiro do Norte, desde janeiro de 2011 a Penitenciaria Industrial Regional do Cariri (PIRC) está sem diretor. A capacidade de detentos é de 549, distribuídos em dez vivências. Atualmente, são 525 presos. Outro problema é que uma das vivências da penitenciária está desativada por decisão judicial, depois de uma tentativa de fuga dos 55 presos que abrigavam as 11 celas (www.imprensadovale.com.br, 09/02/11).

Dessa forma, a Penitenciária Industrial Regional de Cariri que era para ser modelo em todo o Estado do Ceará, não está cumprindo com a finalidade destinada.

3.2.4 Centro de Ressocialização de Bragança Paulista – SP

O Centro de Ressocialização de Bragança Paulista é estabelecimento de unidade mista destinado aos presos de baixa periculosidade em regimes fechado, semi-aberto e aberto. Atualmente conta com 240 vagas e 198 internos (ver imagem 110).



Imagen 110:

O Centro de Ressocialização está localizado à Rua Adolfo Bortolotti, 330 - Vila Municipal CEP : 12912-100 em Bragança Paulista – SP

Fonte:
www.sap.sp.gov.br

O Centro é administrado em parceria entre Estado e comunidade, que responde pelo nome de Associação de Proteção e Assistência Carcerária (APAC), uma organização não-governamental fundada por iniciativa da OAB, de juízes e de parentes de presos. A parceria prosperou a partir de 1996, através de um convênio firmado com o Estado em que a APAC ficou responsável por toda a assistência aos presos, com verba repassada pelo governo, sendo a maioria das atividades remuneradas, como aulas de arte, acompanhamento religioso e programa antidrogas.

A vantagem desse modelo é a redução de cerca de 40% no valor de custeio. As ONG fornecem a assistência básica prevista na Lei de Execuções Penais: alimentação, dentista, médico, psicólogo, assistente social e advogado, com

verba repassada pelo Estado. O governo fica responsável pela segurança e disciplina. Nascido como uma ampliação da cadeia pública que já existia no lugar, o Centro de Bragança ainda possui instalações com cara de cadeia comum, com grades, para onde vai o preso novato ao chegar. Durante 30 dias, ele fica na cela de triagem. Depois, é encaminhado para as celas comuns, que não ficam trancadas. Dependendo do seu comportamento, da participação nos trabalhos e da disponibilidade de vagas, o detento vai sendo transferido até chegar no anexo 2, onde estão os novos alojamentos, com capacidade para 120 presos. O prédio conta com salas de convivência e múltiplas atividades artísticas e culturais. Cada ala tem sua comissão de trabalhos internos, formada pelos próprios presos, que são tratados por reeducandos, onde adquirem experiências em cursos profissionalizantes. Essa valorização dos detentos fez com que a reincidência baixasse para 12% contra 70% nos casos de outras prisões (SUPERINTERESSANTE, 2002, p. 54-56).

A parceria com a comunidade baixou o índice de reincidência, através de geração de empregos diretos (www.sap.sp.gov.br/common/unidprisionais).

Ocorre que desde 2009 houve uma mudança na atuação do Centro de Ressocialização de Bragança Paulista. A cadeia pública de Bragança Paulista, que chegou a ser considerada modelo para o sistema prisional do País nos anos 90, passa por uma fase de decadência. O Centro de Ressocialização passou a atender detentos de outras cidades. Mais tarde, a Resolução 255, de 14 de setembro de 2009, da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) determinou a impossibilidade de cidadãos que cometem crimes afiançáveis de ficarem no Centro de Ressocialização de Bragança e que estes devem ser levados a um Centro de Detenção Provisória (Bragança Jornal Diário - www.bjd.com.br – 08/10/10).

Dessa forma, a ressocialização não impera mais devido a problemas administrativos.

4 A REFORMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CAMPO GRANDE-MS COMO ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL

O estudo da forma de cumprimento da pena como fenômeno social é importante, pois a dinâmica da personalidade do indivíduo não se separa da dinâmica da ação do ambiente, influenciando o comportamento do sentenciado enquanto preso.

Embora ninguém abrace sonhos utópicos de ver o crime estirpado das relações humanas que se desenvolvem na vida comunitária, é lícito esperar-se que do estudo científico e sistemático da criminalidade e sua gênese, do crime e sua repressão racional, “decorram substanciais ensinamentos para a prevenção dos delitos e defesa da sociedade contra os atos que atingem e perturbam a consecução do bem comum” (MARQUES, 1964, p. 52).

Portanto, a pena é meio indispensável para a conservação de uma sociedade juridicamente organizada, conservando a segurança e a ordem pública. “É por isso que o Estado pode punir, em nome das necessidades sociais, tão só nos limites condizentes com a justa retribuição do mal praticado pelo delinquente” (MARQUES, 1966, p. 94).

A pena também deve garantir a ressocialização, que significa fornecer ao preso um canal pelo qual deve voltar à sociedade. Os presídios fornecem trabalho, mas não tem vaga para todos, é mal remunerado e de pouca utilidade terapêutica, pois os trabalhos realizados não implicam em formação profissional, não havendo por parte dos presos dedicação ao estudo e a aprendizagem, ainda mais tendo em vista que a baixa escolaridade é um dos fatores atrelados à criminalidade.

Ainda, quando o apenado ganha a liberdade tão sonhada, devido ao fato de não ter nenhum ofício, nem renda mensal, acaba por voltar à criminalidade.

Dessa forma, é crucial analisar alternativas para a melhora do sistema penitenciário, projetando perspectivas de desenvolvimento local.

4.1 ESPAÇO, TERRITORIALIDADE E DINÂMICAS SÓCIO-AMBIENTAIS

O sistema carcerário é composto por pessoas cumprindo penas. Esses indivíduos convivem diariamente aglomerados em celas minúsculas. A cela é o lugar onde passam a metade do dia.

Le Bourlegat (2006) afirma que o lugar se apresenta como um mundo individual e particular de quem nele vive e compartilha a vida com outros. Cada lugar é um mundo de existência coletiva e nele se manifesta todas as dimensões da vida. O lugar é espaço percebido pela inteligência intuitiva e colorido por sentimentos nutridos pelos indivíduos e coisas que dele fazem parte.

Dentro destas celas existem todos os tipos de personalidades e criminosos, o que dificulta o cumprimento da pena e a finalidade de ressocialização. Em muitos casos este convívio gera confrontos em busca de espaço e de território.

É importante a concepção de que espaço e território não são sinônimos, conforme destaca Raffestin (1993, p. 143):

É essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território. Que território se forma a partir do espaço, é resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente (por exemplo, pela representação), o ator 'territorializa' o espaço.

Para Souza (1995, p. 78) a idéia concebida sobre o território é de ser fundamentalmente um espaço definido e delimitado a partir das relações de poder. Essa relação é refletida no território através de forças dominantes como afirma Bonnemaison (2002, p.129):

A flutuação dos territórios no espaço reflete assim o jogo das forças sociais dominantes. Contudo, espaço e território não podem ser dissociados: o espaço é errância, o território é enraizamento. O território

tem necessidade de espaço para adquirir o peso e a extensão, sem os quais ele não pode existir; o espaço tem necessidade de território para se tornar humano. Existe aí uma espécie de relação dialética, pois cada um dos dois termos é, ao mesmo tempo, complemento e portador de significados contrários.

Dessa forma, território e espaço se complementam, o primeiro pela delimitação geofísica e o segundo pela relação social.

A territorialidade pode ser entendida como um “conjunto de relações que se originam num sistema tridimensional sociedade, espaço e tempo em vias de atingir a maior autonomia possível e compatível com os recursos do sistema” (RAFFESTIN, 1993, p. 160).

Bonnemaison (2002, p. 99) distingue a territorialidade em duas atitudes:

A territorialidade se situa na junção dessas duas atitudes; ela engloba simultaneamente, aquilo que é fixação e aquilo que é mobilidade - dito de outra maneira, os itinerários e os lugares. Por conseguinte, a territorialidade é compreendida muito mais pela relação social e cultural que um grupo mantém com a trama de lugares e itinerários que constituem seu território do que pela referência aos conceitos habituais de apropriação biológica e de fronteira.

Desprovidos da assistência básica os presos constroem sua identidade baseada nas suas relações de apropriação do território. Assim, a cela passa a ser a sua casa, transformada numa guerra espacial, pelo preso mais antigo em busca de liderança local. Desta forma, o território é um espaço construído em torno de uma identidade local. Portanto, o espaço prisional com toda sua estrutura física influencia diretamente no comportamento do preso.

Deve-se observar a estrutura física do Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde as celas são individuais com paredes brancas, onde há atendimento médico, odontológico, psicológico e jurídico cotidianos. Desde a sua inauguração em dezembro de 2006 não houve nenhuma rebelião e não há notícias de reincidência.

Fazendo-se a comparação entre os presídios estaduais e o presídio federal nota-se que a forma de cumprimento da pena influencia diretamente no comportamento e na reincidência. Logo, a ressocialização dos presos está pautada em sua qualidade de vida dentro do presídio.

A prática diária dos indivíduos, na construção do seu dia-a-dia, gera para estes novas formas de imaginação e aspiração para o seu desenvolvimento. A territorialidade está presente o tempo todo, ela é permeada por relações de poder, considerando essas relações de poder, a forma como a comunidade dá importância e relaciona com os objetos, a natureza, o ambiente e com as pessoas.

Myriam Pugliese de Castro (apud Karan, 1991, p, 183) aponta as relações sociais carcerárias como uma ordem social diferenciada:

No interior da prisão a teia de relações sociais se assemelha a um caleidoscópio. Existe uma hierarquia que monta uma ordem social *sui generis* uma vez que o encarceramento possibilita a construção de uma experiência, de um modo de vida na instituição permeado pelo autoritarismo materializado na dominação como forma de realização de uma ordem social específica. Esta dominação, com várias nuances, tanto é aparente como “invisível”; tanto é praticada por agentes institucionais, como ocorre entre a população carcerária. Na articulação dessas formas parece residir o “segredo” de uma ordem que funciona pelo avesso.

A territorialidade no sistema penitenciário não envolve apenas a comunidade carcerária, mas também as pessoas que se encontram do lado de fora das prisões. Pessoas estas, que pelo medo e insegurança, têm uma visão distorcida da realidade dos fatos e por esse motivo dinamizam a idéia de que o encarcerado merece um sistema penitenciário degradado.

Para Karam (1991, p. 167):

A observação e a compreensão do real desvendam as múltiplas faces da violência no Brasil, a trágica e contínua história de uma formação social excludente e discriminadora, o reiterado descompromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos, desnudado, ao mesmo tempo, o discurso mistificador e perverso, que pretende, através de

mais violência e maiores violações aos direitos humanos, fazer da punição e do castigo a cruel panacéia para o mal entendido sentimento de medo e insegurança, por esse mesmo discurso alimentado.

Por este motivo a territorialidade foi incorporada nas políticas públicas brasileiras voltadas para a sustentabilidade com o objetivo de melhorar os níveis de qualidade de vida das pessoas de um determinado local.

4.2 COMUNIDADE CARCERÁRIA E O DESENVOLVIMENTO LOCAL

O crime é um ato humano por essa razão, o homem está no centro do fenômeno criminal. Cumpre não esquecer, que o homem não é apenas o resultado de forças atuantes no cosmo. O ser físico que se move no mundo natural tem uma personalidade complexa e multiforme. Pretender classificá-lo e estudá-lo em função de traços morfológicos e fazendo ‘tabula rasa’ do que há de mais substancial em seus elementos psíquicos, é empreendimento vão. O criminoso não é um ser inconsciente governado pela hereditariedade, ou pelas circunstâncias sociais, e conduzido ao crime. O criminoso, como os outros homens, constrói sua vida, dirige-a, engana-se, corrige-se, exalta-se e sofre; suas decisões e seus atos representam, como nos outros homens, o que de melhor pode fazer nas circunstâncias surgidas. Por isso mesmo, “a história de seu crime, a história de sua vida constituem antes de tudo uma obra humana” (MARQUES, 1966, p. 30).

Franz Von Liszt (*apud* ESTEFAM, 2010, p. 31) dizia que “o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Onde existe sociedade há crime”.

Essa história também se passa nos presídios, estabelecimentos onde sentenciados cumprem suas penas, um local onde há o convívio de criminosos de várias índoless.

O local é uma escala das inter-relações pessoais da vida cotidiana que sobre uma base territorial constroem sua identidade [...] O lugar é o espaço da

convivência humana, onde se localizam os desafios e as potencialidades do desenvolvimento (MARTIN, 1999, p. 84).

Sendo assim, o presídio possui identidade local pelo simples viver em comum com regras internas impostas pelos presidiários. A convivência diária com conflitos e afetos cria a comunidade.

A diversidade das identidades existentes devem ser identificadas e consideradas nos processos de desenvolvimento local sustentável das comunidades, e essa diversidade é ressaltada por Agier (2004, p. 9) quando afirma que:

A coisa em jogo pode ser, por exemplo, o acesso a terra (caso em que a identidade é produzida como fundamento das territorialidades), ao mercado de trabalho (quanto às identificações têm um papel de exclusão, de integração ou de privilégio hierárquico) ou às regalias externas, públicas ou privadas, turísticas ou humanísticas (e as identidades podem ser os fundamentos de reconhecimento das redes ou facções que tomam para si essas regalias).

Hall (2005, p. 8) ressalta a dificuldade de conceituar identidade, uma vez que se trata de um termo "demasiadamente complexo, muito pouco desenvolvido e muito pouco compreendido na ciência social contemporânea para ser definitivamente posto à prova". Acredita que o sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos. Portanto, a identidade é definida historicamente e não biologicamente, é assim, "[...] realmente algo formado, ao longo do tempo, através de processos inconscientes, e não algo inato, existente na consciência no momento do nascimento".

Por sua vez, Costa (2002, p. 27) defende que a identidade de uma comunidade é fruto da convivência entre as pessoas dessa comunidade, e da prática de seus costumes e crenças.

A formação dessa identidade é uma dos principais papéis das organizações de terceiro setor, garantindo às comunidades uma forma de serem vistas e identificadas pela sociedade. Sendo a função do terceiro setor conseguir que as formas de ver, contar, trabalhar e de expressar-se dos setores minoritários ou

pobres façam parte (em igualdade de condições) do universo simbólico que circula na sociedade (TORO, 2005, p.39).

Atualmente existem diferentes comunidades convivendo e tentando construir uma vida em comum ao mesmo tempo em que tentam manter sua identidade. Por essa razão, pode-se afirmar que as comunidades surgem pela movimentação das pessoas em um determinado espaço por meio de relações primárias ou pessoais e relações secundárias ou formais.

Entende-se por comunidade, uma organização ou de indivíduos ou de grupos humanos, biótica e economicamente interdependentes, junto com a organização inconsciente que esta interdependência cria. A comunidade surge e adquire organização como resultado de processos de competição e de acomodação em um espaço físico, compartilhando da mesma cultura (PIERSON, 1968).

Para Ávila (2000, p.33):

[...] a comunidade média ideal para efeito do desenvolvimento local é aquela *stricto sensu* em que haja certa (não exagerada) preponderância dos relacionamentos primários sobre os secundários ou no máximo se constate o equilíbrio entre essas duas categorias: a localidade demasiadamente primarizada é muito conservadora e fechada, tendendo a se manter no isolamento; e a muito secundarizada já se encontra esfacelada em termos de seus comuns sentimentos, interesses, objetivos, perfis de identidade e outros laços de coesão espontânea, sem os quais o desenvolvimento não emergirá de dentro para fora da própria comunidade.

Vale salientar que para a comunidade se desenvolver é necessário um relacionamento íntimo entre seus agentes despertando a solidariedade e a consciência coletiva sobre suas potencialidades.

Para Rozas (1998) desenvolvimento local é a organização comunitária em torno de um planejamento para o desenvolvimento por uma perspectiva de construção social constituindo assim uma ferramenta fundamental, de caráter orientador e condutor, de superação da pobreza. Um desenvolvimento com bons resultados só serão obtidos se forem trabalhados em conjunto, planejando e construindo uma sociedade que supere a pobreza.

Ávila (2001) defende que o desenvolvimento local é endógeno e emerge de coletividades de mesma identidade social e de interesses comuns, no seu lugar de vida, quando nelas se incrementam a cultura da solidariedade, fazendo-se uso das capacidades, competências e habilidades, para agenciar e gerenciar esses recursos internos e metabolizar os externos, em função de suas necessidades e aspirações.

O Desenvolvimento Local, por sua proposta endógena, precisa compreender nova dinâmica para que possa alcançar seus objetivos, como ressalta Le Bourlegat (2000, p. 18):

Nesse atual mundo globalizado, em que as relações entre o lugar e o mundo, mediadas pelos territórios político-institucionais, tornam-se cada vez mais relevantes, a ordem local transforma-se em força interna de desenvolvimento. As ações intencionais de agentes externos, ao incluir ou excluir o lugar no circuito das redes, podem constituir oportunidades ou ameaças à manutenção da integridade social do lugar.

Morin e Kern (1995, p. 74, *apud* BECKER 2002) afirmam que “a idéia de desenvolvimento continua ainda tragicamente subdesenvolvida porque presa à racionalidade econômica”.

Deve-se ter em mente que o desenvolvimento não é só econômico, mas social e cultural. Assim o desenvolvimento local se faz pelos atores locais, no caso em questão, pelos presos, através de projetos coletivos que podem incluir estudantes de universidades.

Como propõe Martin (1999, p. 172), o desenvolvimento local proporcional à escala humana deve ser entendido como satisfação das necessidades humanas fundamentais através do “protagonismo real e verdadeiro de cada pessoa”. De tal modo que as condições criadas para o desenvolvimento de uma comunidade devem obedecer a realidade local, que muitas vezes não possui cidadania ou identificação sociocultural e territorial. E, para que esse desenvolvimento seja sustentável é preciso a cooperação comunitária crítica e consciente.

Assim, surge a necessidade da comunidade de se organizar, para a constituição de um outro setor, o terceiro setor, que não provém do mercado, e nem do governo, mas sim, da própria comunidade.

Toro (2005, p. 36) observa que “nenhum processo de mudança ou intervenção social se consegue sem um processo pedagógico e educativo.”, processo esse que deve envolver toda a comunidade, no fortalecimento desse terceiro setor.

Uma sociedade vai-se convertendo em nação à medida que é capaz de responder pró-ativamente aos desafios que lhe apresenta a história. A construção de uma nação segue um processo similar ao da construção da personalidade humana: vai se configurando de acordo com a capacidade do indivíduo de dar respostas positivas (pró-ativas) aos desafios que lhe apresenta a vida (TORO, 2005, p.35).

Essa capacidade tem o objetivo de poder dar respostas que sejam capazes de conduzir a comunidade rumo a uma política de desenvolvimento local pelas suas forças internas. E, quanto às funções desse setor, Toro (2005, p. 39) observa que:

[...] uma das principais funções do terceiro setor é tornar possível a competência cultural, ou seja, criar condições para que as diferentes formas de ver, produzir e entender o mundo dos setores populares possam circular e competir, em igualdade de condições, assim como circulam os sentidos e símbolos dos setores dominantes.

Toro (2005, p. 36) estabelece a importância do terceiro setor para o processo de desenvolvimento endógeno sustentável da comunidade, por contribuir para a mudança na maneira de pensar dessa comunidade, pontuando que “todas as ações do terceiro setor são intervenções sociais: buscam modificar modos de pensar e/ou modos de atuar e/ou modos de sentir. Esse conjunto de modificações vai construindo uma pedagogia social (uma ‘Paidéia’)”.

Se o homem está presente, como protagonista de ‘carne e osso’, no cenário legal das normas punitivas, também o está nas relações privadas que se entretecem no mundo dos negócios e se as relações jurídicas dos negócios privados, ou da vida política e administrativa do Estado, não são estudadas apenas no plano do direito estatuído, “mas projetam também nas altitudes do *jus condendo*, não se há, a *fortiori*, de emparedar o *jus puniendi* e demais relações penais, no arcabouço do legalismo” (MARQUES, 1964, p.25).

Vale ressaltar que a participação comunitária não se deve resumir a envolvimentos esporádicos e parciais de alguns órgãos e instituições de representação social. Participação é empenho pessoal por um aprendizado difícil das regras e meios de se fazer ouvir, entender e atender (ÁVILA, 1993).

Participação é fazer parte, tomar parte e ter parte, que é próprio da natureza do homem, tendo acompanhado sua evolução desde as tribos e os clãs dos tempos primitivos, até as associações, empresas e partidos políticos de hoje, que se assemelha à democracia participativa (BORDENAVE, 1994).

A partir do momento em que os detentos criarem a consciência e obtiverem o mínimo de saúde e assistência psicológica, social e jurídica terão uma melhora no comportamento diminuindo a insalubridade e a periculosidade local.

O Desenvolvimento Local tem como base tornar a comunidade agente de seu próprio destino, evitando que se torne passivo em busca do desenvolvimento, seja ele econômico ou social. Nesse contexto, as pessoas da comunidade-localidade passam a ter um papel importantíssimo nesse processo de desenvolvimento local, visto que, a elas caberão as decisões a serem tomadas sobre as suas necessidades, e sobre os seus problemas.

O Desenvolvimento Local, portanto, se faz com a atuação dos atores de um determinado local, com o apoio de organizações públicas e privadas objetivando soluções sustentáveis para os problemas, necessidades e aspirações coletivas, de ordem social, econômica, cultural e política.

4.3 PONTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DOS PRESÍDIOS

Importante ressaltar que em tempos remotos, a pena era de talião (olho por olho dente por dente). Numa fase subsequente, foi utilizado um novo expediente: penas progressivas e composição pecuniária, como medida justa ou humanitária, visto que os métodos nocivos e brutais enfraqueceram os grupos sociais adotados. Com o evoluir das épocas, a pena assumiu, paulatinamente, uma nota de moderação, abandonando-se a idéia de reação desmedida e vigorosa, no lugar de uma sanção proporcional.

Para Estefam (2010, p. 32):

O poder público, em nome da convivência pacífica de seus cidadãos, colocou-se acima dos grupos familiares e retirou dos particulares o exercício do direito de punir, transferindo-o a um representante imparcial e eqüidistante das pessoas diretamente envolvidas no conflito.

Desde a década de 60 do século XX, vem-se batalhando para a aplicação da pena sim, mas de forma justa, repugnando-se penas como a mutilação, torturas e os rigores aplicados na punição. O Direito Penal brasileiro reconheceu os valores da pessoa humana, eliminando as penas infamantes, as penas de banimento, as penas de morte e as penas corporais, porque deixam indelével sinal negativo sobre a personalidade moral ou sobre a integridade física do condenado. A abolição dessas penalidades é um dos corolários desse conceito humanizador da sanção penal. Para Marques (1966, p. 101) “o Estado não pode fazer da vida humana um instrumento de intimidação. E, para a defesa dos interesses mais altos da coletividade, não necessita da adoção da pena capital”.

De todo modo, uma das explicações possíveis para o aumento do encarceramento no Brasil, nos últimos tempos, é a criação de uma cultura de emergência no universo valorativo no qual se movem nossos operadores da Justiça. Para Antonio Rafael Barbosa, do Núcleo Fluminense de Ensino e Pesquisa da

Universidade Federal Fluminense: “Tribunais e juízes batem o martelo com força cada vez maior quando estão diante da arraia miúda de pequenos crimes, entupindo em consequência as prisões” (CIÊNCIA HOJE, 2007, p. 23).

Em consequência, a pena de prisão é nefasta, embrutece e constitui forte fator criminógeno, nas condições atuais. Penas proibidas “formalmente” pela Constituição brasileira (Art. 5º, XLVII: penas cruéis, trabalhos forçados, pena de morte, via AIDS) acham-se presentes no dia-a-dia de qualquer estabelecimento prisional. A consequência é o alto índice de reincidência.

Se o bem comum que justifica a pena não se comprehende dentro dos limites éticos de respeito à pessoa humana, logo não pode ser utilizada como instrumento de prevenção para evitar novos atentados aos interesses sociais. “Há, assim, na pena, o caráter de providência destinada também a amparar a coletividade, salvaguardando-a de futuras violações contra a ordem juridicamente estabelecida” (MARQUES, 1966, p. 96).

Em vista do acima exposto, pode-se dizer que um dos pontos negativos é a forma como os presídios se encontram: celas coletivas, presos ociosos, sem assistência médica, psicológica, jurídica, educacional, social, não há como se falar em pena humanitária ou justa. A situação atual dos presídios nos remetem aos tempos de outrora, quando era permitido penas ignomínias. Dessa forma, tem-se a impressão de que o sistema penitenciário regrediu em vez de seguir a evolução.

O sistema penal é uma propaganda enganosa e abusiva, a falsa idéia, que reduz a criminalidade, oculta o caráter violento de outros fatos mais danosos que afetam a conservação da vida e da integridade corporal. “A mensuração da criminalidade é de impossível realização, na medida em que o número de crimes não conhecidos é infinitamente superior ao de crimes registrados”, o que impede uma afirmação real sobre os aumento ou a diminuição dos crimes (KARAN, 1991, p. 196). Esta publicidade enganosa cria o fantasma da criminalidade, para, em seguida, “vender” a idéia da intervenção do sistema penal, como a alternativa única, como a forma de se conseguir a tão almejada segurança, fazendo crer que, com a reação punitiva, todos os problemas estarão sendo solucionados.

Há que se ressaltar, segundo Karan (1991, p. 202), que “o sistema penal não se destina a punir todas as pessoas que cometem crimes e nem poderia

fazê-lo, sob pena de processar e punir, por várias vezes, toda a população". Quem poderia dizer que nunca cometeu um crime: um pequeno furto, um atestado médico falso, um jeitinho para pagar menos imposto de renda (ou seja, uma sonegação fiscal), uma propina para o guarda, ou pelo menos, uma apropriação de um objeto emprestado? Se, fosse efetivamente cumprida a lei penal, para que se punissem todos os casos em que se desse sua violação, praticamente não haveria ninguém que não fosse várias vezes processado e punido, tendo-se que propor como consequência, tão lógica quanto absurda, a transformação da sociedade em um imenso presídio, o que também não funcionaria, pois dificilmente sobraria alguém para julgar, ou para exercer a função de carcereiro.

Não há como negar que o sistema penal é construído para funcionar apenas marginalmente, tendo na excepcionalidade de sua atuação e, portanto, na ineficácia, sua própria condição de existência, para não punir a todos.

Para Molina e Gomes (2006, p. 428) "a pena, enquanto desestímulo 'psicológico', é uma estratégia insuficiente para enfrentar os fatores criminógenos da natureza social". O controle formal da sociedade, por meio de leis mais severas, mais polícias, mais juízes, mais sentenças, não é uma panacéia, pelo contrário, significa mais detentos, mas não necessariamente menos delitos.

As medidas exageradas e iníquas para punir os crimes são contraproducentes porque a consciência social que as desaprova, critica e condena, faz diminuir a sua força virtual de providência preventiva. "Só a pena justa e adequada pode realmente lograr, com eficiência, a função preventiva que lhe cabe" (MARQUES 1966, p.99).

As celas coletivas são negativas pois, sem a devida individualização da pena, o delinquente primário durante sua passagem pela prisão (conhecido por todos como 'escola do crime'), entra em contato direto com criminosos habituais, aumentando a probabilidade de se tornar um contumaz.

Outro aspecto negativo dos presídios é a reincidência e a habitualidade criminosa, que revelam a inocuidade do sistema penitenciário sob o aspecto preventivo. Mas a lição a tirar daí, como o ensina Nelson Hungria (*apud* MARQUES, 1966, p. 100) "não é que a pena seja ineficiente, mas, sim, que em certos casos, é insuficiente".

A pena tornou-se insuficiente porque a situação atual dos presídios não permite o cumprimento da finalidade da pena, preventiva, retributiva e ressocializadora, uma vez que, sem a aplicação efetiva da Lei de Execução Penal, não há segurança para a comunidade carcerária, que acaba por voltar a delinquir.

Marques (1964, p. 52) corrobora no sentido de que “a concepção sociológica do delito e das penas, e do sistema penitenciário, com seu fundamental problema sobre o meio ambiente exerce influxo sobre o delito e resolve questões na luta contra a delinquência”. Por essa razão, a pena não traz a reparação do mal causado com a execução forçada da punição imposta, ela é somente uma reafirmação moral e simbólica da exigência absoluta de obediência à lei.

Para completar o negativismo do sistema penitenciário, depois de cumprida a condenação, o ex-presidiário se depara com o menosprezo social e a marca infamante do cárcere, tornando-lhe difícil o trabalho e o sustento. Essa realidade empurra o egresso para o convívio dos antigos companheiros de prisão, atirando-o outra vez à prática do crime e convertendo-o de delinquente ocasional em criminoso habitual.

Carnelutti (2002, p. 92) declara que “a sentença sepulta o réu ainda em vida. Sepulta-o, pois ele será para sempre um assassino, ladrão, sedutor ou outra espécie de delinquente aos olhos das pessoas”. As pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que a prisão perpétua é a única pena que se estende por toda a vida: eis outra ilusão. A pena jamais termina efetivamente, pois quem pecou está perdido. Cristo perdoa, o homem não.

A subcultura carcerária não facilita atitudes sinceras de arrependimento e de correção do detento, pelo contrário, facilita a plena assunção dos valores criminais, o aperfeiçoamento das técnicas delitivas e a associação diferencial com grupos de delinqüentes. “O efeito negativo da prisionalização, em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos característicos: a educação para ser criminosos e a educação para ser bom preso” (BARATTA, 2002, p. 185).

Existe uma relação estreita entre o crime e a sociedade, e, para modificar a tendência transgressiva do indivíduo, é necessário rever os mecanismos participativos e dispositivos que os induziram a agir para obter determinados resultados que, de outra forma, não seria possível alcançar. A proibição implícita na estrutura do Estado em relação a alguns sujeitos provoca neles a transgressão: “o réu de uma culpa, mesmo se confesso, tende sempre a individuar as causas externas, ele é parte negligenciada ou desdenhada em suas reivindicações” (BECCARIA, 2005, p. 22).

Os fatos têm comprovado que as penas tradicionais raramente curam o condenado. A prisão é o maior exemplo. Ela pune, mortifica, degenera, faz aumentar o ócio, multiplica os ressentimentos e as revoltas. A prisão só não recupera.

A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que ‘a possibilidade de transformar um delinquente anti-social violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir’ e que ‘o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação’ (BARATTA, 2002, p. 184).

O crime, como conduta humana, revela deficiências que além de provindas de causas exógenas, decorrem, muitas vezes de fatores individuais, que a sanção penal, quando aplicada com eficiência, pode fazer desaparecer. Na execução da pena, deve-se procurar, por meio de meios educativos, infundir no condenado hábitos novos e sobretudo, motivos psicológicos e sociais de melhor conduta futura. Assim, há a preocupação de fazer da atividade punitiva do Estado, não só um meio de prevenção geral da delinqüência, como também “expiação regeneradora que incida sobre a personalidade do delinquente como instrumento de prevenção especial, que o torne readaptado ao convívio social” (MARQUES, 1966, p. 100).

Das regras expostas, o que se infere é que a Constituição Federal subordinou a prisão, de maneira inflexível e rigorosa, ao princípio da legalidade só

que de forma humanitária. Humanizar a pena não é o mesmo que torná-la inócuas como castigo e retribuição. As sanções penais devem ser temidas para que a pena consiga atingir sua finalidade de prevenção geral. Dessa forma, o presídio é necessário e positivo, porque pode brotar a consciência no encarcerado, de que agiu de forma errada, e que só está pagando o mal que fez à sociedade, assumindo as consequências de seus atos.

Complementando, Cornelutti (2002, p. 95) refere-se à necessidade da prisão:

Um ensinamento que não julgava indigno assentar-se no mesmo bando dos publicanos e das meretrizes. Foi um meretriz quem, em casa de Simão, o fariseu, proporcionou-lhe a alegria e a generosidade da sua devoção das suas lágrimas. Assim como foi um ladrão quem, no instante do sofrimento na cruz, espargiu o bálsamo de uma palavra de misericórdia sobre o seu coração traspassado. Não nego a necessidade de se separar, já nesta vida, para utilizar ainda uma vez a expressão do Evangelho, as ovelhas dos bodes, os bons do maus. O próprio Jesus reconheceu a necessidade da lei e do Estado. Mas toda necessidade revela uma insuficiência. Nestas páginas não pretendo ignorar que não podemos prescindir do direito, do processo, do Tribunal, da penitenciária. Os homens seriam ainda piores do que são sem tais instituições. O preconceito, para não dizer a superstição, que combati não é de que o direito seja necessário. Mas de que ele seja insuficiente.

Para Foucault (2009, p. 218) “os inconvenientes da prisão, sabe-se que é perigosa, quando não inútil. Entretanto não vemos o que por em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

A prisão não isola e nem recupera os criminosos, mas para salvar esse instituto é necessário devolver a dignidade aos presos, pois só dessa forma haverá ressocialização. Segundo a revista Superinteressante (2002, p. 52) várias coisas devem ser realizadas para diminuir a criminalidade e salvar o sistema penitenciário da falência, tais como:

Tirar os presos condenados das delegacias. Separar presos perigosos dos demais. Ampliar as vagas no sistema prisional (de preferência construindo unidades pequenas e descentralizadas). Estimular a participação da comunidade na ressocialização. Implantar programas de prevenção às drogas e tratamento de dependentes dentro das prisões. Criar programas de acompanhamento e orientação para quem sai da cadeia. Intensificar a aplicação das penas alternativas, como multas e trabalhos comunitários. Oferecer acompanhamento jurídico dos processos dos condenados. Manter os condenados presos no seu local de origem ou criar um serviço que auxilie as famílias a visitá-los, e a manter contato com eles. Aumentar o número de vagas no regime semi-aberto. Aumentar a oferta de trabalho e educação ao prisioneiro.

Para Molina e Gomes (2006, p. 429) a maioria dos cidadãos, respeita a Lei, não é por medo da punição, mas por seus próprios valores e convenções: “por seus vínculos sociais, arraigados, e pela importância que concedem à reação previsível de seus familiares, amigos e conhecidos ao cometerem um delito”. Tampouco o respeito é de forma racionalista pela ponderação dos custos e benefícios de sua conduta criminal, pelo contrário, pensa-se que o infrator potencial não faz tal balanço, por seu otimismo patológico, devido a uma distorção da realidade.

A educação é necessária para a formação do caráter, consequentemente, para mudança de valores. Valores esses atrelados ao mundo da criminalidade, demonstrado no depoimento do detento Claudio Campanha da Silva, do Presídio Federal de Campo Grande - MS, que fez questão de mostrar que têm 7 filhos, mas mesmo assim entrou na “vida do crime”, cometeu crime de roubo e foi penalizado com uma pena superior a 20 anos.

Quanto maior for o número dos que compreenderem e tiverem em mãos o sagrado código das leis, menos frequentes serão os delitos, pois, segundo Beccaria (2005, p. 92) não há dúvida de que “a ignorância e a incerteza das penas propiciam a eloquência das paixões”. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade.

À medida que as penas forem moderadas, que a desolação e a fome eliminadas dos cárceres, quando enfim, “a compaixão e a humanidade penetrarem as portas de ferro e prevalecerem sobre os ministros da justiça inexoráveis e

empedernidos, as leis poderão contentar-se com indícios cada vez mais fracos para a prisão" (BECCARIA, 2005, p. 103).

As penas privativas de liberdade só devem ser aplicadas em casos extremos, para indivíduos que necessitam da correção prisional. Para Montesquieu *apud* Beccaria (2005, p. 42), "toda pena que não derive da necessidade absoluta, é tirana". As penas, como já foi dito, devem estar de acordo com a culpabilidade de cada indivíduo, proporcional à conduta criminosa praticada.

A desproporção ou a injustiça no tocante à aplicação da pena, verifica-se em condenações sem provas cabais, ou pelos depoimentos dos detentos: Fernando Gomes, Rogério Jose de Souza e Jose Martins Rodrigues, do Instituto Penal de Campo Grande - MS, que afirmaram não haverem cometido crime, por esta razão não estão arrependidos de suas condutas. Já, o detento Farhad Marvizi, do Presídio Federal de Campo Grande - MS, não respondeu a pergunta sobre arrependimento, pois disse ser inocente, manifestando o desejo de ficar solto. E, o detento Emir Dionísio de Brito, gostaria de cumprir pena perto da família, disse estar sendo injustiçado porque foi transferido para o Presídio Federal de Campo Grande, pelo simples fato de dividir a cela com outros presos que participaram de uma rebelião na penitenciária de seu Estado, sendo inocente.

A pena para Foucault (2009, p. 89), deve ser calculada não pelo crime em si, mas pela sua possível repetição, visando não à ofensa passada, mas à desordem futura. A pena deve transmitir a idéia que o crime não compensa, de tal modo que o mal-feitor não possa ter vontade de recomeçar, nem possibilidade de ter imitadores. Portanto, a pena não deve ter o aspecto só do castigo, mas educacional, equilibrando direitos e deveres, para que o detento sinta-se digno de recomeçar.

Não há como impor regras se não existe respeito aos direitos básicos do cidadão encarcerado. Os detentos: Fabio Pinto dos Santos e outro que não quis se identificar, disseram que existem muitas regras e nenhum direito dentro do Presídio Federal de Campo Grande. O encarcerado Alexandre de Jesus Carlos ressaltou que a disciplina e a obediência às regras vêm de sua parte, transmitir respeito para ser respeitado.

O “princípio da moderação das penas, mesmo quando se trata de castigar o inimigo do corpo social, se articula em primeiro lugar como um discurso do coração” (FOUCAULT, 2009, p. 87).

A verdadeira reeducação deve começar pela sociedade, antes que pelo condenado. A comunidade deve se atentar para a situação dos presídios estaduais, que não são locais apropriados para a devida ressocialização. Para Baratta (2002, p. 186), “antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão”, dando oportunidades a todos os cidadãos de terem uma vida digna por meio do trabalho. Trabalho esse, manifestado nos questionários aplicados aos presos nas penitenciárias, onde os encarcerados demonstraram o desejo de trabalhar e estudar, não só para remir a pena, mas para não perder a dignidade como pessoa.

Os detentos Wilmar Cesar Tomai dos Santos, da Penitenciária Industrial de Guarapuva; Rodrigo Pereira de Barros, do Instituto Penal de Campo Grande; Isaias Bueno, Cleiton Cândido Ferreira, Robinson Chivata González e outro que não quis se identificar, do Presídio Federal de Campo Grande manifestaram o desejo de trabalhar e estudar, situação de difícil solução pela ausência de trabalho ou estudo dentro do sistema penitenciário. Já o detento Nei Conceição Cruz, do Presídio Federal de Campo Grande, estuda por conta própria, para garantir sua remição.

A ociosidade prisional contribui com a revolta do delinquente para com a sociedade, pois com o corpo e a mente desocupados, ou seja, sem trabalho ou estudo, o encarcerado aumenta o seu ódio por estar preso, praticando rebeliões e fugas, para sair do presídio e voltar ao convívio de seus familiares.

O efeito da prisão, ficou evidenciado pelo detento Nilson Ubirajara da Silva Machado, do Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande - MS, que manifestou o desejo de cumprir sua reprimenda em prisão domiciliar, visto ser cardíopata. Os sentenciados: Natanael Martins de Souza, Auxiliador de Souza, Jorge Sabino e Jadir Cesar Amorim Leite, do Instituto Penal de Campo Grande (IPCG), disseram não gostar de cadeia nenhuma. Os encarcerados: Herrison Wiliston de Oliveira, do IPCG; e, Fabio Julio da Rosa, do PF; sustentaram o intuito de cumprir a reprimenda perto da família. E, para completar, o detento Rosinaldo Ribeiro, fez

questão de escrever que “odeia” o Presídio Federal de Campo Grande – MS, assim como, o encarcerado Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar), do Presídio Federal de Campo Grande, disse que só maluco gosta de presídio e que gostaria de cumprir sua pena perto da família.

Para avaliar a precisão de uma pena de prisão, deve-se levar em consideração seus efeitos na integridade corporal do sentenciado. Sobre isso Foucault (2009, p. 28) afirma:

Os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa ‘economia política’ do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos ‘suaves’ de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão.

O presídio, dessa forma, por si só não é suficiente para conter a criminalidade, pois não basta “trancar” o delinquente, para que possa tornar-se submisso às regras da sociedade. É necessário educar, em todos os sentidos, principalmente investir no ensino religioso, pois pela fé pode-se recuperar o indivíduo. Fé, essa expressa pelos detentos: Miguel da Silva Falcão, Leandro Ojeda Escobar, Heber Umar Valiente, Mauricio Possario e Ricardo Dias Bosques, do Instituto Penal de Campo Grande e do detento (que não quis se identificar) da Penitenciaria Industrial de Guarapuava; onde fizeram questão de destacar a importância de Deus em suas vidas.

A estrutura do sistema penitenciário também foi comentada pelos detentos do Presídio Federal de Campo Grande - MS: Ronildo Damazio Rosa disse que gostaria de dividir a cela desde que não seja com inimigo; Jose Claudio Arantes disse não haver disciplina no estabelecimento penal; Anderson Felipe Domingos, além de ressaltar que Deus “é a força para sua vitória”, disse que há lados positivos e negativos sobre o presídio, pergunta difícil de ser respondida; e ainda, que dependendo da situação gostaria de ter cela coletiva; que se arrependeu do crime cometido e que precisa só de uma oportunidade. Tanick Marcelo Lemos Conceição

disse que acredita em Deus “com certeza”, mas mostrou-se indignado com a pergunta: “Gosta do Presídio Federal?”, demonstrando irritação com a referida questão, mas manifestando o desejo de cumprir pena em outro estabelecimento perto da família; e sobre arrependimento escreveu que “o mundo do crime é sem futuro só traz sofrimento”, por isso estuda livros jurídicos, pois pretende cursar Direito.

Baratta (2002, p.35) ressalta que “a pena não é o único meio de defesa social; antes, o maior esforço da sociedade deve ser colocado na prevenção do delito, através (sic) do melhoramento e desenvolvimento das condições de vida social”.

Infere-se que os sistemas penitenciários têm aspectos negativos mas também positivos. A positividade está no fato de que a pena de prisão é uma punição para quem fere o direito do próximo, afastando o mal temporariamente da sociedade. Todavia, a negatividade é maior, visto que, a penitenciária, por si só, não corrige o delinquente, entregando-o à comunidade de modo pior do que quando entrou no sistema prisional.

4.4 ALTERNATIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Pode-se reforçar, que preso é sinônimo de delinquente, porém, para Cornelutti (2002, p.18), o homem quando preso é um miserável, pois:

Os sábios, que continuam considerando a pena, segundo uma fórmula, como o mal que se inflige ao delinquente pelo mal que ele fez uma outra pessoa sofrer, ignoram ou se esquecem do que Cristo disse a propósito do demônio que não serve para expulsar outro demônio: não é com o mal que se vence o mal. Só o amor é vitorioso. Infelizmente nossa visão curta não nos permite encontrar um germe do mal naquele que se chamam bons, e um germe do bem naqueles que se chamam maus. Basta tratar o delinquente como um ser humano, e não como uma besta, para se descobrir nele a chama incerta do pavio

fumegante que a pena, em vez de extinguir, deveria reavivar. “Poucas vezes presenciei uma fisionomia tão pavorosa como a de um homicida que defendi anos atrás, perante o Tribunal do Júri de uma cidade da Calábria. O réu havia matado intencionalmente dois homens, com dois tiros de pistola, pelas costas. Não vi no seu rosto, sombreado por uma cabeleira escura, nem sequer um raio de luz. Juntamente com ele, defendi também seu irmão, acusado de havê-lo instigado a matar. No colóquio que mantive com ele, ao chegar ao pavimento inferior, onde estava localizado a prisão, tive de dizer-lhe que, infelizmente, não havia esperança de obter mais que o reconhecimento das atenuantes genéricas e a conversão da pena de calabouço em trinta anos de reclusão. Ele me ouviu impassível. Depois disse: ‘Não perca tempo comigo, advogado. Eu sou um homem perdido. Pense em salvar meu irmão, que tem nove filhos’. Naquele momento um raio de amor iluminou a sua frente. A verdade é que o germe do bem, em cada um de nós, e não apenas nos delinqüentes, está aprisionado. O delito não é senão uma explosão do egoísmo. O outro não conta; o que conta é apenas o eu. Somente quando se abre para os outros, o homem sai da prisão. Nesse momento, a graça de Deus penetra pela porta que se abriu.

Somente através de bons presídios que cumpram efetivamente a Lei de Execução Penal, pode-se acender a faísca de bondade existente no coração do encarcerado para que possa se ressocializar.

Para que haja recuperação em primeiro lugar deve haver tratamento adequado, desde o primeiro instante quando o autor está sendo processado, até o final do cumprimento de sua pena.

Carnelutti (2002, p. 23) compara o juiz ao médico. A conclusão a que o juiz chega a respeito da culpa do acusado pelo delito é comparável ao diagnóstico médico. Não há diagnóstico que não seja dado como procedimento preparatório para a medicação, não havendo sentido uma medicina que não pudesse curar. Assim, o processo, visa uma pena capaz de recuperar o delinquente. Dessa forma, o presídio deve cumprir a sua função social de tratar o condenado para que ele retorne à sociedade curado. Sendo que, para o doutrinador acima, a cura consiste no amor (2002, p. 81):

Mas, em que consiste a enfermidade do condenado? [...] Como não recordar estas outras palavras de Cristo: “Graças te dou, ó Pai, Senhor

do céu e da terra, porque ocultaste estas cousas aos sábios e entendidos, e as revelaste aos pequeninos?" É necessário ser pequenino para compreender que o delito se deve à falta de amor. Os sábios procuram a origem do delito no cérebro, os pequeninos não se esquecem de que, como Cristo disse, os homicídios, os roubos, os atos de violência, as falsificações vêm do coração. Para curarmos o delinqüente, devemos chegar ao seu coração. E não há outra via para se chegar a ele, senão a do amor. Não se supre a falta do amor, a não ser com o amor. A cura de que o preso necessita é a cura do amor.

De qualquer maneira, ainda que servisse para assustar as pessoas, a pena deveria servir, ao mesmo tempo, para redimir o condenado, isto é, para curá-lo de sua enfermidade, por meio de um tratamento adequado para sua reinserção à sociedade.

Para Foucault (2009, p. 222), a prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo, em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; "a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é 'onidisciplinar'", tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo delinquente.

Essa reforma prescreve uma recodificação da existência bem diferente da pura privação jurídica da liberdade. Esse conceito de que na penitenciária só há canalhas e, fora dela, só homens honrados, não passa de uma ilusão. Também é ilusório o conceito de que um ser humano seja de todo canalha ou de todo decente.

Carnelutti (2002, p. 23) compara ainda, a penitenciária com a igreja, pois:

Conhecendo-se santos e canalhas, eles parecem imensamente distantes uns dos outros, mas muito pouco é preciso para o canalha se converter em santo. Apenas é necessário que o canalha se envergonhe de ser canalha. Do mesmo modo, basta que um santo se vanglorie de ser santo para perder a santidade. Assim, pode-se dizer que existe uma aproximação entre a igreja e a penitenciária, não podendo considerar que os que se encontram presos estão condenados para sempre.

Assim como os encarcerados são indivíduos capazes de redenção, porque não são totalmente “canalhas”, imprescindível observar que, na base do atual movimento de reforma penitenciária se encontra antes, a representação realista de que a população carcerária provém, na maior parte, de zonas de marginalização social, caracterizadas por defeitos que incidem já sobre a socialização primária na idade pré-escolar. Para Baratta (2002, p. 169), “o cárcere vem a fazer parte de um *continuum* que compreende família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos”, ou seja, processos de socialização e educação.

O modelo de justiça penal se encontra hoje em crise, porque castiga o culpado, ou procura fazê-lo, mas não resolve o conflito. Faz cair sobre o delinquente o peso da lei, mas não é capaz de conciliar as partes envolvidas, nem de garantir a reparação efetiva do dano causado à vítima, nem de propiciar a reinserção do infrator à sociedade.

O direito não é suficiente para manutenção e o progresso da civilização, para dirimir os conflitos sociais e diminuir a criminalidade. A civilização é obra do amor. Não basta ter boas leis e bons juízes para alcançar uma boa convivência comunitária, para mantê-la é necessário soterrar o egoísmo (pelo preconceito social em relação aos indivíduos que cometem crimes) e aflorar o amor. O desafio é fazer com que o direito cumpra a sua missão de exigir o respeito entre os seres humanos, sem condicioná-los a só se respeitarem porque as leis o demandam.

Para Molina e Gomes (2006, p. 350) é preciso programas de prevenção ao delito, “começando por áreas geográficas carentes, melhorando a qualidade de vida, o bem-estar dos seus cidadãos, a saúde, educação, cultura, os serviços, a infra-estrutura, e intervenção social comunitária por meio de prestações positivas”. Outro meio é o desenho arquitetônico e urbanístico com enfoques ecológicos, transformando espaços criminógenos em estruturas motivacionais com programas de orientação comunitária, pois o crime é um problema comunitário, devendo-se ter uma política criminal participativa.

O modelo de política criminal participativa dever ser ancorada numa idéia de inserção, de prevenção, de individualização e de participação da comunidade. Assim, no aporte dos autores acima citados (2006, p. 353), prevenção e comunidade são conceitos necessariamente interligados, a tal ponto que já “não se pode compreender a prevenção do crime no sentido ‘policial’, nem sequer ‘situacional’, desligada da comunidade: a prevenção é prevenção comunitária, prevenção ‘na’ comunidade e prevenção ‘da’ comunidade”. Reclama uma mobilização de todas as forças vivas, uma dinamização social e uma atuação ou compromisso de todas elas no âmbito local. Um exemplo dessa dinâmica é a idéia de prevenção comunitária associada ao diálogo, à participação da comunidade, com perspectivas ideológicas diferentes, por meio de novas formas policiais locais controladas democraticamente, substituindo a polícia “tradicional” pela polícia “comunitária”, como as Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) no Rio de Janeiro.

Outra forma de política criminal participativa, são programas de prevenção da reincidência, dirigidos aos condenados, para que não voltem a delinquir, por meio de modelos substitutivos penais baseados em fórmulas alternativas à intervenção drástica da pena para crimes menos graves e assim liberar o infrator do seu inevitável estigma de desviado, pois, a ressocialização do agente constitui o fundamento de toda a função penal, a razão de ser do sistema.

Baratta (2002, p. 187) coloca como exemplo a reforma penitenciária italiana e alemã: aprovadas nos dois países, que introduziram dois princípios bastante novos. O primeiro é o trabalho carcerário equiparado – pelo menos em alguns aspectos – ao trabalho desenvolvido fora do cárcere pelo assalariado. O segundo é uma abertura – pequena - à presença externa no cárcere, a maiores contatos entre os presos e a sociedade externa.

Para Ferrajoli (2006, 231), uma sociedade justa seria uma sociedade abolicionista, na qual o direito penal torna-se ilegítimo a partir do momento que não é capaz de justificar as aflições que o mesmo impõe. Fora a abolição total da pena de prisão, o doutrinador refere-se a uma reforma prisional menos drástica, pela substituição da pena por meios pedagógicos ou instrumentos de controle de tipo informal e imediatamente social em favor de sanções penais menos aflictivas. O autor

promove alternativas como a abolição da pena carcerária, pois “tanto os sofrimentos físicos quanto os psíquicos subtraem à pena de prisão seus caracteres de igualdade, de legalidade e de jurisdicionalidade”. Outra alternativa é a redução das penas privativas de liberdade, em que o limite máximo seria de dez anos, uma vez que, a redução suporia uma atenuação não só quantitativa, senão também qualitativa da pena, dado que “a idéia de retornar à liberdade depois de um breve e não após um longo ou um talvez interminável período tornaria sem dúvida mais tolerável e menos alienante a reclusão”, assim como, a abolição das penas pecuniárias e a reforma das penas privativas de direitos, visto que, “a pena pecuniária é desproporcional em qualquer delito, ao estar abaixo do limite mínimo que justifica a imposição da pena e transformar pena em tributo faz desacreditar o direito”.

Para Molina e Gomes (2006, p. 430) a experiência empírica demonstra que os fatores mais significativamente associados ao êxito da reinserção social do delinquente são: a educação, a formação profissional e capacitação para o desempenho do trabalho e o ensino de habilidades sociais.

Problemas como a massificação, a violência carcerária, tráfico e consumo de drogas no âmbito penitenciário, traçam o marco real que há de permitir ou condicionar o êxito da intervenção na formação da pessoa do encarcerado. Beccaria (2005, p. 131) escreveu que “os homens escravizados são mais voluptuosos, mais libertinos, mais cruéis do que os homens livres” [...] e que “a moeda da honra é sempre inesgotável e frutífera nas mãos de quem as distribui com sabedoria”. Dessa maneira, a reforma do sistema prisional voltada para a educação e a formação profissional é necessária para contribuir com a reinserção social de forma contundente, levando a construção de indivíduos capazes de respeitar as regras impostas pela sociedade.

4.4.1 Reforma da estrutura física

A primeira alternativa para diminuir a reincidência e consequentemente a criminalidade, é a reforma da estrutura física dos presídios, obedecendo preliminarmente o que prescreve a Lei de Execução Penal.

Marques (1966, p. 102):

A humanização do Direito Penal não pode ultrapassar as fronteiras da retribuição para transformar em prêmio a sanção punitiva e os cárceres em “luogo di piacere”. O condenado deve ser tratado com humanidade. Não se permite que o castigo imposto venha a ser instrumento de iniquidade e degradação; necessário se faz, no entanto, que a pena, como um mal que o delinquente deve sofrer, não se dilua e desapareça no tratamento conferido ao condenado.

O tratamento atual nas instituições penitenciárias não produz efeito ressocializador, já que a “participação do recluso na subcultura carcerária obriga-lhe a assumir e interiorizar os valores desta” (MOLINA e GOMES, 2006, p. 376). Deve haver uma reforma estrutural física para influir na estrutura social, por meio da execução penal, evitando a aprendizagem, pelos internos, de novas atitudes e hábitos delitivos, modificando o comportamento da comunidade carcerária para uma visão de reinserção social.

Garcia *apud* Marques (1966, p. 114) resumiu os pontos básicos da reforma: higienização dos cárceres e regime alimentar apropriado; sistema disciplinar diverso para os acusados e condenados; educação moral e religiosa; obrigatoriedade do trabalho e ensino profissional, sob o sistema celular, abrandado pelas ocupações a que se entregaria o preso. Nota-se que há mais de 40 anos, já se propunha um local digno para cumprimento da pena.

Impõe-se concretizar uma intervenção penitenciária nas diversas áreas: normativa, assistencial, cultural, laboral, terapêutica, pluridimensional e unicomprensiva, que procure como meta imediata, a melhor convivência possível na prisão e, como fim mediato, a reinserção social do recluso.

Para Suzana Flavia Cordeiro de Lima (Revista Época, 08/11/10), doutora em arquitetura prisional:

A atual política pública para o sistema prisional prevê o aumento do número de vagas com a construção de presídios mais baratos. É preciso deixar de copiar modelos alienígenas. Os Estados que apresentam diminuição de população carcerária, bem ou mal, tentam implementar políticas multidisciplinares que visam não apenas à segurança e ao aumento de vagas, mas também a programas de reinserção social.

Molina e Gomes (2006, p. 378), nesse sentido esclarece que:

Questões como o clima de convivência no cárcere, o estímulo sociocultural, a própria arquitetura carcerária, sua estrutura organizacional, a política de saídas temporárias do presídio, a assistência social pós-penitenciária, as medidas adotadas com relação às drogas ou a AIDS na população reclusa não podem ficar à margem de uma intervenção bem –programada.

O modelo que se propõe sublinha a importância do meio físico e do desenho arquitetônico carcerário, do clima de convivência ou ambiente nas prisões, do nível de participação e motivação dos internos. Pois, fatores como a superpopulação, o clima social carcerário ou a violência na prisão condicionam decisivamente o comportamento dos internos e, mudanças organizacionais como horários, aproveitamento de espaços físicos disponíveis, permeabilidade de movimentos no interior da prisão, evitam ou minimizam determinados hábitos penitenciários negativos. A arquitetura carcerária exerce influência na conduta do interno, e um novo desenho de celas, corredores, pátios, poderiam produzir efeitos notáveis, gerando habilidades sociais, que consequentemente levam a uma possível ressocialização. Sendo assim, a construção de celas individuais é imprescindível para o cumprimento de uma pena justa capaz de garantir os direitos fundamentais

constitucionais. A cela individual proporciona privacidade para as necessidades básicas, proporciona uma tranquilidade capaz de levar a reflexão dos atos praticados e, ainda, evita o contato com pessoas de alta periculosidade, consequentemente, impede rebeliões e motins.

A estrutura física não implica apenas no prédio do presídio, mas nas atividades exercidas dentro do estabelecimento. A direção do EPJFC está investindo no trabalho carcerário como meio de ressocialização. Segundo reportagem do jornal Correio do Estado de 02 de novembro de 2010, os detentos oferecem um trabalho de muita qualidade e o aprendizado de um ofício oferece oportunidades quando da volta à sociedade.

O IPCG também está investindo na reforma da estrutura física, por meio da arrecadação de dinheiro com a participação de um mercado que funciona dentro da instituição em dias de visitas. A reforma está sendo realizada pelos próprios encarcerados, que estão melhorando o local (apenas no aspecto da precariedade em que se encontra), onde temporariamente vivem, e ainda garantem a remição da pena.

Para Foucault (2009), a reforma deve se ater a três princípios. Primeiro princípio é sobre o isolamento do condenado em relação ao mundo exterior, a tudo o que motivou a infração, às cumplicidades que a facilitaram, e o isolamento dos detentos em relação aos outros. Não somente a pena deve ser individual, mas também individualizante, concebida de maneira a que ela apague as consequências nefastas que atrai ao reunir num mesmo local condenados muito diversos, abafar os complôs e revoltas que se possam formar, impedir possibilidades de chantagens no dia em que os detentos se encontrarem livres, criar obstáculos a associações criminosas. Enfim, que a prisão não forme a partir dos malfeiteiros que a reúne uma população homogênea e solidária. A solidão deve ser instrumento positivo de reforma, pela reflexão que suscita e pelo remorso, pois jogado à solidão o condenado reflete. Colocado a sós em presença de seu crime, ele aprende a odiá-lo, e se sua alma ainda não estiver empedernida pelo mal é no isolamento que o remorso virá assaltá-lo. Segundo princípio é sobre o trabalho dentro do sistema prisional. O trabalho é definido, junto com o isolamento, como um agente de transformação carcerária. A questão da ociosidade é a mesma que na sociedade; se

os detentos não vivem do seu próprio trabalho, vivem do trabalho dos outros. O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E, é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal, ela impõe ao detento moral do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira amor e hábito ao trabalho, dá a diferença entre o meu e o teu. E, o terceiro princípio, diz respeito à modulação da pena, ou seja, para que a pena de prisão seja justa, deve ser justa a duração do castigo.

Em vista dos argumentos acima, pode-se dizer que a estrutura física influencia no comportamento do encarcerado, que já não tinha uma conduta ilibada antes mesmo de entrar no mundo do crime. Como prova disso, existe o depoimento do ex-presidiário Wendell Otavio Barbosa, de 37 anos, (entrevista autorizada e realizada nos dias 12 e 13 de novembro de 2010), que contou como a cela coletiva influencia na conduta dos encarcerados contribuindo para a permanência no mundo do crime e como as atividades laborais, educacionais e religiosas interferem na ressocialização (ver imagem 111).



Imagen 111:

Wendell Otavio Barbosa, ex-presidiário. Já foi assaltante, drogado e traficante. Agora é um indivíduo ressocializado. Está reinserido à nossa sociedade desde 1998, levando uma vida regrada. Hoje trabalha como porteiro de edifício e exerce o ofício de pastor evangélico.

* imagem autorizada

Wendell, filho mais velho de uma família com 05 irmãos, saiu de casa aos 16 anos porque a mãe faleceu e foi morar com os amigos. Era engraxate e por essa razão começou a se drogar com cola de sapateiro. Criado a “ferro e fogo”, ia à igreja obrigado e cresceu revoltado. Antes de perder a mãe já cometia pequenos furtos, e os pais achavam que o dinheiro que levava para casa era do ofício de engraxate. Experimentou maconha antes dos 16 anos e ficou viciado em 1992, em pasta-base e crack. Em 1993 foi preso pela primeira vez por roubo, quando foi condenado a 05 anos e 04 meses de reclusão, pelo qual ficou 08 meses preso. Nesse período, sentiu-se abandonado, pois a família não ia visitá-lo.

Dentro do presídio, Wendell se revoltou porque outros presos comentavam que a comida de outras penitenciárias era melhor, sentia-se ofendido, maltratado pela sociedade e por esse motivo chegou a participar e até provocar motins. Saiu em meados de 1994, mas logo voltou por ter cometido outro roubo. Também cometia furtos. Entrou na criminalidade para conseguir dinheiro fácil, não sabia fazer outra coisa, só roubar, usar e vender drogas. Ainda em 1994 foi preso pela terceira vez. Nessa época conversou com um casal evangélico, pais de um amigo de cela, que pediram para orar por ele e pela família, mas aceitou incrédulo tal benevolência. Em 1995 saiu do presídio pior ainda, mais agressivo, mais voltado para as drogas e para o crime. Em um dos roubos praticados, bateu até a vítima ficar em coma, mas não respondeu por latrocínio. No começo de 1996 estava em um bar, provocou uma briga e levou um tiro na barriga, foi parar no hospital e lá foi preso por mandado de prisão preventiva, visto que estava foragido da Colônia Penal Agrícola. De 1993 a 1998 foi e voltou para o presídio, não ficou nem 01 ano na rua.

As pessoas que conheciam Wendell diziam que o mesmo não tinha futuro. Em 06 de julho de 1997 estava na cela quando começou a passar muito mal, e disse “Deus se não me deixar morrer eu trabalharei para o Senhor”. Afirmou ter visto uma sombra sair dele e quatro seres brancos, depois se sentiu leve. Depois disso, entregou sua vida a Deus e conseguiu ficar sem substância entorpecente. Ao sair da enfermaria e voltar para a cela, seus colegas ofereceram droga, mas conseguiu recusar. Wendell, pediu para cumprir sua pena em outro pavilhão, saiu da cela com presos perigosos e foi para a ala dos evangélicos. Ainda dentro do

presídio, passou a fazer “pregação” nas celas. Ninguém acreditava na sua regeneração, achavam que quando saísse da prisão iria voltar para o crime.

Wendell quando saiu do presídio, em 1998, recebeu propostas para o crime, grandes assaltos e até chefiar o tráfico de drogas em um bairro, mas recusou as ofertas tentadoras e quis trabalhar dignamente. Trabalhou na PAX, na Folha do Povo com vendas. Continuou a “pregar” dentro do presídio e tornou-se pastor reconhecido pela igreja em 31/12/2001. Conheceu sua esposa Lucinéia, 32 anos, no trabalho, ela era funcionária da PAX. Disse no primeiro dia que era ex-presidiário e por falar a verdade Lucinéia deu um voto de confiança. Casou-se e tem um casal de filhos.

Wendell, afirmou que a cela coletiva colaborou para permanecer na criminalidade, pois como era um homem perigoso, se gabava disso e conseguia o respeito dos outros colegas. Na época em que esteve preso e usava drogas, sentia orgulho de ser criminoso. Além do que, a cela coletiva é constrangedora, pois as necessidades fisiológicas são feitas na frente de todos. Hoje, reconhece que a cela individual é melhor, para garantir a dignidade do encarcerado e para evitar contato com indivíduos que possam usar a persuasão a favor do crime.

Pela exposição da vida de Wendell, a pena de prisão é inócua, pois não produz nada de proveitoso para melhorar a qualidade de vida dos encarcerados, e criar potencialidades para sair da criminalidade. Para Evandro Lins e Silva *apud* Karan (1991, p. 186): “a sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os”. Deixa, aí, sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados. E, ainda, a cadeia é um retorno à pena de talião, patrocinada pelo Estado. Dessa forma, a estrutura física das penitenciárias, se reformada, contribui para uma possível recuperação do condenado.

Como a prisão é um mal necessário, do qual não se pode abrir mão, a reestruturação da realidade carcerária, do *habitat* penitenciário, é imprescindível, seja controlando seus efeitos mais nocivos, seja gerando outros satisfatórios para o

recluso, através de atividades de aprendizagem e aquisição de expectativas de um futuro socialmente aceito.

4.4.2 Atuação das Universidades

Dentro de um sistema penitenciário seguro, respeitando-se o Princípio da Dignidade e a Lei de Execução Penal, os alunos de universidades poderão ministrar seus conhecimentos em sala de aula, por meio de estágio. E, poderão compreender que, mesmo os criminosos têm direitos, como já mencionado, principalmente, à saúde e à educação.

Pelas razões indicadas acima, as universidades por meio de seus cursos podem contribuir com o desenvolvimento da comunidade carcerária, retirando a idéia, um pouco ilusória, de que os delinquentes são os perturbadores da paz e que essa perturbação pode ser eliminada, separando-os das demais pessoas.

Para gerar possibilidades de desenvolvimento local deve-se levar em consideração as vocações e potencialidades de cada comunidade-localidade, e a sua interação com outras comunidades-localidades, de forma a garantir a sustentabilidade no mercado globalizado e competitivo, por intermédio da valorização dos seres-humanos. Assim, a prática médica, odontológica, social e jurídica podem ser aplicadas dentro do presídio havendo uma integração entre os estudantes e uma parcela excluída da sociedade.

As características do Desenvolvimento Local propostas por diversos autores levam agora a entender o chamado Desenvolvimento Local como um processo dinamizador das capacidades, competências e habilidades da comunidade local para melhorar a qualidade de vida da população local, sendo o resultado de um compromisso, pelo que se entende por espaço, como lugar de solidariedade ativa, o que implica mudanças de atitudes e comportamentos de instituições, grupos e indivíduos (MARQUEZ, 2001).

No processo de desenvolvimento, o alvo central é o ser humano como artesão do seu êxito ou fracasso, pois se requer que cada um, ao se tornar

responsável pelo seu próprio progresso, de toda ordem e em todas as direções, influencie o seu entorno como fonte irradiadora de mudanças, de evolução cultural, de dinamização tecnológica e de equilíbrio meio-ambiental. Portanto, para Ávila (2001, p. 23), não se obtém “desenvolvimento sem que se visualize o homem, à luz da hierarquia de valores, em sua integridade como pessoa humana, membro construtivo de sua comunidade e agente de equilíbrio em seu meio geofísico”. Assim, a atuação dos acadêmicos como projetores de oportunidades de crescimento para os presos através de serviços prestados, traz ensinamento a ambos, de tal modo que, cria-se a consciência da comunidade carcerária de que podem ter uma vida melhor, e um aumento no conhecimento científico e empírico do aluno.

Nesse contexto, se faz necessário dar ao aluno oportunidade para o seu real empoderamento dos ensinamentos a serem absorvidos, ampliando o número de possibilidades para que ocorra essa aprendizagem e a melhor maneira para isso, é que esse processo tenha como ponto de partida a realidade do sistema prisional. E, para que haja desenvolvimento é necessário que a iniciativa venha dos atores locais, ou seja, dos presos, para que o crescimento pessoal seja duradouro.

Decisões são geralmente muito difíceis de serem tomadas, pois é um processo que se necessita de um longo período de aprendizagem, para que se possa aprender a tomar uma decisão. Assim, estamos fala-se aqui essencialmente de um processo endógeno, que tem como base a educação voltada para que essas pessoas da comunidade possam passar a aprender a tomar as suas próprias decisões, na verdade as suas primeiras decisões, o que, por si só, já é uma tarefa muito difícil, principalmente quando se trata de um processo de aprendizado tão profundo, como o é, o de empoderamento de uma comunidade-localidade (ÁVILA, 1993).

Dessa forma o desenvolvimento local é gradativo, uma vez que é necessário mobilizar-se e organizar-se para o desvelo da auto-estima, o cultivo da autoconfiança, gerando capacidades e habilidades para buscar alternativas de rumos sócio-pessoais quanto soluções possíveis, para problemas, necessidades e aspirações.

A relação existente entre o ensino tradicional e a sua realidade local, fortalece o processo de aprendizado, partindo-se de algo concreto para futuras

abstrações, posteriormente o desenvolvimento de teorias, e por fim, a realização de práticas que surgirão com o seu desenvolvimento.

4.4.3 Municipalização da administração penitenciária

Compete a União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, de acordo com o Art. 87, § único da LEP, a construção de presídios. Portanto, o sistema penitenciário é regido pelo Estado e pelo Governo Federal.

Atualmente, existe no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC 470/10 sobre a municipalização do sistema penitenciário. A Câmara analisa a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que inclui entre as competências dos municípios para construção e manutenção, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Fupen) e cooperação dos Estados, de unidades prisionais em seus territórios. Somente os governos estaduais podem receber recursos do Fupen, criado para financiar e apoiar a modernização e o aprimoramento do sistema penitenciário, contando com repasses da União, de convênios com entidades públicas ou privadas, de multas de sentenças penais, entre outras fontes.

O objetivo da PEC 470/10, dos deputados Domingos Dutra (PT-MA), Luiz Couto (PT-PB) e Paulo Rubem Santiago (PDT-PE) é proporcionar condições para que os condenados cumpram pena próximo de suas cidades de origem. Para Domingos Dutra, a transferência da maioria dos presos para presídios centrais, como é comum atualmente, impede a visita de familiares e vizinhos do apenado, distanciando-o de sua realidade. Para ele, a medida também contribuirá para reduzir a superlotação em algumas penitenciárias.

Fala-se na municipalização, com a construção de presídios menores nos municípios, pois na maioria das vezes, é impossível uma boa administração, ter sob controle, penitenciárias muito grandes.

A corrente favorável à municipalização, prega essa alternativa porque dizem que presídios muito grandes tornaram-se inadministráveis. Pregam também, para diminuir a superlotação carcerária. E, ainda porque o município seria

beneficiado na distribuição orçamentária como forma de compensação pela desvalorização e outras desvantagens advindas da instalação de presídios em sua jurisdição.

A corrente desfavorável a essa medida, alega que isso irá alterar o enfoque das políticas públicas em vigor no Brasil. E, que não resolverá o problema da superlotação porque a comunidade local não participaria da recuperação do sentenciado. Este lado coloca que um presídio em cada município não trará a segurança esperada, e sim, trará mais problemas, pois são mais passíveis de corrupção.

Outra questão levantada pela corrente desfavorável é que municipalizar não significa necessariamente renovar ou reformar, a princípio somente significaria trocar a responsabilidade da gestão de mãos. Em primeira análise, em vez de solucionar os problemas, a iniciativa viria apenas aumentar o ônus das prefeituras municipais que já encontram muitas dificuldades em arcar com as obrigações inerentes à manutenção dos setores de saúde, educação e segurança. Em um segundo momento implicaria na construção de presídios em municípios cuja estrutura financeira não comportaria investimentos de tal porte. Ainda há de considerar-se que a municipalização implicaria em desvalorização imobiliária da área onde fosse construída uma instalação penitenciária, fora que essas áreas podem tornar-se de risco à população (CIDADES DO BRASIL, 2010 - www.cidadesdobrasil.com.br).

Todavia, a municipalização do sistema, com a construção de pequenas unidades, é uma alternativa viável, capaz de reduzir a lotação excessiva dos presídios estaduais, que muitas vezes, impede o trabalho, o estudo, em consequência, a ressocialização dos presos.

4.4.4 Penas alternativas

Apesar do crescimento da sensação de insegurança e medo, da identificação da violência com criminalidade, motivando reações emocionais de

desejo de castigo e punição, há o surgimento de novas propostas de prevenção, pela razão de que a compensação de um mal com outro mal é ilógico, quando parece mais coerente a opção pela reparação do dano material ou moral causado pelo delito, especialmente porque aí se levaria em conta os interesses das pessoas diretamente afetadas.

Atualmente, aparece, ainda mais fortemente, a pretensão de fazer da pena retributiva uma pena justa, numa sociedade sem justiça distributiva. Para Karan (1991, p. 177) “mantém-se pertinente a indagação de porquê razão os indivíduos despojados de seus direitos básicos, como ocorre com a maioria da população de nosso país, estariam obrigados a respeitar as leis”. Quanto às teorias relativas da prevenção especial, sua inviabilidade é evidente, num sistema repressivo, que faz da prisão seu centro. A idéia de ressocialização, com seu objetivo declarado de evitar que o apenado volte a delinquir, é absolutamente incompatível com o fato da segregação. Um mínimo de raciocínio lógico repudia a idéia de se pretender reintegrar alguém à sociedade, afastando-a dela.

Ademais, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou, devido ao estigma da prisão, visto que ninguém dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave. Dessa forma, os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. Ocorre que “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena” (FOUCAULT, 2009, p. 16).

Para Ferrajoli (2006, p. 386), deveria haver um sistema de penas alternativas. Os tipos de penas privativas que se podem conceber como alternativa à privação da liberdade são numerosos e variados, podendo ter como objeto singulares faculdades incluídas na liberdade pessoal ou até direitos diversos menos extensos: como a semi-liberdade, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar e a limitação de fim de semana, que privam parcialmente a liberdade pessoal; a residência obrigatória e a proibição de residir em determinado local, que privam a liberdade de circulação, enfim, as penas privativas de direitos, que deverão ser

previstas como penas principais para determinados delitos próprios, que privam ou restringem certas formas de capacidade das quais o réu abusou em concreto.

Há de se dizer que a desnecessidade de pena de prisão de curta duração está fundamentada no Código Penal por meio de um instituto chamado *Sursis*, que consiste em suspender a pena (até 2 anos) por um período de tempo, em que o sentenciado em vez de ir para a prisão fica submetido a comparecer mensalmente ao Fórum e comprovar bom comportamento, não cometendo mais crimes. Caso isso ocorra o processo é arquivado sem o cumprimento da pena estabelecida. Em lugar de se executar a pena de curta duração, que é nefasta, e pode desencadear uma “carreira criminal”, o melhor é fazer com que o autor do fato cumpra certas condições, fora do cárcere. A composição civil extintiva da punibilidade, ou seja a reparação dos danos, assim como o *sursis*, foram as vias eleitas pelo legislador brasileiro para colocar em prática sua política criminal que veio substituir, nas infrações pequenas e medias, a clássica postura.

Dentro das penas alternativas existem as penas restritivas de direitos elencadas no artigo 43 do Código Penal: a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária, a limitação do fim de semana e a interdição temporária de direitos. As penas restritivas de direitos são substitutivas, ou seja, só podem ser aplicadas se o indivíduo for condenado a uma pena privativa de liberdade inferior ou igual a 04 anos; se for primário de bons antecedentes; e se o crime cometido não for com violência ou grave ameaça à pessoa.

As penas alternativas, são escolhas para o “desarmamento dos espíritos” nos conflitos sociais (MOLINA e GOMES, 2006, p. 455). O diálogo, a negociação, leva a civilização e consequentemente a uma possível solução dos problemas. Antes de tudo, deve-se buscar atitudes socialmente positivas.

As penas alternativas são a principal solução apontada para conter o avanço da crise no sistema prisional brasileiro. É necessário discutir o custo-benefício da pena de prisão. Manter encarcerados os infratores pouco perigosos e pouco violentos é um péssimo negócio para o contribuinte, cujo dinheiro poderia ser aplicado em educação, saúde, profissionalização, enfim, em projetos que podem ajudar a prevenir a criminalidade. Em vários países, a maioria dos condenados por uma única infração penal recebe pena alternativa ou o benefício da liberdade

condicional imediata. No Brasil, a situação é inversa, uma vez que as penas restritivas de direito são pouco utilizadas porque a lei é pouco abrangente. Para Julita Lemgruber “a pena de prestação de serviço é vantajosa para a comunidade. Além de não termos que sustentar preso encarcerado, ganhamos uma pessoa trabalhando para todos” (SUPERINTERESSANTE, 2002, p. 60).

Uma atitude mais racional e mais humana aponta para caminhos outros que não os de penas e prisões. Aponta para respostas e para estilos, que favoreçam não os interesses de manutenção e reprodução de sistemas desiguais e perversos, mas que permitam a libertação e a emancipação do homem.

4.5 POTENCIALIDADES DE DESENVOLVIMENTO LOCAL NO INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE – MS

O Instituto Penal de Campo Grande, atualmente conta com um número de internos três vezes superior a sua capacidade, onde cumprem suas penas em celas coletivas.

Foi constatado, através de visita *in loco*, que a maioria dos encarcerados possui baixa escolaridade. E, a falta de cultura, de ensino de uma forma geral, provoca falta de perspectivas para o futuro, contribuindo para que os indivíduos que cometem delitos, nunca saiam dessa vida. Sendo assim, o investimento na educação é o primeiro passo para mudar a realidade carcerária e a realidade da comunidade envolvida.

O IPCG oferece em média 35 vagas para cada fase do ensino fundamental. Em 2010, eram 330 vagas ao total, tendo 178 alunos matriculados. As vagas não são todas preenchidas devido a alguns fatores relacionados ao cumprimento da pena. No ano de 2010, 49 internos foram transferidos para outra unidade prisional; 24 internos receberam a liberdade provisória; 87 internos ganharam a progressão de regime; 07 internos entraram em liberdade condicional; 33 internos desistiram de estudar; 15 internos foram afastados da sala de aula por

indisciplina; e 16 perderam o direito de freqüentar as aulas devido ao cometimento de falta grave.

Um aspecto crucial para o desenvolvimento educacional dos encarcerados, seria o acompanhamento escolar em todos os aspectos. Primeiro, os internos que foram transferidos para outra unidade prisional, ou que receberam progressão de regime, deveriam continuar os estudos de forma automática; os alunos que desistiram deveriam ser incentivados a voltar a frequentar a escola; e os alunos indisciplinados ou que cometem falta grave, deveriam ser punidos de outra maneira, não retirando o que é de mais importante e essencial na (qualidade de) vida de um indivíduo, o progresso intelectual.

O ensino é complementado pela biblioteca, composta por livros, em sua maioria de assuntos religiosos. A biblioteca era pouco usada, tendo em média 10 empréstimos de livros por mês. No segundo semestre de 2010, a leitura foi incentivada pelos funcionários da instituição, “saltando”, os empréstimos, em média de 100 livros por mês, sendo o ápice em outubro com 412 empréstimos. Os livros mais requeridos para leitura são o Código Penal e Estação Carandiru – de Dráusio Varela, o que se subentende que os encarcerados querem compreender a situação prisional.

Se o IPCG investir um pouco mais no ensino, as faltas disciplinares podem diminuir, pois a educação gera consciência das atitudes. Em 2010 foram abertos 155 processos disciplinares, sendo que 76 (até novembro de 2010) não foram concluídos; 03 obtiveram punição por falta média; 51 por falta grave; e 25 procedimentos foram arquivados, sem punição. As faltas mais cometidas foram posse de celular, de entorpecentes e comportamento ruim por indisciplina, briga ou agressão.

O ensino também deveria ser oferecido dentro das Colônias Penais, isso evitaria a superpopulação carcerária, pois de acordo com a Vara de Execução Penal, em 2010, 463 internos ganharam a progressão de regime e 647 obtiveram a regressão do regime, retornando ao presídio.

O IPCG oferece trabalho aos encarcerados, como a produção de tijolos, reforma de carteiras escolares, oficina mecânica, olaria, cozinha terceirizada, e a padaria. Esses trabalhos poderiam ser oferecidos de forma industrial (por meio

de uma parceria) com pagamento de 75% do valor do salário mínimo, em que 55% seriam retirados mensalmente pela família e 20% permaneceriam na poupança para o encarcerado quando adquirisse o benefício do Livramento Condicional, assim como é feito na Penitenciária Industrial de Guarapuava (vide comentários no tópico 3.2.1), pois desse modo, com dinheiro para recomeçar a vida em sociedade diminuiriam as chances do indivíduo voltar para o crime e consequentemente aumentariam as possibilidades de ressocialização. Ocorre que não há vagas para todos os presos e, ainda, esses ofícios não são profissionalizantes.

Para que haja desenvolvimento das habilidades e potencialidades de cada encarcerado, os trabalhos oferecidos pelo IPCG deveriam ser complementados com cursos profissionalizantes a exemplo da Penitenciária Industrial de Guarapuava (vide imagem 108 e comentários no tópico 3.2.1), pois isto geraria possibilidades de empregos quando da liberdade.

O Conselho da Comunidade de Campo Grande, por meio de parcerias com entidades públicas e privadas, encaminha o encarcerado para trabalhos fora do sistema carcerário. Essas atividades não são suficientes para a quantidade de internos que recebem a liberdade. Em 2010 havia apenas 204 vagas, em diversos setores. Esse número (de vagas) poderia ser ampliado se fosse desenvolvido sistemas dentro do IPCG para a profissionalização dos internos.

Todavia, deve ser considerado o trabalho efetuado pelo Diretor Tarley, através do mercado montado dentro do estabelecimento prisional, que gerou dinheiro para a reforma da parte social do IPCG. Assim como foi reformado a parte frontal do Instituto, poderia fazer a reforma da parte interna, começando em transformar celas coletivas em celas individuais, adotando como exemplo as celas do Presídio Federal de Campo Grande – MS (vide imagens 96 a 101 no tópico 3.1.4).

As celas individuais permitiriam que a individualização da pena fosse aplicada. Ademais, as celas individuais, dariam privacidade ao sentenciado, fator essencial a qualquer ser humano, que não é respeitado pela quantidade de internos dentro dos aposentos prisionais.

A privacidade também não é levada em consideração em dias de visita. Os encarcerados que se encontram dentro das penitenciárias têm a prerrogativa das

visitas de seus parentes. Ocorre que, para que um familiar possa ter contato com seu ente querido é necessário passar por uma revista íntima, que consiste em retirar todas as vestes, perante um agente penitenciário, e completamente nu, agachar e balançar o quadril frente a um espelho, para verificar se há algo dentro dos órgãos genitais. Essa inspeção realizada causa constrangimento ao familiar, ferindo o Princípio da Dignidade Humana, visto que, a honra foi dilacerada ao mostrar suas intimidades a uma pessoa estranha. Fora a intimidade violada, existe o fator de que todos os familiares são tratados como suspeitos de crimes, ao averiguar se trazem objetos dentro do organismo.

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006, p. 154) lastimaram essa situação quando disseram que “infelizmente, sabemos que na realidade social a pena costuma afetar terceiros inocentes, particularmente os familiares do apenado”. Assim, a visita – garantia prevista no artigo 41, inciso X, da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, transformou-se em castigo e sofrimento para o apenado e seus parentes. A revista íntima que ocorre nas penitenciárias causa grande constrangimento, ferindo a dignidade do familiar do preso. É um abuso por parte dos agentes carcerários, que violam preceitos fundamentais, protegidos pela Carta Magna, tais como a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem.

A situação vexatória que as famílias dos encarcerados estão expostas ao exercer o direito de visita dentro das penitenciárias brasileiras, também ofende o Princípio da Personalidade da pena, descrito no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal que estabelece, que a punição não pode passar da pessoa do condenado. E, o embaraço causado pela revista íntima, é, de certa forma, uma espécie de punição para os familiares do encarcerado.

A sanção de uma pena só deve recair sobre o autor do crime. Esta característica justifica-se pelo fato de que “a pena é um medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2006, p. 154). Dessa maneira, está evidenciado o caráter pessoal da pena.

Para Bruno Seligman Menezes (2006, p. 19):

O Estado “vinga” a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública, incutindo nela — sociedade — um falso sentimento de segurança. [...] Assim, um Estado ausente na sua função de Estado-provedor se faz presente na função de Estado-ditador, Estado-tirano, Estado-autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais.

A reforma do IPCG, no sentido da construção de celas individuais, pode evitar o constrangimento da revista íntima sem nenhum fundamento, fazendo com que as garantias fundamentais dos presos e seus familiares sejam respeitadas.

Pode-se afirmar que a cela individual, diminui as chances de indisciplina, brigas e rebeliões, essa asserção foi verificada no Presídio Federal de Campo Grande – MS (vide comentários no tópico 3.1.4). Através da reforma das celas, da uniformização que contribui com a disciplina e o respeito, do trabalho, de cursos profissionalizantes, do estudo, e, da religiosidade, o IPCG pode gerar potencialidades de desenvolvimento no local, trazendo melhorias na qualidade de vida de seus encarcerados.

A solução encontrada pelo Diretor do Instituto Penal, para o início da ressocialização, foi a inovação social, por meio de um mini-mercado, cujo lucro auferido é investido na reforma da estrutura física e, em atividades culturais.

Por todo o exposto, a comunidade carcerária do Instituto Penal, por meio de atividades culturais, de geração de renda através de ocupações profissionalizantes, pode ter um crescimento pessoal e a valorização de sua identidade fora do sistema prisional. Mas enquanto encarcerados, deve-se investir na qualidade de vida, que pode ser desenvolvida pela construção de celas individuais, garantindo a Dignidade da Pessoa Humana decantada pela Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há algum tempo, vive-se no Brasil, um clima de pânico, de alarme social em torno do fenômeno da violência, acompanhado por uma cadeia discursiva de castigo e severidade, de apelo à demanda de maior repressão.

A população, inconscientemente, está aderindo ao Direito Penal do Inimigo, pelo qual manifesta o pensamento de que o indivíduo que cometeu crime deve ir para o presídio, não importando qual o crime ou qual a pena, e nem se o sistema prisional está totalmente falido, expondo seres humanos a degradação.

Os presídios devem parar de ser depósitos de encarcerados. Sabe-se que a pena, muitas vezes, não intimida nem corrige, mas ao contrário, constitui focos de corrupção e sementeira de novos crimes. A ideia de pena é de afastamento do convívio social que divide as pessoas entre boas e más, fazendo com que o papel de criminoso seja também o papel do “mau”, pertencente a uma espécie à parte. Esta visão incentiva e justifica a sociedade fechar os olhos para o que ocorre no sistema penitenciário, para as atrocidades cometidas, fingindo desconhecer. A população convive e faz questão de desconhecer o que efetivamente acontece dentro de um presídio contra pessoas que julga ser estranhas e distantes. É um erro dizer que emprego é só para pessoas “de bem”. Enquanto continuar esse pensamento a comunidade carcerária só irá aumentar, visto que na rua, não encontrando trabalho, encontrarão guarida na marginalidade.

É uma ilusão imaginar que a prisão traz ordem e segurança pública, que, para proteger as pessoas da delinquência, é necessário e suficiente colocar na cadeia determinadas pessoas. A privação da liberdade, o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social, a perda de contato com as experiências da vida normal de um ser humano, tudo isto constitui um sofrimento considerável. E, este

sofrimento logo se soma as dores físicas: a privação de ar, de sol, de luz, de espaço, os alojamentos superpovoados e promíscuos, as condições sanitárias precárias e humilhantes, a falta de higiene, a alimentação muitas vezes deteriorada, a violência dos espancamentos e enclausuramentos em celas de castigo, das agressões, atentados sexuais e homicídios brutais, entre os próprios presos, devido a convivência forçada.

A sociedade associa indissoluvelmente cada pessoa ao seu passado. A sociedade pensa que quem é bandido sempre vai ser bandido, quem é ladrão sempre ladrão, por este motivo não dá trabalho a ex-presidiários. Deve-se ter em mente, que ainda que fosse justo, esse raciocínio leva uma exclusão de pessoas do mercado de trabalho levando à marginalidade. A razão é necessária, mas não é suficiente. Por este motivo, a sociedade e, até mesmo o Poder Público, deve garantir um meio de sobrevivência a ex-detentos, para que a liberdade esperada não se transforme em saudades da vida na prisão.

Deve-se lembrar que a pena tem caráter preventivo, retributivo e ressocializador. Preventivo, pois a partir do momento em que é criada, a sociedade toma ciência de que tal conduta é proibida e punida, deixando de cometê-la. Retributiva porque depois de cometer o ato ilícito será condenado a uma sanção penal. E ressocializadora, uma vez que no momento em que estiver cumprindo a pena sentirá o efeito da retribuição criando a consciência de que deve ter bom comportamento para voltar a viver em sociedade. A ressocialização é importante porque objetiva a readaptação social do criminoso impedindo-o de voltar a delinquir.

Nota-se que as causas civis e sobretudo as penais são fenômenos de inimizade. Isto ocorre porque os delinqüentes são essencialmente pessoas necessitadas de atenção. O único remédio, para ele é a amizade, que, com infinita delicadeza e paciência, podem penetrar. E, para isso é necessário libertar as forças espontâneas e construtivas do amor e da sabedoria, levando em conta não apenas o mal que se fez, mas também o bem que se fará, não apenas a capacidade de delinqüir, mas também a capacidade de se redimir.

O bem estar é direito de todos, não só das pessoas que nunca cometeram delitos. Sendo assim, no Brasil é proibida a pena de morte, o banimento e as penas cruéis, pois essas punições não são justas nem próximas ao delito, e de

nenhuma forma cumprem a finalidade maior de recuperar um delinquente, uma vez que a pena tem um conceito ético e por isso não pode contribuir para o aviltamento da personalidade humana.

O cumprimento da pena é de forma progressiva, o que significa que uma pessoa que comete um crime e é punido não cumpre a pena totalmente preso, devendo aos poucos retornar sua vida em sociedade. E, é por essa razão que o criminoso e a forma de cumprimento da pena não podem ser ignorados e por meio das políticas criminais participativas, haja a possibilidade, mesmo que remota, de diminuir a criminalidade, visto que a conduta humana é um fato social, e, por isso, as normas não estão desligadas da realidade, e sim em conexão com esta.

Por ser a conduta humana um fato social, é que essas condutas foram estudadas pelas Escolas Penais. A Escola Clássica tinha como premissa o rigor excessivo nas punições das condutas desviantes. A Escola Positiva acreditava na criminalidade nata. E, a Terceira Escola, também chamada de Escola Eclética ou Crítica, adotou da segunda Escola a gênese natural da criminalidade, com o propósito de estudo do delinquente perante o crime e, da primeira Escola, a dogmática penal do castigo proporcionado à culpa. Assim, o estudo das Escolas Penais constitui base fundamental para a compreensão da função do Direito Penal e da finalidade da pena, acompanhado do estudo das Ciências Penais, que por meio da criminologia, biologia criminal, sociologia criminal, e outros ramos intrínsecos, analisa os crimes e as penas, os aspectos físicos e psicológicos do sujeito ativo do crime dentro de um grupo social.

Os presídios de Campo Grande revelam inúmeras manifestações de violência ao direitos humanos, atingindo de forma particular as camadas mais baixas e marginalizadas da população, os muitos milhões de excluídos, que habitam este país tão desigual. O aviltamento, nas penitenciárias estaduais, começa pela cela coletiva, onde inúmeros presos ocupam um espaço minúsculo, sem privacidade alguma; pela ociosidade, visto não haver trabalho para todos, trabalho esse que deveria ser profissionalizante; e nem estudo, para gerar esperança de um futuro melhor.

Celas coletivas com encarcerados desocupados é uma “bomba-relógio” pois o ditado popular reflete a situação: “mente desocupada oficina do diabo”. Por

esta razão, o crime organizado impera dentro do presídio promovendo crimes e rebeliões.

De acordo com a pesquisa, a pena de prisão não tem correspondido às finalidades de recuperação do delinquente. O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso em um sistema com deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização para todos e a carência de funcionários especializados. Se, do ponto de vista educativo a pena de prisão apresenta tais aspectos negativos, não se pode, entretanto, questionar que continua a ser o único recurso aplicável para os delinqüentes de alta periculosidade.

Após visita a vários presídios, observações *in loco*, diálogos e discussões com os diretores: Tarley Cândido Barbosa do Instituto Penal de Campo Grande, João Bosco Correa do Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande-MS, Jose Ricardo Lubachevski da Penitenciária de Guarapuava; com o magistrado Dalton Igor Kita Conrado – Corregedor do Presídio Federal; e com o ex-presidiário Wendell Otavio Barbosa; o ideal seria um tratamento para cada réu, de acordo com a sua personalidade e com a sua aptidão social. Mas o regime penitenciário tem que resolver o problema do tratamento em massa, pois não se encontra em frente a alguns presos, e sim, diante de ampla massa de condenados.

O convênio entre as Universidades e o Presídio acena uma melhoria para o sistema carcerário na sua estrutura física, social e jurídica, assim como uma melhoria educacional visto que os alunos estarão praticando seus conhecimentos adquiridos nas salas de aula, restabelecendo o melhor cumprimento da pena e o prazer pelo processo ensino-aprendizagem.

A superlotação carcerária, que acontece pelo fato de muitos condenados já terem cumprido suas penas e ainda continuarem presos visto que não possuem advogados para patrocinar suas defesas e o descumprimento das regras do regime semi-aberto, podem ser dirimidas com o atendimento de estagiários do curso de Direito das Universidades em convênio com o Sistema Penitenciário de Campo Grande, que farão o acompanhamento do encarcerado até o cumprimento integral da pena, requerendo a sua liberdade quando necessário.

A falta de médicos, dentistas, psicólogos, assistentes sociais, nutricionistas, professores, pode ser resolvido pelo atendimento dos acadêmicos dos respectivos cursos, por meio de estágio monitorado no sistema penitenciário. Esses alunos serão motivados a ministrar seus conhecimentos a preceitos em sala de aula, atuando com pessoas menos favorecidas e implementando iniciativas para o desenvolvimento local. Assim, uma parceria envolvendo diretamente Universidades e o sistema carcerário é vantajoso, ao passo que possibilita suprir algumas carências existentes no presídio. E, ainda reforça a integração sócio-cultural.

A comunidade carcerária, por meio dos benefícios recebidos pelos alunos das universidades pode criar consciência para o crescimento pessoal com qualidade de vida. A integração universidade-presídio-comunidade-carcerária para um desenvolvimento local sustentável. Assim, o homem é questão de fé no homem, que, contudo só pode ser adquirida acreditando no homem.

Dessa forma, a aplicação das penas alternativas devem ser ampliadas para que possa alcançar várias espécies de condenados, principalmente os primários de bons antecedentes, dando oportunidade de pagar pelo delito cometido sem ter que enfrentar os reveses de uma penitenciária.

A observação e a compreensão da realidade desvendam o caminho da ruptura das violências, desigualdades e exclusões, como urgente passo no sentido da construção de uma sociedade, que possa satisfazer as necessidades, e respeitar os direitos de todos os habitantes do Brasil.

A reforma do sistema penitenciário é o início para o desenvolvimento local e a possível redução da reincidência, sem, contudo, adotar a municipalização dos presídios, que além de alterar o enfoque das políticas públicas em vigor no Brasil, não resolverá o problema da superlotação porque para haver mudanças é necessário a participação da sociedade na recuperação do sentenciado.

A dignidade da pessoa humana é uma pretensão constitucional a fim de assegurar os direitos fundamentais do homem, sendo um princípio supremo, que também deve ser estendido aos encarcerados e seus familiares. Todo Estado Democrático de Direito, parte do Princípio da Dignidade Humana, não podendo o sofrimento, que ainda é inerente a punição, ser transferido para a família do encarcerado. Toda pessoa possui dignidade, independente de qualquer

característica. Não é possível a perda da dignidade humana em nenhuma condição. Em vista disso, mesmo para aquele criminoso que atentou da forma mais grave, contra tudo aquilo que a ordem de valores da Constituição coloca sob sua proteção, não pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade e de seus familiares.

Em que pese as garantias fundamentais, os presos e seus parentes são desprezados, feridos em sua dignidade, sob a alegação da necessidade da revista íntima para manutenção da ordem do sistema carcerário. A família do encarcerado carrega o estigma da condenação, visto que, são tachados de “parente de bandido”, estendendo a punição a todos que cercam o infrator, contrariando princípios penais e constitucionais em que a responsabilidade penal deve ser individual, não podendo transcender a pessoa do apenado. Ademais, esse argumento não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana. Para a sociedade brasileira, o simples fato de ser familiar de preso, a pessoa torna-se suspeita de transportar consigo objeto, produto ou substância proibidos, o que indiscutivelmente não é verdade. Ocorre também a possibilidade de um servidor ou mesmo um advogado corrupto entrarem com objetos ilegais no interior dos estabelecimentos prisionais. Portanto, a revista íntima fere vergonhosamente a proteção aos direitos e garantias fundamentais, pois familiares de presos não devem ser punidos pela simples condição de consanguinidade ou afinidade. Assim, constata-se um abuso de direito, afinal a necessidade de impor-se a revista íntima nos estabelecimentos penais, desrespeita o Princípio da Pessoalidade da Pena, visto que a violação da intimidade acaba por ser uma extensão da pena. E, viola o Princípio da Dignidade Humana, princípio constitucional erigido como fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, se a pena diz respeito à integridade corporal do sentenciado, é do corpo de seus familiares que trata a revista íntima. Corpo esse, que deve ser preservado pelos fundamentos expressos na Constituição brasileira.

Para se conceber uma sociedade com justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser a base. A honra é a essência do ser humano, portanto, a dignidade não é simplesmente um direito qualquer, sendo inerente à personalidade humana. Tal princípio é o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Os direitos humanos, antes mesmo de serem tutelados pelo Direito Penal, são tutelados pela Constituição Federal, premissa para uma vida digna.

Vale ressaltar que, a violação ao Princípio da Dignidade Humana leva a ofensa dos princípios penais, em especial ao Princípio da Legalidade pois a lei não está sendo cumprida ao desrespeitar os direitos dos cidadãos.

A sociedade necessita, para existir e manter-se, dos valores éticos fundamentais, que o bem comum impõe como condição de elevação moral da existência em comunhão. Ainda existe a questão da implementação de iniciativas para o desenvolvimento local, tendo como agente ativo os presos criando na comunidade carcerária consciência que o crescimento pessoal com qualidade de vida, deve partir deles mesmos.

Foi observado que a comunidade carcerária tem baixa escolaridade, o que leva a crer que a falta de instrução leva ao crime. Essa constatação foi feita, uma vez que todos os encarcerados têm família e mais de 90% acreditam em Deus, situações que no pensamento da sociedade levam à retidão. Mas, na verdade, a informação, o conhecimento e a cultura valorizam o cidadão, tornando sua vida estimável, gerando respeito ao próximo e consequentemente evitando o comportamento delinquente.

Para a situação acima indicada mudar, deve-se investir no ser humano. É melhor prevenir os delitos do que puni-los. Assim, é necessário a reforma do sistema penitenciário para modificar essa situação, investindo no ensino-aprendizagem e cursos profissionalizantes. A partir do momento em que os presidiários forem tratados como iguais, com oportunidade de trabalho, estaremos colaborando para uma sociedade mais segura, em vista de que, a oportunidade faz um cidadão sair da criminalidade. E, para evitar possíveis rebeliões e a proliferação de doenças devido as celas serem coletivas, devem ser construídas celas individuais, com a mão-de-obra do próprio preso. Os presos devem, escoltados e vigiados, fazer a construção das celas individuais gradativamente, uma a uma, não havendo a necessidade de remanejamento total dos sentenciados. E, por fim, a profissionalização e o ensino-aprendizagem dentro das penitenciárias são paliativos, para mudar a sociedade o investimento deve começar nas comunidades carentes, investindo na educação, na saúde e em geração de empregos para evitar que venham a entrar na vida do crime.

Deve-se compreender que o sistema carcerário é composto por pessoas cumprindo penas. Esses indivíduos convivem diariamente aglomerados em celas minúsculas, lugar onde passam a metade do dia, relacionando-se com outros detentos, formando a própria territorialidade, buscando autonomia, por meio de relações primárias ou pessoais e relações secundárias ou formais, formando a comunidade carcerária. Essa organização comunitária quando busca perspectivas para a superação da pobreza, está gerando possibilidades de desenvolvimento. Dessa forma, o desenvolvimento local, na comunidade carcerária, é endógeno e surge por meio de interesses comuns, que se utilizando das capacidades, competências e habilidades dos encarcerados, podem satisfazer suas necessidades e aspirações.

A construção de celas individuais deve ter como meta a garantia da honra, da privacidade e da segurança dos encarcerados, não para separá-los do mundo, como é feito no Presídio Federal de Campo Grande - MS. Cela individual com ociosidade pode levar à loucura. A estrutura física do Presídio Federal é excelente, mas a maneira como os detentos que ali se encontram são tratados, é desumano. Exemplo de penitenciária é a de Guarapuava, onde foi constatado através de visita *in loco*, que as celas são duplas, e os encarcerados só ficam dentro do aposento prisional para dormir, passando o dia inteiro ocupados com atividades profissionais, culturais e educacionais. Outra penitenciária exemplar é de Joinville, em Santa Catarina, como pode se perceber pelo noticiado na página virtual do sistema, visto que, os cursos profissionalizantes e o tratamento digno ao encarcerado faz diferença na sua recuperação.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, dessa forma, deveria primar pelo bem estar do ser humano, independente de quem seja. A Dignidade da Pessoa Humana deve ser assegurada para os encarcerados e principalmente para seus familiares. Portanto, é direito do preso e de sua família o tratamento com dignidade, eis que é uma garantia estendida a qualquer pessoa.

Diante do exposto, conclui-se que o direito à intimidade é inviolável, pois é direito de qualquer indivíduo o resguardo da sua esfera particular, que por meio da construção de celas individuais, pelos próprios encarcerados, pode ser

salvaguardado o Direito a Dignidade da Pessoa Humana, da Individualização e Personalidade da pena, que juntamente com o trabalho e o estudo, podem estabelecer possibilidades de desenvolvimento local por meio da melhoria da qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

- AGIER, Michel. *Distúrbio identidários em tempos de globalização*. Tradução de Pedro Alvim Leite Lopes. Paris: Éditions Jean-Michel Place. 2004, p. 9-28.
- ÁVILA, Vicente Fideles de. *Educação escolar e desenvolvimento local: realidade e abstrações no currículo*. Brasília: Plano, 2003.
- _____. *Formação educacional em desenvolvimento local: relato de estudo em grupo e análise de conceitos*. 2^a ed. Campo Grande: UCDB, 2001.
- _____. Pressupostos para formação educacional em desenvolvimento local. **Interações - Revista Internacional de Desenvolvimento Local**. Campo Grande: UCDB, n. 1, set. 2000.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Revan: Rio de Janeiro, 2002.
- BARBOSA, Antonio Rafael. *Os desafios do sistema penitenciário brasileiro. Ciência Hoje*. Rio de Janeiro: SBPC, vol. 40, p. 23, junho, 2007.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. Martins Fontes: São Paulo, 2005.
- BONEMAISON, Joel. *Viagem em torno do território*. In ROSENDHAL, Zeny; BORDENAVE, Juan Diaz. *O que é participação*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte geral. Vol. 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CASTILHO, Maria Augusta de. *Roteiro para elaboração de monografia em Ciências Jurídicas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CÓDIGO PENAL. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, M. V. *Pesquisa-ação, pesquisa participativa e política cultural da identidade*. In: COSTA, M. V. (Org.) *Caminhos investigativos II: outros modos de pensar e fazer pesquisa em educação*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Tradução de Luis Fernando Lobão de Moraes. Campinas: Edicamp, 2002.

ESTEFAM, Andre. *Direito Penal*. Parte geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Teoria do garantismo penal*. 2 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 37 ed. Vozes: Petrópolis – RJ. 2009.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de; GOMES, Luis Flavio. *Criminologia*. 5^a ed. São Paulo: RT, 2006.

GOMES, Thiago. Direção de presídio da Capital aposta na ressocialização de internos. **Jornal Correio do Estado**, cidades, p.11. Campo Grande, 02 nov. 2010.

HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 4 Ed. Rio de Janeiro: DP&A. 2005.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Organização e Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

KARAM, Maria Lucia. *De crimes, penas e fantasias*. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

LE BOURLEGAT, C. A. Ordem local como força interna de desenvolvimento. **Interações - Revista Internacional de Desenvolvimento Local**. Campo Grande: UCDB, v. 1, n. 1, p. 13-20, set. 2000.

LE BOURLEGAT, Cleonice Alexandre. *Construção humana de espaço, lugar e território*. Apostilado, fevereiro, 2006.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Saraiva: São Paulo, 2010.

LEMBRUBER, Julia. **Revista Superinteressante**. Por um Brasil menos violento. São Paulo: Abril, p. 60, abr. 2002.

LIMA, Suzann Flavia Cordeiro de. A superlotação carcerária. **Revista Época**. São Paulo, n. 65, p. 10, 08 nov. 2010.

MANZANO, Luis Fernando de Moraes. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTIN, J. C. Los retos por una sociedad a escala humana: el desarollo local. In: SOUZA, M. A. A. et al (Org). Metrópole e Globalização: conhecendo a cidade de São Paulo. São Paulo: Editora EDESP, 1999. p. 169-177.

MARQUES, Jose Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Propedêutica Penal e Norma Penal. Vol. I. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1964.

_____. *Tratado de Direito Penal*. Da infração penal. Vol. II. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

_____. *Tratado de Direito Penal*. O delinqüente – a sanção penal – a pretensão punitiva. Vol. III. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1966.

MARQUEZ, Heitor Romero. RICCA, Domingos. Figueiredo, Gilberto Porto de. MARTÍN, José Carpio. *Desenvolvimento local em mato grosso do sul: reflexões e perspectivas*. Campo Grande: UCDB, 2001.

MARX, Karl. *O Capital*. Edição resumida por Julian Borchardt. Tradução de Ronaldo Alves Schmidt. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1969.

MENEZES, Bruno Seligman de. Regime disciplinar diferenciado: o direito penal do inimigo brasileiro. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.168, p. 19, nov. 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Parte geral. Vol. 1. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Frabbrini. *Execução Penal*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORIN, E.; KERN, A.B. *Terra Pátria*. Porto Alegre: Sulina, 1995 *apud* BECKER, D.F. Sustentabilidade: Um novo (velho) paradigma de desenvolvimento regional. In: BECKER, D.F. (org.). *Desenvolvimento Sustentável: Necessidade e/ou Possibilidade?* Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2002. pp. 31-97.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

PIERSON, Donald. *Comunidade e Sociedade*. Teoria e pesquisa em sociologia. 11 ed., São Paulo: Melhoramentos, 1968.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte geral. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática. 1993.

ROZAS, G. *Pobreza y desarrollo local*. In: *Excerpta*. Universidade do Chile, 1998.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 18^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOUZA, M. L. de. *O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento*. In: CASTRO, I. E. et ali. *Geografia: conceitos e temas*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1995.

TORO, José Bernardo. *O papel do Terceiro em Sociedades de Baixa Participação*. In: Ioschpe. EVELYN, Berg. 3º Setor - Desenvolvimento Social Sustentado. 3 Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2005, págs. 30-40.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6^a ed. São Paulo: RT, 2006.

APÊNDICE

APÊNDICE A – MODELO DE QUESTIONÁRIO APLICADO NOS PRESÍDIOS

QUESTIONÁRIO

1 – Qual ou quais os crimes cometidos?

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> homicídio | <input type="checkbox"/> extorsão mediante sequestro |
| <input type="checkbox"/> lesão corporal | <input type="checkbox"/> peculato |
| <input type="checkbox"/> estelionato | <input type="checkbox"/> porte de arma |
| <input type="checkbox"/> furto | <input type="checkbox"/> tráfico ilícito de entorpecentes |
| <input type="checkbox"/> roubo | <input type="checkbox"/> estupro |
| <input type="checkbox"/> latrocínio | <input type="checkbox"/> quadrilha |
| <input type="checkbox"/> outro crime | |

2 – Qual a quantidade de pena?

- | | | |
|--|--|--|
| <input type="checkbox"/> de 01 a 04 anos | <input type="checkbox"/> de 08 a 12 anos | <input type="checkbox"/> mais de 20 anos |
| <input type="checkbox"/> de 04 a 08 anos | <input type="checkbox"/> de 12 a 20 anos | |

3 – Qual o nível de escolaridade?

- | | | |
|---|---|------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> até a 4 ^a série | <input type="checkbox"/> 2º grau incompleto | <input type="checkbox"/> faculdade |
| <input type="checkbox"/> até a 8 ^a série | <input type="checkbox"/> 2º grau completo | |

4 – Possui família?

- pai mãe esposa ou companheira filhos

5 - Acredita em Deus? sim não

6 – Gosta do Presídio de Guarapuava? sim não

7 – Gostaria de estar cumprindo pena em outro presídio? sim não

8 – Já fugiu ou tentou fugir? sim não

9 - Gostaria de dividir a cela com outros presos? sim não

10 - Se arrependeu do crime (s) cometido (s)? sim não

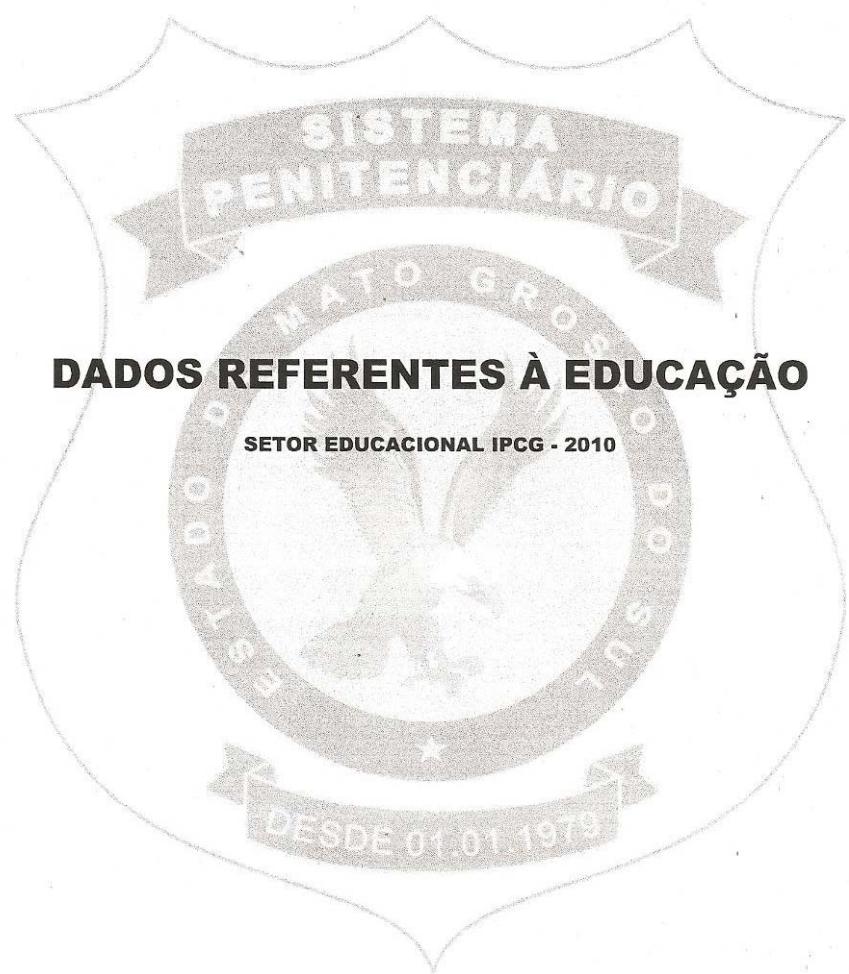
11 – Trabalha ou estuda dentro do presídio? sim não

12 – Existe disciplina, regras dentro deste presídio? sim não

NOME:

ANEXOS

ANEXO A - DADOS REFERENTES AO IPCG



INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - 2010



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
AGÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEM/MS
INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - IPCG/MS
SETOR EDUCACIONAL

QUANTITATIVO DE VAGAS 2010					
FASE		VAGAS P/ 2010	Nº DE ALUNOS EM SALA DE AULA	VAGAS DISPONÍVEIS	PRE MATRÍCULA
1ª FASE ENS. FUND.	MAT	25	17	8	6
2ª FASE ENS. FUND.	MAT	25	17	8	2
3ª FASE ENS. FUND.	VESP	35	29	6	5
4ª FASE ENS. FUND. D	MAT	35	19	16	9
4ª FASE ENS. FUND. E	VESP	35	20	15	
5ª FASE ENS. FUND. C	MAT	35	25	10	15
1ª FASE ENS. MÉDIO	VESP	35	32	3	12
2ª FASE ENS. MÉDIO	VESP	35	5	30	0
REFORÇO ESCOLAR	MAT	35	0	35	0
REFORÇO ESCOLAR	VESP	35	14	21	0
TOTAL		330	178	152	49

DADOS REFERENTE A BAIXAS - 2010	
NÚMERO DE ALUNOS TRANSFERIDOS PARA OUTRA UNIDADE PRISIONAL	49
NÚMERO DE ALUNOS BENEFICIADOS COM ALVARÁ DE SOLTURA	24
NÚMERO DE ALUNOS BENEFICIADOS COM A PROGRESSÃO DE REGIME - SEMI-ABERTO	87
NÚMERO DE ALUNOS BENEFICIADOS COM A PROGRESSÃO DE REGIME - REGIME ABERTO	0
NÚMERO DE ALUNOS BENEFICIADOS COM A PROGRESSÃO DE REGIME - LIBERDADE CONDICIONAL	7
NÚMERO DE ALUNOS DESISTENTES	33
NÚMERO DE ALUNOS AFASTADOS - INDICIPLINA EM SALA DE AULA; SAÚDE; TRABALHO ; OUTROS.	15
NÚMERO DE ALUNOS AFASTADOS - FALTA GRAVE	16
QUANTIDADE DE BAIXAS EM 2010	231
QUANTIDADES DE PROVA DE CLASSIFICAÇÃO PARA REPOSIÇÃO DE VAGAS EM 2010	6

ENNEM - ENCEJA 2010	
INTERNAL INScritos NO ENNEM 2010	96
INTERNAL INScritos NO ENCEJA 2010	125

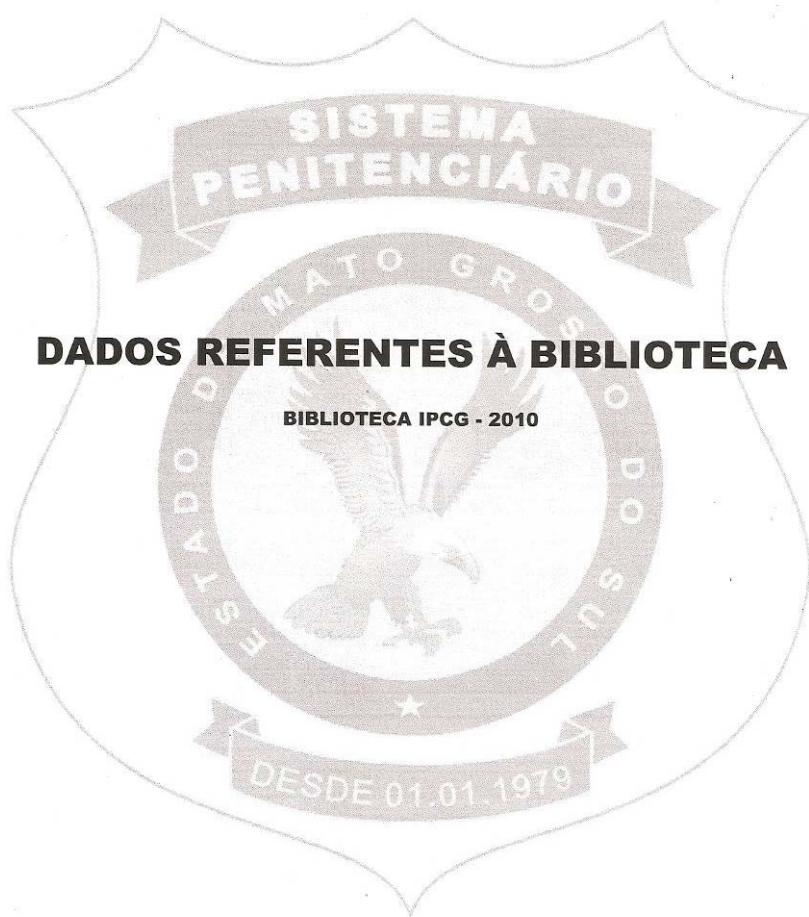
PERÍODO: 01/01/10 - 08/11/2010

SETOR EDUCACIONAL IPCG - 2010

SETOR EDUCACIONAL - IPCG

DEMONSTRATIVO NOVEMBRO - 2010

FASE	Nº DE ALUNOS MATRICULADOS	TRANSFERIDOS	ALVARÁ	PROGRESSÃO DE REGIME	DESISTÊNCIA EVASÃO	TOTAL DESLIGADOS	TOTAL ALUNOS MATRÍCULADOS
1ª FASE E.F							17
2º FASE E.F							17
3ª FASE E.F							29
4ª FASE E.F D							19
4ª FASE E.F E							20
5ª FASE E.F C							25
1ª FASE MÉDIO							32
2ª FASE MÉDIO							5
TOTAL							164
TOTAL DE ALUNOS CURSANDO O ENSINO FUNDAMENTAL							127
TOTAL DE ALUNOS CURSANDO O ENSINO MÉDIO							37
TOTAL PERÍODO MATUTINO							78
TOTAL PERÍODO VESPERTINO							86
				AULA DE REFORÇO - PERÍODO MATUTINO			0
				AULA DE REFORÇO - PERÍODO VESPERTINO			13
PAVILHÃO 1 MAT	49	PAVILHÃO 1 VESP	56		TOTAL PAV 1		105
PAVILHÃO 2 MAT	29	PAVILHÃO 2 VESP	30		TOTAL PAV 2		59
				nº DE INTERNOS ESTUDANDO			164
				nº DE INTERNOS NA UNIDADE			780
				% DE INTERNOS ESTUDANDO			21%



INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - 2010

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 AGÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPE/MS
 INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - IPCG/MS

ACOMPANHAMENTO DO NÚMERO DE EMPRÉSTIMOS

MÊS	NÚMERO DE EMPRÉSTIMOS
JANEIRO	13
FEVEREIRO	10
MARÇO	11
ABRIL	8
MAIO	12
JUNHO	9
JULHO	46
AGOSTO	47
SETEMBRO	117
OUTUBRO	412
NOVEMBRO	64
DEZEMBRO	
	749

EM ANDAMENTO

ACOMPANHAMENTO QUANTITATIVO DO ACERVO

MÊS	ACERVO LIVROS	ACERVO REVISTAS	DOADORES
JANEIRO	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
FEVEREIRO	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
MARÇO	120	NÃO CONSTA	FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO MATO GROSSO DO SUL; SENADOR VALTER PEREIRA.
ABRIL	751	26	IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
MAIO	800	29	IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
JUNHO	840	40	ESCRITOR PAULO COELHO; INTERNO ROBINSON ULISSES DOS SANTOS.
JULHO	940	52	INTERNO ROBINSON ULISSES DOS SANTOS
AGOSTO	1088	277	E.E. PÓLO PROFESSORA REGINA LÚCIA ANFÉ BETINE; FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO MATO GROSSO DO SUL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL; SERVIDOR OF. PAULO HENRIQUE; INTERNO ROBINSON ULISSES DOS SANTOS.
SETEMBRO	1479	493	FEDERAÇÃO DAS IGREJAS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; SERVIDOR AG. DANYEL SILVA; INTERNO JOSÉ CARLOS SANTANA JÚNIOR; INTERNO ROBINSON ULISSES DOS SANTOS; ESTAGIÁRIA As. LUCILENE; SERVIDORA APOSENTADA MARINEI AZEVEDO DA SILVA; PROFESSOR JOSÉ CARLOS.
OUTUBRO	1582	666 (DISTRIBUIDAS EM 58 REVISTAS DIFERENTES)	ESCRITOR AUGUSTO CURY; INTERNO ROBINSON ULISSES; PROF. SELMA; GT. TARLEY CÂNDIDO BARBOSA, ESCRITORA ZIBIA GASPARETTO, SERVIDORA ELZA SOUZA; EDITORA GENTE; SERVIDORA MARA REZENDE.
NOVEMBRO	1615	666 (DISTRIBUIDAS EM 58 REVISTAS DIFERENTES)	SERVIDOR TARLEY CÂNDIDO BARBOSA; INTERNO ROBINSON ULISSES DOS SANTOS; IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA.
DEZEMBRO			
BAIXAS NO ACERVO (DESGASTE NATURAL, EXTRAVIO, MAL USO, ETC.)			16
PERÍODO: 01/01/2010 - 08/11/2010			
BIBLIOTECA INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - 2010			



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
AGÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPE/MS
INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - IPCG/MS

BIBLIOTECA INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE

DETALHAMENTO DE ACERVO

QT.	CATEGORIA	QUANTIDADE	RESSALTAR
1	AUTO AJUDA	46	RESSALTAMOS OS LIVROS DOS ESCRITORES AUGUSTO CURY; ROBERTTO SHINYASHIKI E ANDERSON CAVALCANTE.
2	DICIONÁRIO	15	
3	DIDÁTICO	45	
4	DIVERSOS	66	RESSALTAMOS OS LIVROS DE ANTÔNIO ERMÍRIO DE MORAES, SIMON SINGH, CARL SAGAN, EX-MINISTRO CARLOS MINC, WILLIAN OUCHI, E AS BIOGRAFIAS DE GRACILIANO RAMOS, GÓRKI E LENNON E MICLELE OBAMA.
5	ENCICLOPÉDIAS	95	
6	HISTÓRIA	108	RESSALTAMOS AS COLEÇÕES "HISTÓRIA DA REPÚBLICA BRASILEIRA" E "A VIDA DOS GRANDES BRASILEIROS".
7	INFORMÁTICA	9	
8	JURÍDICO	344	
9	LITERATURA	223	RESSALTAMOS LIVROS DOS ESCRITORES PAULO COELHO, DRAUZIO VARELA, MONTEIRO LOBATO, CLARICE LISPECTOR, MACHADO DE ASSIS, JOSÉ DE ALENCAR, ALUÍZIO AZEVEDO, EÇA DE QUEIROZ, DIAS GOMES, ERICO VERISSIMO, JOÃO GUIMARÃES ROSA, LIMA BARRETO, CECÍLIA MEIRELES, NELSON RODRIGUES E GRACILIANO RAMOS.
10	POESIA	32	RESSALTAMOS OS LIVROS DOS ESCRITORES FERREIRA GULLAR (PRÊMIO NOBEL DE LITERATURA 2010), MÁRIO QUINTANA, FERNANDO PESSOA E CECÍLIA MEIRELES.
11	POLÍTICA	29	RESSALTAMOS OS LIVROS DOS ESCRITORES CELSO FURTADO E PAULO BROSSARD.
12	RELIGIOSO CATÓLICO	2	
13	RELIGIOSO ESPÍRITA	454	RESSALTAMOS OS LIVROS DOS ESCRITORES FRANCISCO CÂNDIDO XAVIER, ZÍBIA GASparetto E DIVALDO FRANCO.
14	RELIGIOSO EVANGÉLICO	147	RESSALTAMOS LIVROS DOS ESCRITORES ELLEN G. WHITE E EDIR MACEDO.
TOTAL		1615	

8/11/2010

BIBLIOTECA INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - 2010



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
AGÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGESPA
INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE - IPCG
BIBLIOTECA INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE

OBRAS MAIS LIDAS

LIVROS MAIS LIDOS		REVISTA DE MAIOR PROCURA
1	CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	VEJA
2	ESTAÇÃO CARANDIRU (DRAÚZIO VARELA)	EDIÇÃO
3	DICIONÁRIO LÍNGUA PORTUGUESA	2163 - (DO YOU SPEAK GOOGLE?)
4	DIÁRIO DE UM MAGO (PAULO COELHO)	
5	TREINAMENTO DA INTUIÇÃO - MANEIRAS DE SUCESSO (FRIEDRICH W. DOUCET)	
6	O EVANGELHO SEGUNDO O ESPIRITISMO (ALLAN KARDEC)	
7	NINGUÉM É DE NINGUÉM (HAROLD ROBBINS)	
8	O FIO DO DESTINO (ZIBIA GASPARETTO)	
9	NARIZ DE VIDRO (MÁRIO QUINTANA)	
10	FERREIRA GULAR - MELHORES POESIAS (FERREIRA GULAR)	

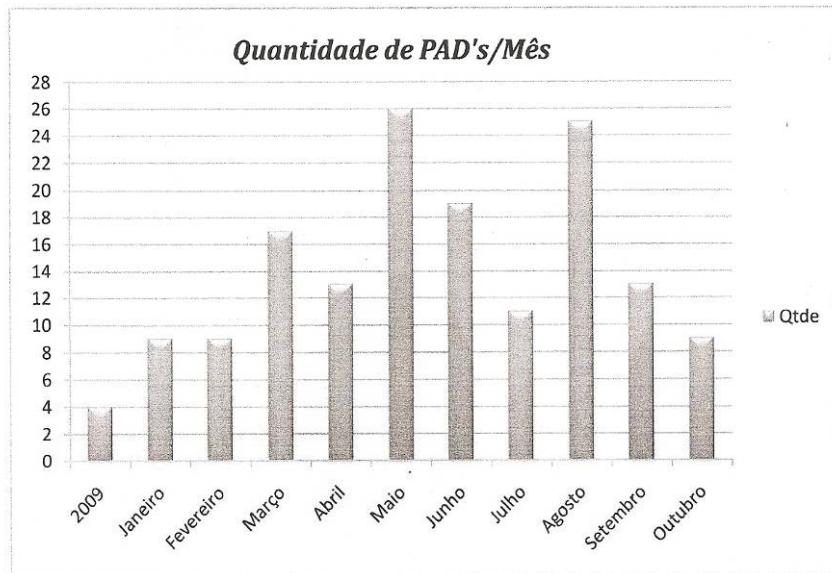
INTERNAL E SERVIDORES COM O MAIOR NÚMERO DE EMPRÉSTIMOS

INTERNAL COM MAIOR NÚMERO DE EMPRÉSTIMOS		Nº DE LIVROS EMPRESTADOS
1	ROBINSON ULISSES DOS SANTOS	23
2	JUAN HERNANDES LINS DA COSTA	9
3	ALÍPIO DE ARAÚJO JUNIOR	9
4	DEISON DOS SANTOS	8
5	HONI NOGUEIRA SANDIM	6
SERVIDORES COM MAIOR NÚMERO DE EMPRÉSTIMOS		Nº DE LIVROS EMPRESTADOS
1	PROFESSOR JOSÉ CARLOS	11
2	SRA. MARA REZENDE	9
3	SRA. FÁTIMA	7

PERÍODO: 01/01/2010 - 31/10/2010

Relatório de Quantidade de Processos Disciplinares
de acordo com a data da falta

Quantidade Total de Procedimentos Abertos	108		
Quantidade de Internos Apontados nos PAD's	155		
Mês	Período	Qtde	
2009	inferior à 31.12.2009	4	
Janeiro	1/1/2010	31/1/2010	9
Fevereiro	1/2/2010	28/2/2010	9
Março	1/3/2010	31/3/2010	17
Abril	1/4/2010	30/4/2010	13
Maio	1/5/2010	31/5/2010	26
Junho	1/6/2010	30/6/2010	19
Julho	1/7/2010	31/7/2010	11
Agosto	1/8/2010	31/8/2010	25
Setembro	1/9/2010	30/9/2010	13
Outubro	1/10/2010	31/10/2010	9
Total		155	



Comissão Disciplinar
Instituto Penal de Campo Grande/MS

Analise "PARCIAL" dos Procedimentos Disciplinares - Ano 2010

Quantidade de Procedimentos Abertos em 2010	108	
	Arquivados	16,13%
Quantidade de Internos Aponentados nos Procedimentos:	155	22,22%
"Arquivados"	25	16,13%
"Falta Leve"	0	0,00%
"Falta Média"	3	1,94%
"Falta Grave"	51	32,91%
"Andamento"	76	49,03%
Total PAD's	155	100,00%

Tipo da Falta Disciplinar	155	
Arma Artesanal	3	1,9%
Beber Artesanal	3	1,9%
Agressão, Briga e Indisciplina	17	11,0%
Carregador de Celular, Chip	1	0,6%
Celular	53	34,2%
Celular, Arma Artesanal	1	0,6%
Celular, Carregador de Celular	4	2,6%
Celular, Chip	32	20,5%
Celular, Chip, Entorpecente	2	1,3%
Celular, Entorpecente	6	3,9%
Celular, Entorpecente, Carregador de Celular	1	0,6%
Chip	12	7,7%
Entorpecente	5	3,3%
Entorpecente, Arma Artesanal	1	0,6%
Entorpecente, Carregador de Celular	1	0,6%
Fuga/Tentativa de Fuga	3	1,9%
Homicídio	1	0,6%
Intoxicação	2	1,3%
Outros	3	1,9%
Total	155	100,00%

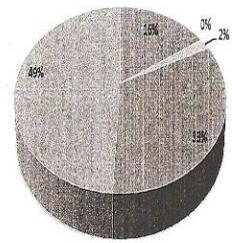
Que possuem "Aparelho Celular" envolvido na Falta Disciplinar:	68	55,48%
Que possuem "Entorpecente" envolvido na Falta Disciplinar	17	10,97%
Demais processos disciplinares:	52	33,55%
Total	155	100,00%

Página 1 de 2

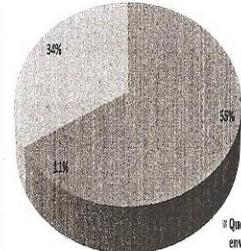
Comissão Disciplinar
Instituto Penal de Campo Grande/MS

Página 2 de 2

Processos Disciplinares - IPCG/MS - 2010
"Resultados da Apuração"



Processos Disciplinares - IPCG/MS - 2010
"Ilícito Envolvido"



Impresso em 8/11/2010 - 08:32
Produção e Elaboração - Taciana Gonçalves Mendonça

Impresso em 8/11/2010 - 08:32
Produção e Elaboração - Taciana Gonçalves Mendonça

ANEXO B - RELATÓRIO DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Poder Judiciário

Comarca de Campo Grande

Juiz Albino Coimbra Neto

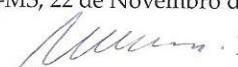
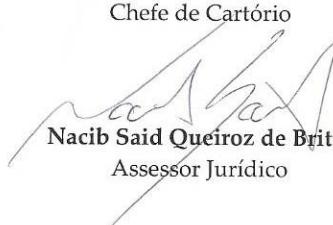
RELATÓRIO DE DECISÕESPeríodo: de 01/01/2010 à 22/11/2010.**Progressão de Regime (1^a e 2^a VEP)*:**

TOTAL	463 progressões
--------------	------------------------

* não foram computadas as decisões proferidas pelo Mutirão Carcerário.**Regressão de Regime:**

TOTAL	647 regressões
--------------	-----------------------

Campo Grande-MS, 22 de Novembro de 2010.


Rossana Canavarros das Neves
Chefe de Cartório
Nacib Said Queiroz de Britto
Assessor Jurídico

ANEXO C - RELATÓRIO DO CONSELHO DA COMUNIDADE



**CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS
2^ªVARA DE EXECUÇÃO PENAL – COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS**

RELATÓRIO CCCG/MS

Referentes atividades realizadas pelos reeducandos dos regimes Semi-Aberto, Aberto e Livramento Condicional que prestam serviços nas Empresas Privadas e Órgãos Governamentais através e sob Coordenação do Conselho da Comunidade de Campo Grande-Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE-MS
JULHO, AGOSTO E SETEMBRO/2010**

Conselho da Comunidade de Campo Grande-MS
Rua Jamil Basmage, n.º 561 – Nova Bahia
Telefone (67) 3042-7646 - FAX (67) 3042-7646
CNPJ N.º 37.227.97/0001-80
INSCR. ESTADUAL – ISENTO INSCR. MUNICIPAL N.º 0010572100-5
E-MAIL: cccgms@terra.com.br Site: www.cccgms.com.br



CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS
2^a VARA DE EXECUÇÃO PENAL – COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS

QUADRO DE CONTRATANTES
ATUALIZADA

ORD	CONTRATANTES	VAGAS OFERECIDAS
01	Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER	09
02	Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul- AGIOSUL	10
03	CRAS	04
04	Defensoria Pública Geral do Estado	01
05	Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia – FUNDECT	02
06	Fundação Escola de Governo-EscolaGOV	02
07	Fundação Serviços de Saúde de MS/Hospital Regional	08
08	Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul/ Parque das Nações Indígenas	27
09	Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho/PROCON	05
10	Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho/SETAS	01
11	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP	01
12	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/Corpo de Bombeiro	05
13	Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes – Prefeitura do Parque dos Poderes	31
14	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa	30
15	Ordem dos Advogados do Brasil	01
16	Empresa Presser	06
17	Empresa Beto Auto Mecânica	01
18	Sede do CCCG/MS	01
19	Instituto do Meio Ambiente de MS	02
20	Empresa Chaves e Carimbos Moreira	01
21	Empresa EPS Construções Civis LTDA - EPP	18

22	Empresa Copremol	16
23	Empresa Engepar	18
24	Empresa Ecolixo	01
25	Empresa Romero & Romero	02
26	Empresa CVN Indústria, Comercio e Locação de Bilhares-LTDA	01
27	Empresa VJ Veículos	01
Total de Vagas Oferecidas		204

Campo Grande-MS 20 de Outubro de 2010


NEREU RIOS
 Presidente do CCCG/MS

ANEXO D - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicarà tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

I) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Pùblico se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
 - b) recolher-se à habitação em hora fixada;
 - c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Monitoração

Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1.4.1996)

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, da

Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente aLei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.7.1984